



# Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 112

TERÇA-FEIRA, 15 DE JUNHO DE 1999

NÃO PODE SER VENDIDO  
SEPARADAMENTE

## Sumário

|                                     | PÁGINA |
|-------------------------------------|--------|
| TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO ..... | 1      |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO .....   | 36     |

## Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 632/99

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária do Colégio dos Ministros Vitalícios, hoje realizada, sob a Presidência do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Ministros Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Ex.<sup>mo</sup> Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jefferson Luiz Pereira Coelho, escolhendo, pelo voto secreto e em escrutínios sucessivos, os nomes dos Juizes de carreira da Magistratura Trabalhista dos Tribunais Regionais do Trabalho para compor a lista destinada ao preenchimento da vaga de Ministro Togado do Tribunal Superior do Trabalho, em decorrência da aposentadoria do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Ernes Pedro Pedrassani, RESOLVEU: I- registrar a ausência do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Armando de Brito em razão de estar em gozo de licença médica; II- computar os votos do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, remetidos à Presidência do Tribunal em carta e invólucros à parte, fechados e rubricados; III - declarar os nomes dos Juizes integrantes da lista para o preenchimento da vaga de Ministro Vitalício, destinada à Magistratura de Carreira, observada a ordem de escolha e o resultado da votação: 1º lugar- Dr. Antônio José de Barros Levenhagen, Ex.<sup>mo</sup> Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; 2º lugar- Dr. Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, Ex.<sup>mo</sup> Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região; 3º lugar- Dr. Renato de Lacerda Paiva, Ex.<sup>mo</sup> Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; IV - encaminhar a lista composta dos nomes dos Juizes acima consignados à Presidência da República.

Sala de Sessões, 26 de maio de 1999.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

Republicada em razão de erro material na publicação de 31/5/99

## Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST - ES - 566.920/99.0

TST

Requerente: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES DE PORTÃO  
Advogado : Dr. Edson Morais Garcez  
Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES DE PORTÃO

### DESPACHO

O Sindicato da Indústria de Curtimento de Couros e Peles de Portão requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 4ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 5.664/97.

São as seguintes as cláusulas objeto dessa medida:

### CLÁUSULA 1ª - MAJORAÇÃO SALARIAL

"Deferir em parte, para conceder à categoria suscitante reajuste salarial no percentual de 4,29% (quatro vírgula vinte e nove por cento), com base na variação INPC-IBGE ocorrida entre 01 de novembro de 1996 e 31 de outubro de 1997, a incidir sobre os salários de 01 de novembro de 1996, facultada a compensação dos reajustes espontâneos concedidos no período revisando, observada a Instrução Normativa nº 04/93 do Tribunal Superior do Trabalho, itens XXI e XXIV" (fls. 74-5).

A legislação salarial vigente na época da data-base da categoria (Medida Provisória nº 1.540-25, de 2/10/97) remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação (artigo 10), estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo (artigo 11).

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica do Suscitado, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

### CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO NORMATIVO

"Deferir em parte o pedido, para conceder à categoria suscitante, a partir de 01/11/97, observadas as determinações da IN nº 04/93 do TST, um salário normativo de R\$ 149,60 (cento e quarenta e nove reais e sessenta centavos) por mês ou equivalente a R\$ 0,68 (sessenta e oito centavos) por hora, que será devido no mês seguinte ao que o empregado completar 30 (trinta) dias no emprego. Para o empregado que completar 90 (noventa) dias no emprego, o salário normativo será de R\$ 184,80 (cento e oitenta e quatro reais e oitenta centavos) por mês, ou R\$ 0,84 (oitenta e quatro centavos) por hora. Tais salários resultam da aplicação do reajuste da cláusula 01 sobre os salários normativos fixados na norma revisanda, procedido o devido arredondamento" (fl. 75).

Esta Corte tem-se manifestado reiteradamente no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa, sobretudo em razão do contido no artigo 7º, inciso V, da Constituição Federal, que garante piso salarial aos trabalhadores de modo proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Trata-se, portanto, de matéria que deve ser objeto de livre negociação entre as partes. Precedentes jurisprudenciais: RODC-176.944/95.0, Ac. 905/95, Relator Ministro Valdir Righetto, DJU de 22/3/96; RODC-176.941/95.8, Ac. 626/95, Relator Ministro Valdir Righetto, DJU de 1º/3/96; e RODC-207.429/95.1, Ac. 40/96, Relator Ministro Ursulino Santos, DJU de 20/3/96.

Ademais, a jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo à cláusula de reajuste salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, conferi-lo à cláusula em apreço.

Deferir-se o pedido de efeito suspensivo.

### CLÁUSULA 5ª - ADIANTAMENTO MENSAL DE SALÁRIOS - VALES

"Entre o 10º (décimo) e 15º (décimo quinto) dias contados da data em que for efetivado o pagamento normal de salários, as empresas concederão, aos empregados que solicitarem, um adiantamento por conta dos salários já vencidos no mês" (fl. 57).

Impõe-se o deferimento da suspensão requerida, porquanto não se afigura apropriada e conveniente a compulsoriedade de adiantamento por pagamento de salário por meio de sentença normativa. Precedentes jurisprudenciais: RODC-176.941/95, Ac. 626/95, Relator Ministro Valdir Righetto, DJU de 1º/3/96; e RODC 73.783/93, Ac. 1.055/94, Relator Ministro Manoel Mendes, DJU de 4/11/94.

### CLÁUSULA 7ª - HORAS EXTRAS

"As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 75% (setenta e cinco por cento) para as duas primeiras e de 100% (cem por cento) para as demais" (fl. 57).

O caput da cláusula, conforme colocado, revela dissonância com o atual entendimento da SDC deste Tribunal, que vem posicionando-se no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento) e de 100% (cem por cento) para as demais.

Dessa forma, deferir-se parcialmente o pedido, a fim de que se adapte esta parte da cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. Cumpre ressaltar, ainda, que este Pretório cancelou recentemente o Precedente Normativo nº 43/TST no julgamento do Processo MA nº 455.213/98.

### CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL NOTURNO

"O trabalho prestado em horário noturno será remunerado com um adicional de 30% (trinta por cento) sobre a hora normal" (fl. 58).

A matéria em questão é expressamente regulada pelo artigo 73 da CLT, o qual dispõe que o trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 20% (vinte por cento) à do diurno. Qualquer percentual superior ao previsto no referido dispositivo deverá ser estipulado por livre negociação entre as partes. Cumpre ressaltar que o Precedente Normativo nº 90/TST, que tratava da matéria, foi cancelado pela d. SDC deste Tribunal, quando do julgamento do Processo MA nº 455.213/98, em 2 de junho de 1998.

Defere-se o pedido de suspensão da eficácia da cláusula em questão.

#### CLÁUSULA 11ª - EMPREGADA GESTANTE

"Defere-se garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 5 meses após o parto" (fl. 58).

Defere-se o pedido, pois a matéria está expressamente disciplinada no artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ademais, a colenda SDC desta Corte, no julgamento do Processo MA nº 455.213/98, em 2 de junho de 1998, cancelou o Precedente Normativo nº 49/TST.

#### CLÁUSULA 12ª - APOSENTANDO

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato formalmente ao empregador" (fl. 59).

Defere-se parcialmente o pedido, para limitar a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, no sentido de se conceder a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses antecedentes à data de aquisição do direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos, extinguindo-se a garantia a partir do momento em que completar o tempo necessário à aposentadoria voluntária. Precedente jurisprudencial: RODC-37.146/91.3, Ac. SDC-35/93, Relator Ministro Fernando Vilar, DJU de 16/4/93.

#### CLÁUSULA 13ª - ALISTANDO

"O empregado alistado para prestação do serviço militar obrigatório não poderá ser demitido, salvo se por justa causa, contrato de experiência e acordo, desde o momento em que comprovar à empregadora que foi aprovado no exame seletivo de incorporação e até o fim da prestação desse serviço militar" (fl. 59).

Defere-se, em parte, o pedido, a fim de se adaptar o disposto na presente cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 80/TST, o qual defende tese no sentido de garantir o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa. Vale citar os precedentes jurisprudenciais: RODC-180.734/95.2, Ac. 931/95, Relator Ministro Indalécio Gomes Neto, DJU de 7/12/95; e RODC-187.708/95.2, Ac. 173/96, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, DJU de 12/4/96.

#### CLÁUSULA 14ª - ACIDENTADO

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-

doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente" (fl. 60).

Defere-se o pedido de efeito suspensivo quanto à estabilidade do empregado vítima de acidente de trabalho, pois a matéria tem regulação específica no âmbito da legislação previdenciária, que garante no mínimo 1 (um) ano de estabilidade após a alta (artigo 118 da Lei nº 8.213/91).

#### CLÁUSULA 16ª - AUXÍLIO-FUNERAL

"Em caso de falecimento do empregado, a empregadora pagará a sua esposa e, na falta desta, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, mediante a apresentação de comprovante fornecido por este órgão, importância igual a 1 (uma) vez o valor do 'salário normativo' previsto na cláusula 03, supra, vigente no mês de pagamento, a título de 'auxílio-funeral'" (fl. 60).

Defere-se o pedido, porquanto a matéria está regulada pelo artigo 141 da Lei nº 8.213/91. Precedente jurisprudencial: RODC-38.045/91.8, Ac. SDC-450/93, Relator Ministro Marcelo Pimentel, DJU de 11/6/93.

#### CLÁUSULA 19ª - GRATIFICAÇÃO NATALINA - FÉRIAS

"Para os empregados que o requeiram, até o momento em que recebam o 'aviso de férias', as empresas concederão, juntamente com o pagamento relativo às férias, o adiantamento correspondente à primeira parcela da gratificação natalina (13º salário), ressalvada a hipótese de férias coletivas" (fl. 61).

Indefere-se o pedido, haja vista estar o tema normatizado na Lei nº 4.749/65, artigo 2º, §§ 1º e 2º.

#### CLÁUSULA 20ª - HORAS EXTRAS - LANCHES

"Aos empregados que realizarem 2 (duas) horas extraordinárias corridas, ou mais, no dia, as empresas deverão fornecer um lanche, gratuitamente" (fl. 61).

Impõe-se o deferimento da suspensão requerida porquanto não se afigura apropriada e conveniente a concessão de tal benefício mediante sentença normativa.

#### CLÁUSULA 30ª - CIPA

"É de 10 (dez) dias, a contar da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a Cipa" (fl. 64).

Não acarreta nenhum ônus ao empregador a observância da cláusula em apreço, razão não havendo, pois, para que sejam sustados liminarmente seus efeitos. Indefere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 32ª - CONTRATO DE TRABALHO

"É obrigatória a entrega da cópia do contrato, assinada e preenchida, ao empregado admitido" (fl. 65).

Defere-se o pedido, tendo em vista que a matéria em exame deve ser objeto de livre negociação entre as partes.

#### CLÁUSULA 51ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

"Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitado ao máximo de 60 (sessenta dias)" (fl. 70).

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: [in@in.gov.br](mailto:in@in.gov.br)

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF

CGC/MF: 00394494/0016-12

FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA  
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA  
Coordenador-Geral de Produção Industrial

## DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais  
Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público  
da União e do Conselho Federal da OAB.  
ISSN 1415-1588

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Editor-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais  
Reg. Profissional nº 719/05/52V/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO  
Chefe da Divisão Comercial



# INFORMAÇÕES ÚTEIS

## PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional receberá matéria para publicação

da seguinte forma:

### 1. papel

- a) datilografada;
- b) digitada.

### 2. meio magnético, se o órgão estiver devidamente cadastrado

e autorizado:

- a) envio eletrônico de matérias;
- b) disquete 3 1/2" (três polegadas e meia).

As formas de envio são regulamentadas pela Portaria IN nº 189, de 18-12-97, publicada no Diário Oficial, Seção 1, de 19-12-97.

O horário de recebimento de matérias será das 8h às 16h para o Diário Oficial da União e das 8h às 12h30min para o Diário da Justiça.

Reclamações referentes à publicação devem ser encaminhadas, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais - DIJOF, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a veiculação da matéria.

FONE: (061) 313-9513 FAX: (061) 313-9540

SIG, Quadra 6, Lote 800,  
CEP 70610-460, Brasília-DF

PREÇO DO CENTÍMETRO PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA R\$ 14,78.

De conformidade com o pronunciamento do excelso Supremo Tribunal Federal acerca do artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, quando do julgamento do RE-197.911/PE, não pode ser o prazo do aviso prévio ampliado para além de 30 (trinta) dias, por decisão judicial.

Aliás, este Tribunal tem-se manifestado nesse mesmo sentido, a exemplo da decisão proferida no julgamento do RODOC-290.098/96, Ac. SDC-262/97, Relator Ministro Armando de Brito, DJU de 13/6/97.

Dessa forma, defere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 54ª - LIVRE ACESSO SINDICAL

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva" (fl. 71).

O conteúdo da cláusula ajusta-se ao entendimento jurisprudencial do TST, consignado no Precedente Normativo nº 91/TST, motivo por que se indefere a pretensão.

#### CLÁUSULA 55ª - DELEGADO SINDICAL - ESTABILIDADE

"Nas empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT" (fl. 71).

Defere-se parcialmente o pedido, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 86/TST, que dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543, e seus parágrafos, da CLT".

#### CLÁUSULA 58ª - ISONOMIA PARA OS DIRIGENTES SINDICAIS

"Quando as empresas concederem melhorias salariais gerais a seus empregados, entendendo-se como tal aquelas em que mesmo índice de reajuste seja concedido a todos os empregados de uma empresa, deverão concedê-las também àqueles que exerçam cargo de direção ou representação sindical, ainda que temporariamente afastados do exercício de suas atividades laborais junto à empresa, sem perceberem salários, para prestação de serviços ao Sindicato dos Trabalhadores. Nessa hipótese, a concessão de tal melhoria salarial deverá ser anotada na Ficha de Registro do empregado, para que, ao retomar o exercício de suas atividades laborais junto à empresa, passe a perceber salário em valor reajustado no mesmo índice dos demais empregados" (fl. 72).

Dispõe o artigo 543, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho que "considera-se licença não-remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo".

Trata-se, portanto, de matéria típica de negociação entre as partes, pelo que se defere o pedido.

#### CLÁUSULA 59ª - DESCONTO ASSISTENCIAL

"Defere-se parcialmente a pretensão, segundo a orientação desta Seção de Dissídios Coletivos, para determinar que os empregadores, em nome do sindicato suscitante, descontem dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, valor correspondente a 6% (seis por cento) do salário fixo mensal (220 horas) na primeira folha de pagamento após a publicação da presente decisão, desde que o trabalhador não tenha manifestado sua oposição perante a empresa no prazo de 10 (dez) dias antes do pagamento. Os valores descontados serão recolhidos aos cofres do suscitante no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do desconto, sob pena de sofrerem acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização do débito, nos termos do Precedente Normativo nº 17 deste Tribunal" (fl. 73).

Defere-se parcialmente o pedido de suspensão, a fim de que prevaleça, até o julgamento do Recurso Ordinário, o texto da cláusula com as estritas delimitações constantes do Precedente Normativo nº 119/TST (com a nova redação dada no julgamento da MA nº 455.193/98), segundo o qual "a Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva, ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

#### CLÁUSULA 62ª - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

"A empresa que descumprir qualquer das Cláusulas que contenham obrigação de fazer constante do presente acordo, fica sujeita a uma multa mensal equivalente a 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, e em seu benefício, enquanto perdurar o descumprimento, desde que não possua a Cláusula multa específica ou não haja previsão legal a respeito" (fl. 74).

Indefere-se o pedido, pois a cláusula não se dissocia do preconizado no Precedente Normativo nº 73/TST, sendo, inclusive, mais benéfica para o ora Requerente.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo nº 5.664/97, relativamente às Cláusulas 1ª, 3ª, 5ª, 7ª, caput (em parte), 8ª, 11ª, 12ª (em parte), 13ª (em parte), 14ª, 16ª, 20ª, 32ª, 51ª, 55ª (em parte), 58ª e 59ª (em parte).

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 4ª Região. Brasília, 9 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-552342/99.0

SDC

#### ACÃO CAUTELAR

Autora : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS URBANITÁRIOS DA CUT  
Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves  
Réu : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
TST

#### DESPACHO

Concedo à Autora - Federação Nacional dos Urbanitários da CUT - o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se acerca das preliminares argüidas em contestação.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 1999.

VALDIR RIGHETTO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST - ES - 566.344/99.0

TST

Requerente : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP

Advogada : Dr.ª Cristina Aparecida Polachini

Requerido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### DESPACHO

O Sindhosp requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 15ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 273/98.

#### CLÁUSULA 3ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

"Fica estabelecido um adicional por tempo de serviço, a razão de 3% (três por cento), para cada lapso de três anos de serviços contínuos, do empregado, para o mesmo empregador. O empregado que já vinha recebendo quadriênio ou quadriênios, em razão da cláusula 2ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 1993, continuará recebendo o percentual, até que seu tempo de serviço na empresa complete mais um triênio. A partir de então, ele passará a receber pelos triênios acumulados, e não mais quadriênios" (fl. 29).

Defere-se o pedido, pois a matéria tratada na presente cláusula deve ser objeto de livre negociação entre as partes. Ressalte-se que o Precedente Normativo nº 38/TST foi cancelado pela douta SDC desta Corte quando do julgamento do Processo MA nº 486.195/98.5.

#### CLÁUSULA 31ª - HORAS EXTRAS

"As horas extras serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal" (fl. 31).

A cláusula, como colocada, revela dissonância com o atual entendimento da SDC deste Tribunal, que vem posicionando-se no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento) e de 100% (cem por cento) para as demais.

Dessa forma, defere-se, em parte, o pedido, para que se adapte a cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. Cumpre ressaltar, ainda, que este Pretório cancelou recentemente o Precedente Normativo nº 43/TST no julgamento do Processo MA nº 455.213/98.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo nº 273/98, relativamente às Cláusulas 3ª e 31ª, em parte.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 15ª Região.

Brasília, 9 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-ED-AG-E-DC-177.734/95.1

TST

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradores: Dr. Johnson Meira Santos e Dr. Otávio Brito Lopes

Recorridos : FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS - FUP e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Advogados : Dr. Carlos Alberto Boechat Rangel e Outros

#### DESPACHO

Intimem-se, por ofício, a Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS e a Federação Única dos Petroleiros - FUP, para que se manifestem, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob o teor da petição de fls. 1.890-2.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-381.752/97.1

2ª Região

Embargante: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior

Embargado : REMILSON GOES LIMA

Advogado : Dr. Geraldo Moreira Lopes

#### DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 53/54, não conheceu do recurso de revista da Reclamada sob o fundamento de que não foi providenciado o traslado válido da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, pois o documento de fl. 42 não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro dado que permita a sua identificação, não sendo apto, portanto, a produzir o resultado a que se destina, qual seja a aferição da tempestividade do recurso interposto.

Embargos de declaração, às fls. 56/58, acolhidos apenas para prestação de esclarecimentos e, às fls. 64/66, rejeitados.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 73/77, recurso de embargos para a SDI. Alega que o caso dos autos demonstra inequívoca violação do artigo 5º, XXXV e LV, da CF, "pois notória a falta de jurisdição meritória e desmotivado cerceio de defesa". Aduz que "a parte não pode inventar uma peça que não existe" e que o Embargado nada alegou sobre o vício da certidão.

Verifica-se, pela data do protocolo, 24.04.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique a data da intimação do despacho agravado. In casu, verifica-se que a Certidão de fl. 42 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, impréstatível para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento". Assim, não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que não pode ser prejudicada porque não "tem nada a ver com o vício".

Logo, a r. decisão turmária está em consonância com a IN nº 06/96.

Ademais, é irrelevante o fato de a parte contrária não ter impugnado a autenticidade da certidão de fl. 42, pois é incumbência do Órgão Julgador examinar a correta formação do agravo de instrumento.

Outrossim, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não caracteriza ofensa aos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, XXXV e LV, da CF), já que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-411.644/97.6

2ª Região

Embargante : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON  
Advogado : Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho  
Embargado : CARLOS ALBERTO DE SOUZA PAIVA  
Advogado : Dr. Valtter Uzzo

**D E S P A C H O**

Por intermédio do v. acórdão de fls. 173/174, esta colenda Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão agravada trasladada estaria irregular, uma vez que não identificava o processo a que se referia, seja pelo número ou pelo nome das partes.

Embargos de declaração pela reclamada (fls. 176/178), acolhidos pelo julgador de fls. 185/187, tão-somente para prestar esclarecimentos.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, por intermédio das razões de fls. 189/194, argumentando que os artigos 544, § 1º do CPC e a IN nº 06/96 são silentes em relação à exigência no sentido de que nas certidões de publicação do despacho denegatório constem o número do processo e os nomes das partes. Sustenta que a decisão tomada em sede de embargos de declaração importou em negativa de prestação jurisdicional, com ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV da CF/88.

Sucede, todavia, que compete às partes velar pela formação do instrumento, e que a parte protocolou o agravo dia 11.07.97, sendo que desde fevereiro de 1996 já existia a IN nº 06, que uniformizou o procedimento para processamento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho.

Por outro lado, imaculados os princípios constitucionais da apreciação pelo Judiciário de eventual lesão a direito ou do contraditório e da ampla defesa, eis que a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência e as normas da Corte acerca da questão, ressaltando-se que na interposição do recurso foi detectada pela Turma requisito indispensável à apreciação do recurso.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-411.655/97.4 2ª REGIÃO

Embargante : PAULO NAKANDAKARE JÚNIOR  
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior  
Embargado : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP  
Advogado : Dr. Virgílio Marcon Filho

**D E S P A C H O**

A Terceira Turma, pela decisão de fls. 39/40 e 54/56, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que a cópia da certidão de intimação do despacho agravado estava irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos de fls. 58/65. Alega existir negativa de prestação jurisdicional, sustentando que a Turma não se manifestou sobre diversos aspectos concernentes ao processamento dos agravos de instrumento e à juntada de peças neles trasladadas. Alega violados os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna; 832, da CLT; 458, 460 e 535, do CPC, sustentando que "o agravante, agindo de boa-fé, simplesmente aderiu e curvou-se às regras procedimentais adotadas pelo Eg. TRT da 2ª Região".

Inexiste negativa de prestação jurisdicional, haja vista ter restado claro o motivo pelo qual a cópia da certidão de intimação do despacho agravado estava irregular. Cabe ressaltar que a Turma não está obrigada a afastar um a um os argumentos do recorrente, bastando que fundamente sua decisão, o que foi feito. O fato de ser a decisão contrária aos interesses da reclamada não caracteriza a nulidade.

Outrossim, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada deve estar apta a produzir efeitos no mundo jurídico, contendo elementos suficientes para que a informação prestada seja completa.

A IN nº 06/96 é bastante clara em seu item XI quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento." Nesse sentido, inadmissível ao Embargante esquivar-se desta responsabilidade, alegando que quem juntou a certidão foi o serviço administrativo do Regional "a quo", eis que quem deve juntar aos autos certidão que comprove com exatidão a data em que foi publicado o despacho que negou seguimento ao recurso é a parte, possibilitando, assim, a análise da tempestividade pelo Tribunal competente.

Não cabe ao juiz, por via de ilação, pesquisar os elementos constantes dos autos para chegar a uma ou a outra conclusão. A folha do Diário Oficial, por exemplo, está ao alcance da parte e não padece de dúvidas. Se a parte opta pela juntada de documento que não comprova diretamente em que data específica foi publicado o despacho de que se recorre e relativo a qual processo, falta documento essencial. A "certidão" (carimbo) lançada pelo Regional não serve a tal finalidade.

Inexiste, assim, documento hábil que possibilite o estudo de pressuposto extrínseco essencial à apreciação do Agravo de Instrumento, não havendo que falar nas violações apontadas.

A conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não ofende os princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa, porquanto tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Nego seguimento aos embargos.

Intime-se.

Brasília, 27 de maio de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro-Presidente da 3ª Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-414.518/98.8

2ª REGIÃO

Embargante : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
Advogado : Dr. Rogério Avelar  
Embargados : ALZISA MAIA E OUTROS  
Advogado : Dr. Robson Tadeu Pereira

**D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 91/92, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, por considerar que a certidão de intimação da decisão agravada trasladada a fl. 73 estava irregular, uma vez que não continha dados identificadores do processo principal.

Os embargos de declaração opostos às fls. 94/97 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 106/117, Embargos para a SDI, alegando preliminarmente nulidade da v. decisão recorrida, pois mesmo instada por meio de embargos de declaração a se manifestar sobre as violações legais e constitucionais realizadas nos autos, a egrégia Turma manteve-se silente a respeito. Indica violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da CF/88, 525, 535, do CPC, 830, 832, 897, da CLT, além de contrariedade ao Enunciado 297/TST.

**PRELIMINAR DE NULIDADE**

A egrégia Turma, em sede de declaratórios, asseverou que: "Não tem-se como concluir que a certidão aposta à fl. 73 seja original do processo principal, porquanto genérica, uma vez que não possui identificação do processo, em face da inexistência de número ou outro dado que possa propiciar convicção ao julgador. Ademais, a Instrução Normativa nº 6 é clara ao dispor que 'Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais' (inciso XI). Em sendo assim, não se cogita de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais, pois a interposição do recurso, no caso, o agravo de instrumento, deixou de observar um de seus requisitos, qual seja, o de a parte velar pela correta formação do instrumento" (fl. 105).

Verifica-se, portanto, que a colenda Turma manifestou-se a respeito daquilo que foi requerido pela parte, que pediu pronunciamento sobre a violação dos incisos II, LIV e LV do artigo 5º da CF/88. Assim, não há que se falar em nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da CF/88, 535, do CPC, 832, da CLT, bem como o Enunciado 297/TST.

**NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO**

Verifica-se, pela data do protocolo, 11.07.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou

seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. A Certidão de fl. 73 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos. Ainda argumentando, se a certidão tem o condão de provar ao julgador a tempestividade do apelo, a juntada da página do Diário da Justiça onde foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não tomada pelo Agravante.

O não-conhecimento do agravo, porque inobservado o disposto na IN-06/96-TST, não viola os artigos 525, do CPC, 830 e 897, da Consolidação das Leis do Trabalho, haja vista que tal violação haverá de estar ligada à literalidade do preceito, conforme determina o Enunciado 221/TST.

Nego seguimento aos Embargos.  
Publique-se.  
Brasília, 04 de junho de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-419.910/98.2 - 2ª REGIÃO**

Embargante: **FAMILY HOSPITAL S.C. LTDA.**  
Advogado : Dr. Anis Aidar  
Embargada : **CLÁUDIA CANCIO TORRES DE MELO OLIVEIRA**  
Advogado : Dr. Edson Gramuglia Araújo

**D E S P A C H O**

O v. acórdão turmário de fls. 93/94, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, decidindo que "a certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 84 está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes. Irregular o traslado de peça essencial, resta desatendido o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC e na IN-6/96 do TST. Não conheço".

Insurgindo-se contra esta decisão, a reclamada opôs os declaratórios de fls. 96/100, objetivando a explicitação de tese a respeito dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna de 1988, 365, III, 795, caput, e § 1º, do Código de Processo Civil.

Decidindo estes declaratórios, a c. Turma (fls. 107/108) os rejeitou.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos (fls. 110/122) arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, alegando que a c. Turma não apreciou os pontos relevantes abordados nos embargos de declaração opostos naquela oportunidade. Na preliminar é articulada a violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Carta Magna de 1988, e 832 consolidado. No mérito, alega a violação dos artigos 372 do CPC, 795 e 897, consolidados. Sua tese consiste em que restaram preenchidos todos os requisitos estipulados para o recebimento do agravo de instrumento.

No tocante à preliminar, razão não assiste à reclamada, vez que a v. decisão turmária consignou uma completa e coesa tese ao não conhecer do agravo de instrumento, calcando-se nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte. Note-se que esta citada Instrução uniformiza o procedimento da interposição do agravo de instrumento nesta Justiça Especializada, e assevera cumprir à parte o zelo pela correta interposição do recurso em comento.

No mérito, não seria prudente o reconhecimento de uma certidão que objetiva a aferição da tempestividade de um recurso, sem que contenha identificação. Este documento desserve para o fim colimado. Valendo ainda ressaltar que o julgador do recurso de natureza extraordinária deve, antes de apreciar sua matéria, analisar seus pressupostos extrínsecos, não dependendo, para tanto, da manifestação da parte contrária para alertar uma eventual deficiência do recurso. Cumpre também frisar que a parte não foi impedida de interpor o agravo de instrumento, mas sim, o fez de forma a não observar o que dispõe o contexto jurídico pertinente à matéria, formado pela Instrução Normativa 06/96 desta Corte.

Não ocorreu a alegada violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, 795, 832 e 897, da CLT, e 795, do Código de Processo Civil.

Assim exposto, não admito os embargos.  
Publique-se.  
Brasília, 27 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-421.277/98.3 - 2ª Região**

Embargante: **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA**  
Advogada : Dra. Cíntia Barbosa Coelho  
Embargados: **CARLOS TRINCA E OUTROS**  
Advogado : Sem advogado

**D E S P A C H O**

O v. acórdão turmário de fls. 35/36, não conheceu do agravo de instrumento patronal, consignando que da "certidão de fl. 28 não consta o número do processo, nem as partes envolvidas, e tampouco determina a que despacho se refere, visto que não indica as folhas em que o mesmo se encontra; sendo assim, tem-se como inexistente tal peça defeituosa, por não gerar fé pública. Portanto, sendo a certidão

de intimação da decisão agravada peça obrigatória, exigida no art. 525 do CPC, o agravo de instrumento não pode ser conhecido. Por outro lado, não se pode responsabilizar a Secretaria do Tribunal pelo defeito apontado, nem converter o agravo em diligência, pois cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, a teor da IN nº 06/96 do TST".

Insurgindo-se contra esta decisão, a reclamada opôs os embargos de declaração de fls. 43/48, objetivando a explicitação de tese a respeito de que a certidão ora em comento, que tem seqüência numérica em relação à numeração do despacho agravado, está devidamente autenticada em cartório, e que a responsabilidade por qualquer erro no seu feitio é do órgão expedidor. Pleiteou ainda a emissão de tese a respeito da Instrução Normativa nº 06/96-TST, que não determina como deva ser preenchida a certidão de intimação do r. despacho agravado, bem como a respeito da questão de que inexistente dispositivo legal que determina caber à parte a fiscalização da feitura da intimação. Ainda nas razões destes declaratórios, suscita a explicitação de tese a respeito dos artigos 154, 166 a 171, do CPC, 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 96, alíneas "a" e "b" da Carta Magna de 1988.

Decidindo estes declaratórios, a c. Turma (fls. 56/57) os rejeitou.

Inconformada, a demandada interpõe o presente recurso de embargos (fls. 59/72) arguindo preliminar de nulidade do v. decisório turmário por negativa de prestação jurisdicional, porquanto não emitiu tese explícita a respeito dos temas abordados nos embargos de declaração. No mérito, articula a violação dos artigos 525, incisos I e II, do CPC, 5º, incisos II, XXXV e LV, e 96, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal de 1988. Aduz também que na petição do agravo de instrumento consta uma etiqueta que confirma sua interposição dentro do oitídio legal.

No tocante à preliminar de nulidade razão não assiste à reclamada, na medida em que a c. Turma calcou-se nos termos do artigo 525 do CPC, Enunciado nº 272/TST, bem como nos termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal. Note-se que esta Instrução Normativa uniformiza o procedimento da correta interposição do agravo de instrumento nesta Justiça Especializada.

Diante do contexto jurídico formado pelo Enunciado nº 272/TST, a Instrução Normativa nº 06/96, e o artigo 525 do CPC, a c. Turma emitiu uma completa e coesa tese. O fato de não ter apreciado a questão em epígrafe sob o enfoque pretendido pela embargante, não significa desfundamentação.

Relativamente ao mérito, a recorrente também não logra êxito quando articula a violação dos artigos 169 e 525, incisos I e II, do CPC, 897 da CLT, e 5º, incisos II, XXXV e LV, da Carta Magna de 1988, porquanto a parte não foi tolhida de interpor o agravo ora em comento, mas sim, o fez sem observar o contexto jurídico pertinente à correta interposição do agravo de instrumento; valendo ainda frisar que a certidão de fl. 28 não serve para o fim colimado. Não seria prudente o reconhecimento de uma certidão que objetiva a aferição de um recurso, sem que esteja identificado.

Nestes termos, sendo a certidão de fl. 28 ineficaz, ela se torna inexistente nos autos, nos termos do Enunciado nº 272 deste Tribunal.

Vale frisar que a Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal assevera cumprir à parte o correto zelo pelo eficiente traslado das peças do agravo de instrumento.

Outrossim, uma etiqueta na capa do recurso não se trata de uma certidão, não podendo, assim, ser considerado como tal.

O artigo 96, inciso I, letras "a" e "b", da Constituição Federal não foi ferido; ao revés, esta Corte, em observância a este dispositivo constitucional detém órgãos que elaboram suas normas internas, que inclusive elaboraram a Instrução Normativa ora em comento.

Em face do exposto, não admito o recurso de embargos.  
Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro-Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-425.326/98.8**

**4ª Região**

Embargante: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**  
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães  
Embargado : **ADY RAMOS PERES**  
Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

**D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 56/57, não conheceu do agravo de instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que a "certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 17 está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes".

Embargos Declaratórios rejeitados às fls. 64/66.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos para a SDI. Alega "que ao se compulsar os autos, nenhuma dúvida poderia haver quanto ao fato incontestado da certidão de fls. 17 se referir à informação de intimação de despacho denegatório do Recurso de Revista da ora Embargante". Aponta violação dos artigos 832 e 896, da CLT, 131 e 138 do Código Civil, 364, do Código de Processo Civil, 5º, II, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição Federal. Traz arestos para confronto.

Os arestos de fls. 71/72 enfrentam a tese consignada pela e. Turma de forma divergente, na medida em que reconhecem a validade da cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, ainda que não contenha a identificação do processo a que se refere, em face do princípio da boa-fé.

Destarte, admito os embargos.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar impugnação.

Publique-se.  
Brasília, 02 de junho de 1999.

**JOSÉ LUIZ VANCONCELLOS**  
Ministro-Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-AI-RR-427.408/98.4** 2ª Região

Embargante: **SÉRGIO TADEU BORGES DEPIERI**  
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior  
Embargada : **COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO-COHAB**

**D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 40/41, não conheceu do recurso de revista do Reclamante sob o fundamento de que não foi providenciado o traslado válido da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Embargos de declaração rejeitados às fls. 90/91.

Inconformado, o Reclamante interpõe, às fls. 93/100, recurso de embargos para a SDI. Suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois mesmo provocada por embargos de declaração, a e. Turma não teria suprido a invocada ausência de fundamentação que maculava o v. acórdão. No mérito, aponta violação dos artigos 897, a, 896, a e c, da CLT, 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, ante o não conhecimento do agravo de instrumento que teria sido interposto em conformidade com as normas legais que regulam seu cabimento e respectivo processamento.

**DA PRELIMINAR DE NULIDADE**

Verifica-se das razões do embargos declaratórios, que o Reclamante não apontou qualquer obscuridade, contradição ou omissão, pretendendo tão-somente rediscutir o mérito da decisão, não sendo os declaratórios a via adequada para tal fim.

Ademais, a egrégia Turma consignou expressamente o fundamento de sua decisão de não-conhecimento do agravo de instrumento, qual seja, a falta de traslado válido da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, uma vez que o documento constante dos autos não contém o número do processo, do acórdão ou qualquer outro dado que permita sua identificação, não sendo apto, portanto, a produzir o resultado a que se destina, qual seja a aferição da tempestividade do recurso interposto.

Verifica-se, ainda, que a egr. Turma, no acórdão recorrido, consignou o entendimento de que a responsabilidade sobre a regularidade formal do agravo de instrumento é do próprio agravante, a teor do inciso XI da IN nº 06/96-TST. Registrou, ainda, em sede de declaratórios (fl. 91), que se das peças existentes não se puder extrair e apreender o conteúdo da controvérsia, o agravo não pode ser conhecido, por irregularidade formal - inteligência da Súmula 288/STF.

Acrescente-se, por oportuno, que o órgão julgador não tem o dever de refutar um a um os argumentos da parte, mas, tão-somente, de analisar a questão a ele submetida e decidir fundamentadamente, o que se verificou no acórdão turmário.

Destarte, não caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, intactos os artigos 832, da CLT, 458, 460 e 535, do CPC, e 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

**DO MÉRITO**

Verifica-se, pela data do protocolo, 11.09.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. A etiqueta de fl. 2 não indica a data da intimação do despacho agravado. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. In casu, verifica-se que a Certidão de fl. 33 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, não há que se falar em violações legais ou constitucionais.

Quanto à indigitada ofensa dos artigos 896, a e c, e 897, a, da CLT, afigura-se imprópria tal alegação, porquanto o primeiro dispositivo consolidado trata de pressupostos intrínsecos de recurso de revista e o segundo trata de interposição de agravo de petição.

Outrossim, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não caracteriza ofensa aos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e da fundamentação das decisões (art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF), já que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo. Também não há que se falar em violação do art. 5º, XXXVI, da CF, pois tal dispositivo não tem pertinência com a hipótese dos autos.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 27 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro-Presidente da Terceira Turma

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-428.219/98.8 - 2ª REGIÃO**

Embargante: **BANCO BAMBREINDUS DO BRASIL S.A. (SOB INTERVENÇÃO)**  
Advogados : Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho  
Embargado : **JAIME VIEIRA SAMPAIO**  
Advogado : Dr. Jaime Vieira Sampaio

**D E S P A C H O**

A egr. Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 85/86, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado por irregularidade de traslado.

Opostos embargos de declaração às fls. 88/91, foram unanimemente rejeitados (fls. 94/96).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos para a SDI, alegando que a e. Terceira Turma negou-lhe a devida prestação jurisdicional ao não emitir juízo explícito sobre as questões suscitadas nos embargos declaratórios violando os artigos 832 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX da Carta Magna. Alega, o embargante que o não conhecimento do Agravo de Instrumento importou em violação dos artigos 897, "b", da CLT, 154 do CPC, e, 5º, II, XXXV, LV e 93, IX da Constituição Federal.

**DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTACÃO JURISDICIONAL**

Não merece prosperar a alegação de que a decisão turmária foi omissa, uma vez que os questionamentos feitos nos embargos declaratórios, referentes à responsabilidade do agravante pelo alegado vício da certidão de fl. 70, foi suficiente esclarecida pela decisão de fls. 94/96, em que restou consignado o entendimento turmário de que a responsabilidade pela regularidade do traslado é da parte, a teor do Item XI, da Instrução Normativa nº 06/96 - TST, uma vez que a praxe do TRT não prepondera à lei e à citada Instrução Normativa, e nem elide o dever de fiscalização da parte interessada.

Ademais, o órgão julgador não tem o dever de refutar um a um os argumentos da parte, mas, tão-somente, de analisar a questão a ele submetida e decidir fundamentadamente, o que se verificou no acórdão turmário.

Restam intactos os arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX da Constituição Federal.

**DA VIOLAÇÃO DO ART. 897 DA CLT - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Alega, o embargante, que não pode ser responsabilizado pela imprecisão de uma certidão confeccionada exclusivamente pelo Serviço Regional, tendo em vista que, agindo de boa-fé, simplesmente aderiu e curvou-se às regras procedimentais adotadas pelo egr. TRT da 2ª Região.

Efetivamente, a certidão de intimação, cuja cópia consta da fl. 70 (tida como peça obrigatória à instrução do agravo), não está apta a produzir seus efeitos, porquanto contaminada pelo vício da inespecificidade, já que não faz menção a nenhum dado identificador do processo a que se refere, sendo certo que não atendeu à exigência contida na IN-06/96-TST, especialmente, no seu item IX, "a".

Ora, é responsabilidade da parte juntar aos autos certidão que comprove com exatidão a data em que foi publicado o despacho denegatório, a teor do item XI, da IN nº 06/96 - TST. Não cabe ao juiz, por via de ilação, pesquisar os elementos constantes dos autos para chegar a uma ou outra conclusão.

A folha do Diário Oficial, por exemplo, está ao alcance da parte e não padece de dúvidas. Se a parte junta documento que não comprova em que data específica foi publicado o despacho de que se recorre e relativo a qual processo, falta documento hábil que possibilite o estudo de pressuposto extrínseco essencial à apreciação do recurso.

Cabe ressaltar, ainda, que a etiqueta do Regional testificando a tempestividade do recurso não supre a juntada de certidão específica, que comprove a data de publicação da decisão agravada, pois compete ao órgão julgador verificar a existência dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Quanto à alegação de que a cópia de fl. 70 encontra-se devidamente autenticada, é impertinente, uma vez que a decisão turmária não discutiu a autenticidade dos documentos trasladados, mas tão-somente negou conhecimento ao recuso porque a certidão de intimação do despacho denegatório é inespecífica. Ademais, a certidão de autenticação apenas afirma que a cópia reproduz fielmente o original, mas não menciona que processo foi apresentado como original.

Não há falar em violação dos artigos 897, "b", da CLT, 154 do CPC, e, 5º, II, XXXV, LV e 93, IX da Constituição Federal, estando o v. acórdão em consonância com as determinações insertas na IN nº 06/96 do TST, bem como conforma-se ao disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro-Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-AI-RR-429.442/98.3 - 11ª Região**

Embargante: **ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE SAÚDE - SUSAM**

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva  
Embargada : **SEBASTIANA DE CARVALHO PARENTE**

**D E S P A C H O**

Com fundamento no Enunciado 272/TST e na IN-TST-06/96, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 63/64, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, por entender que a certidão de publicação de despacho estava irregular, haja vista que nela não existiam dados que identificassem o processo principal.

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 66/75, Embargos para a SDI, aduzindo que a tempestividade do agravo pode ser verifica-

da pela cópia do Diário Oficial juntada com as razões de embargos; que inexistia na lei processual e na IN-TST-06/96 fundamento legal para que se rejeitasse a referida certidão de intimação do despacho agravado que omite dados relativos ao número do processo e a que despacho se referia. Alega, ainda, que os atos emanados do Poder Público, obedecem aos princípios da legitimidade e da legalidade, presumindo que o agente emitente do ato detém legitimidade e mantém obediência à lei, encontrando-se tais princípios na certidão de fl. 51, que estaria "(...) com sua eficácia respaldada em razão do registro de documento oficial - o Diário Oficial do Estado do Amazonas preenchendo o requisito de validade e saneado fica o eventual vício técnico (fl. 76). Afirma que a impugnação da certidão cabe à parte agravada apresentar em sua contra-razões. Indica como violados os artigos 5º, LIII, XXXV, LIV e LV e 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se, pela data do protocolo, 05.11.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. A Certidão de fl. 55 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos. Ainda argumentando, se a certidão tem o condão de provar ao julgador a tempestividade do apelo, a juntada da página do Diário da Justiça onde foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não tomada pelo Agravante no momento processual adequado, ou seja, na da interposição do agravo. Incólume, portanto, o artigo 37, da Constituição Federal de 1988.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento".

Outrossim, a conclusão pela colenda Turma, de que o recurso não preenche os requisitos da IN-TST-06/96, não caracteriza ofensa dos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AI-RR-429.552/98.3**

**4ª Região**

Embargante : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : **Dr. Carlos F. Guimarães**

Embargado : **REGINALDO FERREIRA PRESTES**

Sem advogado

**D E S P A C H O**

Por intermédio do v. acórdão de fls. 34/35, esta colenda Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que "A agravante não providenciou o traslado válido da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista. Com efeito, o documento que consta dos autos não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro dado que permita a sua identificação, não sendo apto, portanto, a produzir o resultado a que se destina, qual seja, a aferição da tempestividade do recurso interposto."

Embargos de declaração da reclamada (fls. 37/39), acolhidos pelo julgado de fls. 42/43, tão-somente para prestar esclarecimentos.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 44/48, sustentando violação dos artigos, 896 e 832 da CLT, 364, 365, I do CPC, 5º, II, XXXV, LV e 93, IX da CF/88, colacionando dois arestos à divergência (fls. 47/48), nos termos do artigo 894 da CLT, sob o entendimento de que agiu de boa-fé quando do traslado da certidão, e que a culpa não lhe pode ser atribuída, haja vista que ao Tribunal a quo, competia processá-la.

Dos arestos colacionados, constata-se que há, de fato, entendimentos divergentes acerca do traslado da certidão de intimação, razão que reputo suficiente para admitir os embargos para que se estabeleça uma discussão mais específica sobre a questão.

Vistas à parte contrária para impugnar, querendo.

Publique-se.

Brasília-DF, 01 de junho de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-429.567/98.6 - 2ª Região**

Embargante: **PIRELLI PNEUS S/A**

Advogado : **Dr. Aref Assreuy Júnior**

Embargado : **GILBERTO PISANESCHI**

Advogado : **Dr. Darmy Mendonça**

**D E S P A C H O**

A Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada sob o fundamento de que a trasladada certidão de intimação da decisão agravada apresenta-se irregular pois "não contém o número

do processo, o número do acórdão ou qualquer outro dado que permita a sua identificação, não sendo apto, portanto, a produzir o resultado a que se destina, qual seja, a aferição da tempestividade do recurso interposto" (fl. 42).

Os embargos declaratórios foram rejeitados.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI. Alega preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, pois a egrégia Turma teria se omitido de apreciar o fato de que "no alto, à direita, da página 28, vê-se com clareza o número 163 na cópia, número seguinte ao 162, fls. 27, onde está o despacho denegatório, pelo que evidente o nexo seqüencial das cópias" (fl. 59).

Na decisão dos declaratórios a egrégia Turma asseverou que "não se tem como concluir que a certidão aposta à fl. 28 seja original do processo principal, porquanto genérica, uma vez que não possui identificação do processo, em face da inexistência de número ou outro dado que possa propiciar convicção ao julgador" (fl. 54).

Verifica-se, pela data do protocolo, 16/9/97, que o agravo de instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. Verifica-se que a Certidão de fl. 138 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexistente violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROCESSO TST-E-AI-RR-430.532/98.4**

**2ª REGIÃO**

Embargante : **RÁDIO ELDORADO**

Advogada : **Dra. Maria Cristina Irogoyen Peduzzi**

Embargado : **HASSAN AYOUB**

Advogado : **Dr. Oswaldo Rodrigues**

**D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 55/56, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por entender que o traslado da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista estava irregular, pois o documento trasladado para os autos não continha dados que identificassem o processo principal.

Os embargos de declaração opostos às fls. 58/66 foram rejeitados.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 74/82, Embargos para a SDI, afirmando que o egrégio Regional, ao autenticar as peças trasladadas, conforme determinava a Resolução GP-5/95 - TRT da 2ª Região, atestou a regularidade do Agravo. Alega violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 96, I, "a" e "b", CF, 830 e 897, "b", CLT, 365, III, 525, I e II, 544, § 1º e 560, do Código de Processo Civil.

Verifica-se, pela data do protocolo, 12.09.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. A etiqueta de fl. 2 não indica a data da intimação do despacho agravado. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. A Certidão de fl. 13 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos. Ainda argumentando, se a certidão tem o condão de provar ao julgador a tempestividade do apelo, a juntada da página do Diário da Justiça onde foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não tomada pela Agravante.

Além disso, a referida Instrução é hierarquicamente superior à Resolução GP-5/95-TRT 2ª Região, devendo prevalecer especialmente porque a competência para apreciar o Agravo de Instrumento é desta colenda Corte Superior. Inexistente, portanto, violação do artigo 96, I e II, Constituição Federal.

Dispõe a Instrução, em seu item XI, que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando sua conversão em diligência". Não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi prati-

cada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo. Assim, não vislumbro violação do artigo 560, do CPC, inaplicável ao caso.

A indicação ao artigo 544, § 1º, é imprópria, pois tal dispositivo legal trata da interposição de agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso extraordinário e especial.

Logo, o não-conhecimento do agravo, porque inobservado o disposto na IN-06/96-TST, não viola os artigos 365, III, 525, I e II, do CPC, 830 e 897, "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, a conclusão pela colenda Turma, de que o recurso não preenche os requisitos da IN-TST-06/96, não caracteriza ofensa dos princípios da prestação jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

O aresto paradigma transcrito a fl. 76 é inespecífico pois a egrégia Turma não emitiu tese a respeito de que a certidão de autenticação das peças não seria apta a vincular a certidão de intimação da decisão agravada ao processo principal.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROCESSO TST-AG-AI-RR-431.200/98.3 - 2ª REGIÃO**

Agravante : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogada : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Agravado : MÁRIO NELSON BUENO

Advogado : Dr. Antônio Carlos Bizarro

**DESPACHO**

Mantenho o despacho de fl. 171. Atue-se como Agravo Regimental. Após, voltem-conclusos.

Fica sobrestada a análise dos pressupostos de admissibilidade dos Embargos interpostos às fls. 196/202.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-431.241/98.5 - 2ª REGIÃO**

Embargante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado : ITAMAR FRANCISCO DE SOUZA

Advogado : Dr. João Luiz Pereira

**DESPACHO**

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 59/60, não conheceu do agravo de instrumento patronal consignando que "a cópia do despacho agravado trasladada pelo agravante não contém a assinatura do ilustre Presidente do Eg. Regional a quo. Não tem autenticidade o documento que não possui assinatura. Estando apócrifa a cópia da decisão trasladada, tal irregularidade impede o conhecimento do agravo. Além disso, a certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 48 está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, como também não indica o número da folha dos autos em que foi exarada a decisão agravada. Irregular o traslado de peça essencial, reta desatendido o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC e na IN-6/96 do TST".

Decidindo os declaratórios opostos pelo reclamado às fls. 62/66, a c. Turma (fls. 69/72), complementou sua tese, decidindo que a pretensão do embargante encontra o óbice do artigo 164 do Código de Processo Civil.

Inconformado, o reclamado interpõe o presente recurso de embargos (fls. 74/83), arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por entender que a c. Turma não apreciou a contento as matérias abordadas nos declaratórios, quais sejam: qual a fundamentação legal e o porquê de a certidão de fl. 48, bem como a decisão apócrifa não serem regulares; a parte contrária não ter impugnado o agravo de instrumento; que a certidão de fl. 48 serve para o fim colimado, mormente quando exarado pelo e. Segundo Regional. Na preliminar é articulada a violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna de 1988, e 832 da CLT. No mérito, aduz que os documentos de fls. 47 e 48 atendem aos requisitos legais para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento. Alega ainda que a ausência da cópia do despacho agravado, poderia ter sido sanada e suportada pelo próprio e. Segundo Regional, e que não existe lei que assevere que a ausência de assinatura em alguma peça resulta na inexistência do ato. Articula, assim, a violação dos artigos 897, letra "b", da CLT, 154 do CPC, e 5º, incisos II, XXXV e LV, da Carta Magna de 1988.

Pelo que se extrai do v. decisório turmário de fls. 59/60, complementado às fls. 69/72, emitiu uma completa e coesa tese quando calçou-se nos termos dos artigos 164 e 544, § 1º, do CPC, 896, § 3º, da CLT, e Instrução Normativa 06/9-TST. O julgador, tendo todos os elementos jurídicos para decidir a controvérsia, tem o respaldo do princípio da persuasão racional do juiz para tanto, não estando adstrito à emissão de tese sob o enfoque convenientemente abordado pela parte. Não existiu negativa de prestação jurisdicional.

No tocante ao mérito, os documentos de fls. 47 e 48 não tem validade para o fim colimado, não existindo no mundo jurídico. O de fl. 47 não contém a devida assinatura, não atendendo assim, ao que dispõe o artigo 164 do Código de Processo Civil.

Outrossim, não seria prudente conferir validade a uma certidão que visa auferir a tempestividade do recurso de revista, sem que possua identificação.

Assim, não ocorreu a alegada violação dos artigos 897, "b", da CLT, 5º, II, XXXV e LV, da CF/88, e 154 do CPC. A parte não foi impedida de interpor o agravo de instrumento, mas sim, o fez sem observar o contexto jurídico pertinente à correta interposição do agravo de instrumento.

Nos termos da Instrução Normativa 06/96, cumpre à parte o zelo pela correta interposição do agravo de instrumento, não havendo como se falar que o e. Segundo Regional poderia suprir qualquer falha do traslado do agravo ora em comento.

A etiqueta de fl. 02 não se trata de uma certidão, e assim sendo, não se pode tê-la como tal.

Cumpre frisar que o julgador, no momento da apreciação dos pressupostos extrínsecos do recurso, pode, de ofício, aplicar o que dispõe o contexto jurídico para dele não conhecer, ainda que a parte contrária não tenha impugnado o recurso.

Assim exposto, não admito o recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Presidente da Terceira Turma

**PROCESSO TST-E-AI-RR-431.444/98.7**

**4ª REGIÃO**

Embargante: FORJAS TAURUS S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado : ORLANDO ANTÔNIO MARCOS

Advogado : Dr. Josino F. da Silva

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 544, § 1º, do CPC e na IN-TST-06/96, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 74/75, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, uma vez que a certidão de intimação da decisão agravada estava irregular, por não conter dados identificadores do processo principal.

Os embargos de declaração opostos às fls. 79/81 foram rejeitados.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para a SDI, sustentando preliminarmente nulidade da v. decisão embargada, posto que a rejeição dos embargos de declaração caracteriza negativa de prestação jurisdicional, porque não enfrentou a questão referente ao fato de que incumbia exclusivamente ao serventário do TRT da 4ª Região exarar de forma correta a certidão de fl. 65, não havendo apreciação do fato de que a vigilância era incumbência da parte e não da agravante. Indica violação dos artigos 154, do CPC, 832 e 897, "b", da CLT, 5º, II, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

**PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A egrégia Turma, quando do julgamento dos Embargos de Declaração asseverou que: "O acórdão embargado analisou de forma explícita a irregularidade do traslado, fundado no item IX, letra a, da IN-06/96-TST. A responsabilidade pela regularidade do traslado é da parte, conforme consignado expressamente no item XI daquela Instrução Normativa, 'ao dispor que 'cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento'. Destarte, o argumento de que á praxe do TRT quanto à forma de confecção da certidão não prepondera à lei e à citada Instrução Normativa. Não há como se admitir válida a certidão de fl. 65, posto que indispensável haver a identificação na mesma do processo a que se refere, sem a qual não transmite segurança e certeza quanto à regular formação do instrumento e colide com a orientação superior, traçada pela IN-06/96-TST. Daí porque a despeito de lavrada e assinada por servidor competente do tribunal de origem, não elide o dever de fiscalização da parte interessada. Também não favorece o embargante a invocação de outras certidões constantes no agravo de instrumento, posto que também padecem de irregularidades. Assim sendo, uma irregularidade não justifica a outra" (fl. 85). entregou integralmente à parte, a jurisdição, mesmo que de forma contrária aos interesses da Embargante, pelo que não há que se falar em violação aos artigos 832, da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

**NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Verifica-se, pela data do protocolo, 18.11.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. A etiqueta de fl. 2 não indica a data da intimação do despacho agravado. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. A Certidão de fl. 65 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos. Ainda argumentando, se a certidão tem o condão de provar ao julgador a tempestividade do apelo, a juntada da página do Diário da Justiça onde foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não tomada pela Agravante.

Logo, o não-conhecimento do agravo, porque inobservado o disposto na IN-06/96-TST não viola o artigo 897, "b", da CLT, que apenas prevê os casos e o prazo para interposição do apelo.

Quanto à alegação de violação do artigo 154, do CPC, não se vislumbra, tendo em vista que a violação há de estar ligada à literalidade do preceito. Pertinência do Enunciado 221/TST.

Assim, a conclusão pela egrégia Turma de que o apelo não preenche os requisitos legais não caracteriza ofensa dos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV e LV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-431.624/98.9**

**2ª REGIÃO**

Embargante: **ALCOA ALUMÍNIO S/A**

Advogados: Dr. Márcio Gontijo e Isabela Braga Pompílio

Embargado: **ELIZABETH DE SOUZA PORTO FERREIRA**

Advogado: Dr. Djalma da Silveira Allegro

**D E S P A C H O**

A Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da Reclamada sob o fundamento de que "a certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 61 está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, seja ao menos por referência ao número da folha do processo em que foi exarada a decisão agravada" (fl.76).

Os embargos declaratórios foram rejeitados.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para a SDI. Alega preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois, apesar dos declaratórios, a eg. Turma teria se omitido sobre o fato de que a certidão de fl. 61, que está autenticada pelo TRT é a que consta do processo principal; que não se pode negar fé a documento público; que a numeração seqüencial do processo principal corresponde a que se encontra na peça trasladada, utilizando papel timbrado da Corte Regional e que a peça trasladada é a que se encontra nos autos principais. Pugna pelo conhecimento do agravo de instrumento. Aponta a ofensa dos artigos 93, inciso IX, 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 19, inciso II da CF; 832, 897, letra "b" da CLT e 85 do Código Civil.

**DA PRELIMINAR DE NULIDADE** - Ao apreciar os embargos declaratórios a eg. Turma fundamentou que "o acórdão embargado analisou de forma explícita a irregularidade do traslado, fundado no item IX, letra a, da IN-06/96-TST. A responsabilidade pela regularidade do traslado é da parte, conforme consignado expressamente no item XI daquela Instrução Normativa, ao dispor que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento". Daí porque, a despeito de a certidão de fl. 61 haver sido lavrada e assinada por servidor competente do Tribunal de origem, não elide o dever de fiscalização da parte interessada. A referida certidão não tem, como restou consignado, nenhum dado jurídico que a identifique como peça integrante do processo principal, não se prestando para tanto a menção feita pelo embargante à seqüência numérica de folhas. O agravo é formado do traslado de cópias e por tal razão todas as suas peças devem conter identificação expressa, clara e indubitosa do processo a que pertencem" (fl. 86).

Não há, portanto, que se falar em omissão da decisão embargada e, conseqüentemente, em negativa de prestação jurisdicional.

**DO NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO** - Verifica-se pela data do protocolo, 12/09/97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. Verifica-se que a Certidão de fl. 64 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos. Ainda argumentando, se a certidão tem o condão de provar ao julgador a tempestividade do apelo, a juntada da página do Diário da Justiça onde foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não tomada pelo Agravante.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode o Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

A conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais, em face da inobservância da referida instrução, não caracteriza ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, já que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Assim, estando a decisão em consonância com a IN-06/96, não há que se falar em ofensa do artigo 85 do Código Civil e 897, letra "b" da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro-Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-431.985/98.6 - 2ª REGIÃO**

Embargante: **BANCO Bamerindus DO BRASIL S.A.**

Advogado: Dr. Robinson Neves Filho

Embargado: **HÉLIO MASSIMILIO**

Advogado: Dr. Everaldo José Faria

**D E S P A C H O**

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 73/74, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado consignando que "não consta da certidão de fl. 58 o número do processo, nem as partes envolvidas, e tampouco determina a que despacho se refere, visto que não indica as folhas em que o mesmo se encontra; sendo assim, tem-se como inexistente tal peça defeituosa, por não gerar fé pública. Portanto, sendo a certidão de intimação da decisão agravada peça obrigatória, exigida no art. 525 do CPC, o Agravo de Instrumento não pode ser conhecido. Por outro lado, não se pode responsabilizar a Secretaria do Tribunal pelo defeito apontado, nem converter o Agravo em diligência, pois cumpre às partes velar pela correta formação do Instrumento, a teor da IN nº 06/96 do TST. Pelo exposto, não conheço do Agravo, com fundamento no Enunciado nº 272 desta Corte e IN nº 06/96 do TST".

Decidindo os declaratórios opostos pelo reclamado às fls. 76/79, a c. Turma (fls. 82/83) os rejeitou.

Inconformado, o demandado interpôs o recurso de embargos de fls. 85/93, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por entender que a c. Turma não apreciou a contento as omissões apontadas nos embargos de declaração, quais sejam: qual o fundamento legal e o porquê da não credibilidade da certidão de fl. 58; a parte contrária não fustigou a validade da citada certidão; que a certidão está autenticada e exarada da forma costumeira pelo e. Segundo Regional. Na preliminar é articulada a violação dos artigos 832 da CLT, e 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, Carta Magna de 1988. No mérito, alega a existência de violação dos artigos 897, "b", consolidado, 154, do CPC, e 5º, incisos II, XXXV e LV, da atual *lex fundamentalis*. Sua tese consiste em que a certidão de fl. 58 é eficaz para se auferir a tempestividade do recurso de revista mormente quando a etiqueta de fl. 02 consta que o agravo foi interposto no prazo.

Razão não assiste ao reclamado quando alega a negativa de prestação jurisdicional, porquanto, pelo que se extrai do v. decisório turmário de fls. 73 e 74, de fato, foi ecoada uma completa e coesa tese, que aliás, restou calcada nos termos da Instrução Normativa 06/96 do TST, Enunciado 272 desta Corte, bem no artigo 525, do Código de Processo Civil. Note-se que o julgador não está adstrito à emissão de tese sobre todos os pontos abordados pela parte. Tendo ele elementos jurídicos suficientes para decidir a controvérsia, o princípio da persuasão racional do juiz o ampara para tanto.

No mérito, não há como prosperar a alegada violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, da Carta Magna de 1988, 154 do CPC, e 897, letra "b", da CLT. Ocorre que o embargante não foi impedido de interpor o agravo de instrumento, mas sim, o fez de forma a não observar o que dispõe a Instrução Normativa 06/96 desta Corte, e o Enunciado nº 272/TST. Não seria prudente conferir validade a uma certidão sem identificação que visa o auferimento da tempestividade do recurso de revista.

Nos termos da Instrução Normativa 06/96, cumpre à parte o zelo pelo correto traslado do agravo de instrumento, sendo assim, despicenda a alegação de que o próprio Segundo Regional exarou a certidão ora em tela, e por isso é válida. Note-se ainda que a citada Instrução Normativa preconiza que em caso de existência de qualquer falha no traslado das peças do recurso em comento não comportará diligência para supri-la.

Vale ressaltar que a etiqueta de fl. 02 não se trata de uma certidão, e neste diapasão, não se pode tê-la como tal.

Cumpra frisar que o julgador, no momento da apreciação dos pressupostos extrínsecos do recurso, deve observar o que dispõe o contexto jurídico pertinente à matéria, não se podendo alegar que a ausência de impugnação pela parte contrária convalida qualquer falha do apelo recursal.

Em face do exposto, não admito o recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-432.990/98.9**

**2ª Região**

Embargante: **INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.**

Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto

Embargado: **JOÃO JADSON DA SILVA**

Advogado: Dr. Luiz Sesmilo Koasne

**D E S P A C H O**

Por intermédio do v. acórdão de fls. 85/86, esta colenda Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a agravante não providenciou o traslado válido da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, e que o documento que consta dos autos não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro dado que permitisse a sua identificação, não sendo apto à aferição da tempestividade do recurso interposto.

Embargos de declaração da reclamada (fls. 88/90), acolhidos pelo julgador de fls. 93/94, tão-somente para prestar esclarecimentos.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 96/102, alegando, em síntese, que não pode ser responsabilizada pela confecção da certidão de intimação, porque não deu causa. Sustenta que há uma etiqueta identificadora dos autos aposta pelo Regional que supre a eventual omissão havida na certidão; é excesso de formalismo não aceitar a etiqueta de fl. 02 como prova da tempestividade do re-

curso; os atos judiciais são dotados de fé pública. Traz aresto da 5ª Turma a cotejo e aponta violação do artigo 897, "b" da CLT.

A embargante demonstrou divergência jurisprudencial com o aresto oriundo da colenda 5ª Turma, no sentido de que a obrigação da parte agravante, segundo orienta o En. 272 do TST, resume-se a providenciar a autenticação e o traslado das peças essenciais dos autos principais.

Ante o exposto, admito os embargos para que se estabeleça uma discussão aprofundada da questão.

Vista ao embargado para impugnar, querendo.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de junho de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-433.416/98.3** **2ª Região**

Embargante : BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogado : Dr. Cláudio B de Oliveira  
Embargado : EMANOEL ALONSO DOMINGUES  
Advogado : Dr. Mário de Mendonça Netto

**D E S P A C H O**

Por intermédio do v. acórdão de fls. 130/131, esta colenda Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que a agravante não providenciou o traslado válido da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, e que o documento que consta dos autos não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro dado que permitisse a sua identificação, não sendo apto à aferição da tempestividade do recurso interposto.

Embargos de Declaração do reclamado (fls. 133/136), acolhidos pelo julgador de fls. 143/144, tão-somente para prestar esclarecimentos.

Irresignada, embarga à SDI o reclamado, pelas razões de fls. 146/152, alegando que o agravo foi formado segundo a lei instrumental, colacionando arestos a cotejo (fls. 149/151) e apontando violação dos artigos 832, 897, "b" da CLT, 525 e 544, § 1º do CPC, 5º, II, XXXV, LIV e LV da CF/88.

A divergência cotejada informa a idoneidade da certidão trasladada, e quanto à seqüência numérica das folhas, razão suficiente para admitir os embargos nos termos do artigo 894 da CLT.

Vista ao embargado para impugnar, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de junho de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-434.147/98.0** **2ª Região**

Embargante : ARAUJO POLICASTRO ADVOGADOS S.C.  
Advogado : Dr. José G. de Barros Jr  
Embargada : LÚCIA HELENA PEREIRA DA COSTA  
Advogado : Dr. Marcus Antônio Cardoso Leite

**D E S P A C H O**

Por intermédio do v. acórdão de fls. 100/101, esta colenda Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que não houve o traslado da procuração outorgada ao advogado que firmou o substabelecimento e que a certidão de intimação da decisão agravada era irregular, porque não identificou o processo a que se referia, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes.

Embargos de Declaração da reclamada às fls. 103/110, rejeitados pelo julgador de fls. 115/118.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 120/129, alegando violação dos artigos 897 da CLT, 5º, II, XXXV e LV da CF/88, 525, I, 544, § 1º do CPC, sob o argumento de que deveria ser sido aberto prazo razoável para a juntada da procuração, e que os dispositivos contidos na legislação não obriga que conste na certidão de intimação o número do processo ou o nome das partes. Sustenta que a responsabilidade pela elaboração correta da certidão era do servidor do TRT da 2ª Região, e que foi certificada a autenticidade do referido documento por intermédio de outra certidão (fls. 96).

Todavia, sem razão a embargante.

Esta Corte editou no dia 12.02.96 a IN nº 06, que uniformizou o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho. O agravo da embargante foi interposto no dia 06.10.97, portanto, cerca de dezoito meses após aquele ato normativo geral, não sendo crível o desconhecimento pelas partes da responsabilidade por velar a formação do recurso, que ao contrário do que entende a reclamada, não comporta a conversão em diligência para suprimento de falhas elementares, tais como a juntada de procuração.

A IN-06/96 é clara a esse respeito, principalmente nos itens IX, "a", X e XI.

Não tendo a reclamada observado os critérios estabelecidos para a interposição do agravo não pode pretender que lhe foi desfavorável viole os artigos 897 da CLT, 5º, II, XXXV e LV da CF/88, 525, I, 544, § 1º do CPC.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-437.623/98.3** **2ª REGIÃO**

Embargante : AÇOS VILLARES S/A  
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto  
Embargado : DJAIR CORREIA DE ANDRADE  
Advogada : Dra. Yara Moutinho Tauil

**D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 76/77, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois a certidão de intimação da decisão agravada não continha dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração de fls. 79/81 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos, alegando violação do artigo 897, "b", da CLT. Traz aresto para cotejo.

Verifica-se, pela data do protocolo, 10.10.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. A etiqueta de fl. 2 não indica a data da intimação do despacho agravado. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. Verifica-se que a Certidão de fl. 69 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos. Ainda argumentando, se a certidão tem o condão de provar ao julgador a tempestividade do apelo, a juntada da página do Diário da Justiça onde foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não tomada pela Agravante.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento".

O primeiro aresto paradigma transcrito a fl. 91 é inespecífico haja vista que a colenda Turma não emitiu tese explícita a respeito da aplicação do Enunciado 272/TST.

O segundo aresto (fls. 92/93) também é inespecífico pois não há no v. acórdão embargado tese a respeito de que mesmo havendo outros elementos de convicção da tempestividade do apelo, a certidão de intimação do despacho agravado seria indispensável.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexistente violação ao artigo 897, "b", da CLT, que apenas prevê os casos e o prazo para interposição do apelo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROCESSO TST-E-AI-RR-438.621/98.2** **4ª REGIÃO**

Embargante : BANCO ABN AMRO S/A  
Advogado : Dr. Rogério Avelar  
Embargado : FERNANDO DOS SANTOS GANCEDO  
Advogado : Dr. Albino Beno Maurer

**D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 66/67, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, por considerar que o traslado da certidão de intimação da decisão agravada não era válido, uma vez que o documento constante dos autos não continha dados identificadores do processo principal.

Os embargos de declaração opostos às fls. 69/73 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 79/84, Embargos para a SDI, alegando violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se, pela data do protocolo, 17.12.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. A Certidão de fl. 54 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos. Ainda argumentando, se a certidão tem o condão de provar ao julgador a tempestividade do apelo, a juntada da página do Diário da Justiça onde foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não tomada pelo Agravante.

Assim, a conclusão, pela colenda Turma, de que o recurso não preenche os requisitos legais não caracteriza violação dos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, II, LIV e LV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROCESSO TST-AIRR-447.625/98.8 - 15ª REGIÃO**

Agravante : **JOSÉ JACINTO MADEIRA**  
 Advogado : Dr. Odair de Oliveira  
 Agravada : **COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA**  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DESPACHO**

Peticiona a Reclamada às fls. 52/56 informando a alteração da denominação social da empresa, requerendo a retificação da autuação para que passe a constar como nome da empresa-reclamada a GERDAU S/A.

Assim, manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento e documentos de fls. 53/56.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-451.808/98.0 - TRT-2ª REGIÃO**

Agravante : **COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO**  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Agravada : **SUELY RAMOS PAES BARRETO**  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

**DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO**

A colenda Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 94/95, não conheceu do agravo de instrumento patronal, consignando que "a agravante não providenciou o traslado válido da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista. Com efeito, o documento que consta dos autos não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro dado que permita a sua identificação, não sendo apto, portanto, a produzir o resultado a que se destina, qual seja, a aferição da tempestividade do recuso interposto. Ressalto que, de acordo com o item XI da Instrução Normativa nº 06/96, cabe às partes velar pela correta formação do instrumento."

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos (fs. 97/102) articulando a violação dos artigos 830, 897, letra "b", da CLT, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, alínea "a" e "b", da Carta Magna de 1988, 525, I e II, 544, § 1º, e 560, do CPC. Traz também o aresto de fl. 998 para tentar demonstrar dissenso pretoriano. Sua tese consiste em que a certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista é válido para o fim colimado, porquanto tem indícios de ter vinculação ao processo principal, vez que o número da sua página confere seqüencialmente com as folhas do processo principal.

O aresto de fl. 99 enfrenta a tese ecoada pela colenda Turma de forma divergente, vez que consigna que a certidão em apreço, que tem as mesmas condições da certidão ora em comento, é válida para o fim objetivado, qual seja, a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Em face do exposto, admito o recurso de embargos da reclamada, determinando a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1999.

**MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Presidente da Terceira Turma e Relator

**PROCESSO TST-AIRR-454.000/98.6 - 8ª REGIÃO**

Agravante : **SÔNIA DA SILVA SANTOS SILVA E OUTRA**  
 Advogado : Dr. Antônio Alves da Cunha Neto  
 Agravado : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA**  
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

**DESPACHO**

Pela petição de fls. 55/56 as agravantes requerem a desistência do apelo e a imediata baixa dos autos.

Com fundamento nos artigos 501 e 502, do CPC, homologo a desistência requerida e, em consequência, determino a baixa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-458.662/98.9 - 20ª Região**

Embargante: **BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.**  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.  
 Embargado : **ROSEMARQUES ANDRADE SOARES**  
 Advogado : Dr. José Simpliciano Fontes

**DESPACHO**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 45/46, não conheceu do recurso de agravo de instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que não foi providenciada a autenticação da certidão de intimação do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, restando inobservada a Instrução Normativa nº 06/96.

Não se conformando, o Reclamado interpõe recurso de embargos para a colenda SDI. Alega que as cópias componentes do traslado estão autenticadas, inclusive "o documento de fls. 25 (despacho indeferitório do RR + certidão de publicação respectiva)". Aduz que não houve impugnação pela parte contrária. Aponta violação do art. 897/CLT e conflito com o Enunciado 272/TST, além de dissídio jurisprudencial.

A r. decisão turmária está em consonância com a Instrução Normativa nº 06, uniformizadora do procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, que em seu item X, dispõe que "As peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas", logo, não há que se falar em violação literal e inequívoca do art. 897, da CLT.

Por outro lado, a decisão embargada não é conflitante com o En. 272/TST, ao contrário, está em consonância com o referido enunciado, porquanto traslado irregular de peça essencial equivale a sua ausência. É irrelevante o fato de a parte contrária não ter impugnado a autenticidade da peça, pois é incumbência do Órgão Julgador examinar a correta formação do agravo de instrumento.

Verifica-se que os paradigmas de fls. 49/50 são inespecíficos, eis que partem do pressuposto de que apesar da cópia constante do verso da folha estar sem autenticação, seria suficiente a autenticação do anverso, não divergindo do v. acórdão embargado, porquanto este não apreciou referida tese. Pertinência do En. 296 do TST.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-461.937/98.2****3ª Região**

Embargante: **MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.**

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargadas: **JOSINETE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRA**

**DESPACHO**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 66/67, não conheceu do recurso de agravo de instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que não foi providenciada a autenticação da certidão de intimação do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, restando inobservada a Instrução Normativa nº 06/96.

Não se conformando, o Reclamado interpõe recurso de embargos para a colenda SDI. Alega que as cópias componentes do traslado estão autenticadas, inclusive "o documento de fls. 61 (despacho indeferitório do RR + certidão de publicação respectiva)". Aduz que não houve impugnação pela parte contrária. Aponta violação do art. 897/CLT e conflito com o Enunciado 272/TST, além de dissídio jurisprudencial.

A r. decisão turmária está em consonância com a Instrução Normativa nº 06, uniformizadora do procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, que em seu item X, dispõe que "As peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas", logo, não há que se falar em violação literal e inequívoca do art. 897, da CLT.

Por outro lado, a decisão embargada não é conflitante com o En. 272/TST, ao contrário, está em consonância com o referido enunciado, porquanto traslado irregular de peça essencial equivale a sua ausência. É irrelevante o fato de a parte contrária não ter impugnado a autenticidade da peça, pois é incumbência do Órgão Julgador examinar a correta formação do agravo de instrumento.

Verifica-se que os paradigmas de fls. 70/71 são inespecíficos, eis que partem do pressuposto de que apesar da cópia constante do verso da folha estar sem autenticação, seria suficiente a autenticação do anverso, não divergindo do v. acórdão embargado, porquanto este não apreciou referida tese. Pertinência do En. 296 do TST.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-461.952/98.3****3ª Região**

Embargante: **BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL**

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado : **NAGIB NEVES ABDO**

**DESPACHO**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 53/54, não conheceu do recurso de agravo de instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que não foi providenciada a autenticação da certidão de intimação do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, restando inobservada a Instrução Normativa nº 06/96.

Não se conformando, o Reclamado interpõe recurso de embargos para a colenda SDI. Alega que as cópias componentes do traslado estão autenticadas, inclusive "o documento de fls. 49 (despacho indeferitório do RR + certidão de publicação respectiva)". Aduz que não houve impugnação pela parte contrária. Aponta violação do art. 897/CLT e conflito com o Enunciado 272/TST, além de dissídio jurisprudencial.

A r. decisão turmária está em consonância com a Instrução Normativa nº 06, uniformizadora do procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, que em seu item X, dispõe que "As peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas.", logo, não há que se falar em violação literal e inequívoca do art. 897, da CLT.

Por outro lado, a decisão embargada não é conflitante com o En. 272/TST, ao contrário, está em consonância com o referido enunciado, porquanto traslado irregular de peça essencial equivale a sua ausência. É irrelevante o fato de a parte contrária não ter impugnado a autenticidade da peça, pois é incumbência do Órgão Julgador examinar a correta formação do agravo de instrumento.

Verifica-se que os paradigmas de fls. 57/58 são inespecíficos, eis que partem do pressuposto de que apesar da cópia constante do

verso da folha estar sem autenticação, seria suficiente a autenticação do anverso, não divergindo do v. acórdão embargado, porquanto este não apreciou referida tese. Pertinência do En. 296 do TST.

Nego seguimento aos Embargos.  
Publique-se.  
Brasília, 01 de junho de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-465.208/98.0** 2ª Região

Embargante : **BS CONTINENTAL S.A. - UTILIDADES DOMÉSTICAS**  
Advogado : Dr. Adircio L. Teixeira  
Embargado : **JOSÉ ROBERTO PINÉ CARREIRO**  
Advogado : Dr. Cesário Soares

**D E S P A C H O**

Por intermédio do v. acórdão de fls. 123/124, esta colenda Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento por irregularidade no traslado da certidão de intimação, que não identificou o processo a que se referia, seja pelo número, nome ou número da folha dos autos em que foi exarada aquela decisão.

Inconformada, embarga à SDI, pelas razões de fls. 126/132, alegando violação dos artigos 830 e 894 da CLT, 365, II e 525, I do CPC, colacionando arestos a cotejo (fls. 128/130), sob o entendimento de que a IN nº 06/96, não prevê a obrigatoriedade do traslado da certidão de publicação da decisão regional para a comprovação da tempestividade; que o lapso ou descuido de dados indispensáveis deve ser creditado ao servidor do Tribunal a quo; que a seqüência numérica das folhas indica, com clareza, que a certidão de publicação do despacho foi trasladada do mesmo processo que as anteriores; que o Diretor do Serviço de Certidões do TRT da 2ª Região, autenticou todas as peças que instruíram o agravo.

A embargante logrou demonstrar o dissenso jurisprudencial com os arestos colacionados que infirma a decisão embargada, nos termos do artigo 894 da CLT.

Admito os embargos.  
Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação.  
Publique-se.  
Brasília-DF, 04 de junho de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-466.532/98.4** 2ª Região

Embargante: **COMPANHIA BRASILEIRA DE PESQUISA E ANÁLISE - CBPA**  
Advogada : Dra. Beatriz C. M. Macedo  
Embargada : **MARIA CECILLIA CAVALHER**  
Advogada : Dra. Vilma Piva

**D E S P A C H O**

Por intermédio da decisão de fls. 93/94, a egrégia Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório do seguimento da revista não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro dado que permita a sua identificação, não sendo apta, portanto, a produzir o resultado a que se destina, qual seja, a aferição da tempestividade do recurso interposto.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos para a SDI. Argumenta que não há como atribuir à parte a responsabilidade pela omissão do e. TRT da 2ª Região, pois de forma alguma poderia ela regularizar a referida certidão. Aduz que caberia à parte contrária argüir a eventual falsidade, o que não ocorreu. Aponta violação dos artigos 390 a 395, do Código de Processo Civil, e 365, III, do Código Civil e 5º, LV, da Constituição Federal, e ofensa da IN nº 06/96.

A Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique a data da intimação do despacho agravado. Verifica-se que a Certidão de fl. 81 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento". Assim, não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela Tribunal a quo.

Logo, está a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, e, em consequência, inexistente qualquer violação legal.

Ademais, é irrelevante o fato de a parte contrária não ter impugnado a regularidade da peça, pois é incumbência do Órgão Julgador examinar a correta formação do agravo de instrumento.

Outrossim, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não caracteriza ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), já que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Nego seguimento aos Embargos.  
Publique-se.  
Brasília, 04 de junho de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro-Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-469.854/98.6**

4ª Região

Embargante: **SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.**  
Advogado : Dr. Edson Morais Garcez  
Embargado : **ROQUE EVALDO EICHELBERGER**

**D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 53/54, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que na certidão de intimação do despacho denegatório do seguimento da revista não consta o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro dado que permita a sua identificação, não sendo apto, portanto, a produzir o resultado a que se destina, qual seja, a aferição da tempestividade do recurso interposto.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos para a SDI. Aponta violação dos artigos 897, da CLT, e 5º, II, XXXV e LV, da CF.

Verifica-se, pela data do protocolo, 06.05.98, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique a data da intimação do despacho agravado. Verifica-se que a Certidão de fl. 43 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento".

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexistente violação do artigo 897, da CLT.

Outrossim, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não caracteriza ofensa aos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, II, XXXV e LV, da CF), já que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Nego seguimento aos Embargos.  
Publique-se.  
Brasília, 04 de junho de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro-Presidente da Terceira Turma

**PROCESSO TST-E-AIRR-469.856/98.3** 4ª REGIÃO

Embargante : **BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho  
Embargado : **PAULO RICARDO VALÉRIO MARSICANO**

**D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 52/53, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que o "agravante não providenciou o traslado válido da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista" pois "o documento que consta dos autos não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro dado que permita a sua identificação, não sendo apto, portanto, a produzir o resultado a que se destina, qual seja a aferição da tempestividade do recurso interposto".

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 55/60, Embargos para a SDI, alegando violação aos artigos 897, "b", da CLT, 544, do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal; trazendo, ainda, transcrição de diversos despachos para cotejo de teses (fls. 56/60).

Verifica-se, pela data do protocolo, 06.05.98, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do agravo por meio de informação que indique tal data. Verifica-se que a Certidão de fl. 44 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos. Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento".

Logo, o não-conhecimento do agravo, porque inobservado o disposto na IN-06/96-TST, não viola o artigo 897, "b", da CLT, que apenas prevê os casos e o prazo para a interposição, assim como o artigo 544, do CPC, que indica as peças obrigatórias que instruirão o agravo. A correta formação do instrumento é responsabilidade da parte, não comportando a sua conversão em diligência (IN-06/96-TST, item XI).

Para caracterização de dissenso pretoriano necessário se faz que a parte apresente arestos divergentes, não servindo para tal fim despachos de Presidentes de Turma que, analisando os pressupostos de admissibilidade dos Embargos admite-os ou não. Portanto, os despachos transcritos às fls. 56/60 são inservíveis para comprovar divergência suficiente a ensejar a admissão do apelo.

Assim, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais não caracteriza ofensa do princípio do devido processo legal (artigo 5º, LV, CF/88), haja vista que esta é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Nego seguimento aos Embargos. Publique-se.  
Brasília, 07 de junho de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-187.046/95.9**

**9ª Região**

Embargante: **ITAIPU BINACIONAL**  
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
Embargados: **MANUEL JUVENAL DA SILVA e UNICON - União de Construtoras Ltda**

Advogados : Drs. Osmar de Oliveira e Orlando Caputi

**D E S P A C H O**

Por intermédio do v. acórdão de fls. 556/559, esta colenda Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que a decisão recorrida está em conformidade com o disposto no Enunciado nº 361 do TST.

Embargos de Declaração da reclamada às fls. 561/563, rejeitados pelo julgador de fls. 571/573.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 575/592, alegando violação dos artigos 193, 195 e 896 da CLT, 1º e 2º da Lei nº 7.369/86, 2º, II e 4º do Decreto nº 93.412/86, afronta ao Enunciado nº 361 do TST, além de ter divergido de jurisprudência que colaciona para confronto (fls. 588/589), sob os argumentos, em síntese de que: a) deveria ser considerado o período de permanência do empregado, ainda que eventual e esporádica em área de risco; b) deveria ser proporcional o pagamento do adicional a seu exercício em tal área; c) a simples permanência do empregado em área de risco não lhe concede o direito ao percebimento do aludido adicional; d) que não se debate intermitência ou trabalho permanente, efetivo e habitual em condições perigosas, mas se a permanência em área de risco é fundamento para concessão do adicional de forma integral, e e) deveria ter sido fixada a distinção entre intermitência e eventualidade.

Por divergência jurisprudencial o recurso não prospera, na medida em que o entendimento contido nos arestos colacionados retratou o posicionamento de órgãos da Corte antes do advento do Enunciado nº 361. A vingar a tese da reclamada, seria sem sentido a uniformização da jurisprudência levada a efeito pelo TST, com uma de suas atribuições basilares.

Não se vislumbra também, por outro lado, violação a quaisquer dispositivos de lei, porque esta Corte já pacificou entendimento acerca do adicional de periculosidade, independentemente da proporcionalidade do tempo de exposição, tanto que editou o Enunciado nº 361, colocando verdadeira pá de cal sobre as eventuais controvérsias até então levantadas, verbis: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento".

Ora, se o assunto já está sumulado, é impertinente a arguição de violação legal, porque acórdão de órgãos da Corte que invoca jurisprudência pacificada como razões de decidir, não pode violar qualquer dispositivo legal. Em princípio, os Enunciados são elaborados em harmonia com o ordenamento, por isso não pode resvalar em preceito de lei, exceto se posterior à sua edição.

Nego seguimento.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-217.910/95.1 - 9ª Região**

Embargante: **ITAIPU BINACIONAL**  
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
Embargado : **HERNANI TADEU POLETO**  
Advogado : Dr. José Lourenço de Castro

**D E S P A C H O**

Com fundamento no Enunciado 361, do TST, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 851/854, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, que versava sobre adicional de insalubridade - proporcionalidade.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 856/860 foram rejeitados.

Inconformada, a ITAIPU interpõe, às fls. 870/888, embargos para a SDI. Sustenta que o Enunciado 361/TST foi aplicado indevidamente, visto que a exposição ao risco não era intermitente, mas eventual. Indica como violado o artigo 896 consolidado.

O egrégio Regional consignou que: "Devido o adicional de periculosidade mesmo quando o contato com a área de risco é intermitente, pois pouco importa o tempo de exposição diária ao perigo. Como tenho dito, o adicional deve ser pago por inteiro, porque ou existe ou não existe o perigo. Não há 'meio perigo' e nem grau de periculosidade. Desnecessária, portanto, a realização de perícia, já que os comprovantes de pagamento indicam que sempre houve pagamento proporcional da verba em questão, quer dizer, trabalho em condições perigosas" (fl. 710).

Assim, ante as razões expendidas na v. decisão regional, correta a aplicação do Enunciado nº 361/TST para obstaculizar o conhecimento da Revista.

Intacto, portanto, o artigo 896, celetário.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1999.

**MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-220.408/95.9**

**4ª Região**

Embargante : **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB**  
Advogado : Dr. Dorismar de Sousa Nogueira  
Embargada : **ROSILUX PAQUES DE BARROS PACHECO**  
Advogado : Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez

**D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 179/183, conheceu e, no mérito, negou provimento ao Recurso de revista da Reclamada, que versava sobre anistia - EC-26/85 - efeitos financeiros.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 185/194, Embargos para a SDI, alegando divergência jurisprudencial. Traz arestos para cotejo.

A colenda turma consignou que: "A questão já foi muito debatida nesta Corte por todos os órgãos que a integram, inclusive sob o aspecto do confronto do texto da EC-26/85 com o do art. 8º da Constituição Federal. Tanto é assim que de há muito a matéria está incluída nos Precedentes Jurisprudenciais da SDI - Precedente nº 12" (fl. 182).

Entretanto, a v. decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial da colenda Seção de Dissídios Individuais. Pertinência do Enunciado 333/TST.

Nego seguimento aos Embargos

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 1998.

**MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Presidente da Terceira Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-249.973/96.7**

**9ª REGIÃO**

Embargante: **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargado : **EDGAR PADILHA DE OLIVEIRA**  
Advogado : Dr. Murilo Cleve Machado

**D E S P A C H O**

Com fundamento na parte final da alínea "a" do artigo 896, da CLT, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 416/422, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, que versava sobre ajuda-alimentação - integração, por entender que a v. decisão regional estava em consonância com o Enunciado 241/TST.

Os embargos de declaração opostos às fls. 424/427 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformado, o Reclamado interpõe embargos para a SDI, alegando preliminarmente nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, pelo que indica ofensa dos artigos 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, da CF. Aduz, também, que o não-conhecimento do recurso empresarial implicou violação dos artigos 896 da CLT, bem como contrariedade aos Enunciados 241 e 333, ambos desta colenda Corte Superior.

Alega o Embargante que a egrégia Turma foi omissa pois não apreciou a admissibilidade do recurso de revista pela divergência colacionada a fl. 390, mesmo instada por meio de embargos de declaração.

Com efeito, em sede de declaratórios, a egrégia Turma não se manifestou integralmente a respeito do que requerido pela parte.

Assim, ante uma possível negativa de prestação jurisdicional, admito os Embargos.

Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-281.603/96.5**

**10ª Região**

Embargantes: **DELVA DIVINA ARAÚJO E OUTRAS**  
Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho  
Embargada : **FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Advogado : Dr. Carlos Henrique Matias da Paz

**D E S P A C H O**

Com fundamento nos Enunciados 23, 221, 296 e 297, desta colenda Corte Superior a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 327/329, não conheceu do Recurso de Revista das Reclamantes, que versava sobre vínculo empregatício.

Inconformadas, as Reclamantes interpõem, às fls. 331/339, Embargos para a SDI. Alega que o recurso de revista obreiro estava fundamentado na violação dos artigos 2º, 3º, 9º e 443, da CLT e que demonstrou divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento de seu recurso. Indica violação do artigo 896 consolidado.

A egrégia Turma asseverou que:

"A decisão contra a qual recorrem as Reclamantes tem a seguinte ementa, in litteris:

'FSS/FUNABEM. CONVÊNIO. CONTRATO DE TRABALHO. A ruptura dos convênios de trabalho do pessoal recrutado pela FSS/DF para atender ao programa de assistência ao menor, objeto de convênio com a FUNABEM, em condições vantajosas às cláusulas que regulam os contratos do pessoal do quadro da FSS, é lícita, vez que atrelada à verba não mais existente quando findo o convênio, mas nova relação de emprego, onde a FSS não mais está obrigada a manter condições especiais que detinham motivação própria' (fl. 277).

Sustentam as Recorrentes que tal conclusão malfez os arts. 2º, 3º, 9º e 443 da CLT, e 19 do ADCT, além de divergir dos arestos colacionados em favor de seus argumentos. A violação do art. 19 do ADCT, conforme bem destacou o Regional, não pode sequer ser aferida, dada a impertinência de sua invocação, pelo fato de tal norma não existir à época da propositura da ação. Demais, ainda assim não fosse, a consequência de tal posicionamento é o não prequestionamento da discussão sob tal ótica - incide o Enunciado nº 297 do TST. Em relação aos preceitos legais referidos, não os vislumbro como vulnerados, haja vista a razoabilidade do entendimento a quo, todo ele calcado nas provas dos autos, principalmente no exame das cláusulas do termo de convênio entre a Fundação do Serviço Social do Distrito Federal (FSS/DF) e a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM). Sendo assim, de se aplicar o Enunciado nº 221 da Súmula deste Tribunal. Por fim, no concernente à divergência, igualmente não vinga o apelo. Nenhum dos arestos preferidos pelas Reclamante refere-se ao caso específico dos autos, sobretudo às questões da contratação via convênio entre Fundações instituídas pelo Poder Público e a da configuração ou não de alteração contratual ilícita. Desta feita, resta desatendida a orientação dos Enunciados nºs 296 e 23 do TST" (fls. 327/328).

Dispõe o Enunciado 221/TST que, interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo a admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista ou de embargos, devendo a violação estar ligada à literalidade do preceito.

Assim, ante os termos da v. decisão regional e da fundamentação explicitada no v. acórdão recorrido, não há como vislumbrar violação do artigo 896 celetário.

Além disso, a orientação jurisprudencial da colenda Seção de Dissídios Individuais é no sentido de que "NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO". Precedentes: E-RR 88559/93, Ac. 2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, Decisão por maioria; E-RR 13762/90, Ac. 1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95, Decisão unânime; E-RR 31921/91, Ac. 1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95, Decisão por maioria; AGERR 120635/94, Ac. 1036/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.05.95, Decisão unânime.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-297.669/96.9**

4ª REGIÃO

Embargante: **BRENO MELO GONÇALVES**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : **BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

**D E S P A C H O**

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 122/124, não conheceu do apelo revisional do autor no que tange ao tema recursal relativo à reintegração ao emprego com apoio em norma interna, consignando que "a matéria ora em exame já está pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, já que a Egr. Seção de Dissídios Individuais (SDI), através de sua orientação jurisprudencial nº 137, firmou iterativa, notória e atual jurisprudência no sentido de que a inobservância dos procedimentos disciplinados na Circular nº 34046/89, do Banco Meridional, que é norma de caráter eminentemente procedimental, não é causa para a nulidade da dispensa sem justa causa".

Inconformado, o reclamante interpõe o presente recurso de embargos de fls. 426/430, articulando a violação do artigo 896 da CLT, por entender que seu recurso de revista deveria ter sido conhecido por violação dos artigos 9º, 444 e 468 da CLT, 145 do Código Civil, e 7º, inciso I, da Carta Magna de 1988. Alega ainda o conflito com os Enunciados nºs 51 e 77 desta Corte, bem como traz os arestos de fls. 428/429 para tentar demonstrar dissenso pretoriano. Sua tese consiste em que a Circular Normativa nº 34.046 de 1992 integra o seu contrato de trabalho, sendo assim, nula a rescisão unilateral do contrato de trabalho sem a devida apuração da sua conduta faltosa.

Não há como prosperar a alegada violação dos artigos 9º, 444, 468 e 896 da CLT, 145 do Código Civil, e 7º da Carta Magna de 1988, porquanto a c. Turma decidiu de forma correta quando aplicou os termos do Enunciado nº 333 desta Corte.

Ocorre que o nº 137 da Orientação Jurisprudencial desta Corte avoca toda uma tese jurídica a respeito da questão ora em comento, de forma a não conferir ao autor a buscada pretensão. Assim preconiza o nº 137 da citada Orientação da SDI deste Tribunal:

"A inobservância dos procedimentos disciplinados na Circular nº 34046/89, norma de caráter eminentemente procedimental, não é causa para a nulidade da dispensa sem justa causa.

E-RR 241066/96 - Min. Nelson Daiha, DJ 14.08.98, Decisão por maioria

E-RR 187000/95 - Min. Leonaldo Silva, DJ 26.06.98, Decisão unânime

E-RR 224658/95 - Min. Rider de Brito, DJ 26.06.98, Decisão por maioria"

Os arestos trazidos a cotejo às fls. 428/429 não aproveitam ao fim colimado, vez que o recurso de revista não foi conhecido, não tendo assim tema meritório a ser confrontado.

Em face do exposto, não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro-Presidente da Terceira Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-299.679/96.6**

9ª REGIÃO

Embargante : **SERVIÇO FEDERAL DA PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargados : **ALZIRA FIGUEIRA LOPES E OUTROS**

Advogado : Dr. Olímpio Paulo Filho

**D E S P A C H O**

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 476/478, não conheceu do apelo revisional patronal no tocante ao tema ENQUADRAMENTO, consignando que "o apelo, no particular, está desfundamentado, eis que o Recorrente não logrou apontar, de forma expressa, qualquer violação constitucional ou legal, nem muito menos trazer arestos para confronto de teses, estando desatendidos, pois, os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896/CLT" (fl. 477).

Insurgindo-se contra esta decisão, o reclamado após os declaratórios de fls. 479/481, objetivando a explicitação de tese a respeito do artigo 37, inciso II, da Carta Magna de 1988.

Decidindo estes declaratórios, a c. Turma (fls. 486/487) os rejeitou, aplicando ainda a multa de 1% prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o reclamado interpõe o presente recurso de embargos (fls. 489/501) arguindo preliminar de nulidade do v. decisório turmário, alegando a omissão da c. Turma no tocante à apreciação do artigo 37, inciso II, da atual Carta Constitucional. No mérito, articula a violação do artigo 896, alínea "c", da CLT, por entender que seu recurso de revista poderia ter sido conhecido por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal atual. Recorre também no tocante a aplicação da multa de 1% prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto o objetivo dos embargos de declaração opostos perante a c. Turma era de prequestionar a matéria constante do inciso II, do artigo 37, supracitado, e não de procrastinar a presente ação. No presente apelo é articulada a violação dos artigos 5º, inciso XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988; 535, inciso II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; e 896 da CLT. Alega também conflito com as Súmulas 282 e 356, do STF e Enunciado nº 297/TST, bem como traz os arestos de fls. 491/498 para tentar demonstrar dissenso pretoriano.

No tocante à preliminar de nulidade, razão não assiste ao embargante porquanto, pelo que se extrai das razões recursais do seu recurso de revista (fls. 455/458), o reclamado não articulou o artigo 37, inciso II, da atual Carta Constitucional. Neste diapasão, a c. Turma não conheceu do apelo revisional, por desfundamentado. Esta, por si só, e uma completa e coesa tese, não havendo como se falar em omissão do julgado. Não se evidencia assim, a violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição, e 832, consolidado.

Nestes termos, a c. Turma bem aplicou multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Não ocorreu a violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988; 535, inciso II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Estando a v. decisão turmária fundamentada, os arestos trazidos a cotejo não servem para o fim colimado, porquanto partem do pressuposto fático de existência de ausência de prestação jurisdicional, o que não ocorreu in casu, fazendo atrair na hipótese em epígrafe, os termos do Verbete de nº 296 deste Tribunal.

Não se evidencia o conflito com o Enunciado nº 297/TST, na medida em que o prequestionamento que esta Súmula alude, deve ocorrer na decisão recorrida, e a hipótese em epígrafe cinge-se a respeito de recurso de revista que não articulou o dispositivo constitucional (artigo 37, II).

Não se conhece do recurso de embargos por conflito com Súmulas da e. Suprema Corte.

Como o v. decisum turmário não merecia ser esclarecido, vez que prestou de forma completa a devida jurisdição, o aresto de fl. 494 é inespecífico, na medida em que excluiu a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, pelo fato de que no caso em apreço, constatou-se a real necessidade de esclarecimento via embargos de declaração. Aplica-se in casu os termos do Enunciado nº 296/TST, como óbice.

O artigo 896, letra "c", da CLT, bem como o artigo 37, II, da CF/88, não foram violados, vez que a matéria contida neste último dispositivo constitucional encontra-se preclusa, em razão de a parte não ter articulado sua vulneração nas razões da revista.

Em face do exposto, não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro-Presidente da Terceira Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-303.920/96.0**

12ª REGIÃO

Embargante: **RALF ZEPLIN**

Advogado : Dr. Jasset de Abreu do Nascimento

Embargado : **FÁBRICA DE CADARÇOS E BORDADOS HACO LTDA**

Advogado : Dr. Maro Marcos Hadlich Filho

**DESPACHO**

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 131/133, negou provimento ao apelo revisional do reclamante, consignando que "a data a ser considerada para efeito de quitação da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS é a do pagamento das verbas rescisórias, desconsiderando o período resultante da projeção do aviso prévio indenizado. A diferença de multa de 40% (quarenta por cento) só não é devida se as verbas rescisórias forem pagas até o 10º dia, contado da data da dação do aviso prévio (Precedente: E-RR-194.225/95)"

Inconformado, o reclamante interpõe o presente recurso de embargos (fls. 136/140), articulando a violação dos artigos 54 e 57, § 2º da Lei nº 8213/91, e 5º, inciso II, da Carta Constitucional de 1988, bem como divergência jurisprudencial através dos arestos de fls. 140. Sua tese consiste em que não existe nenhuma lei que determina a extinção do contrato de trabalho em caso de aposentadoria espontânea ou por tempo de serviço, tendo ele o direito do pagamento da multa do FGTS (40%) sobre todos os depósitos realizados na conta fundiária, relativos à contratualidade, incluindo o período anterior à concessão da aposentadoria, por ter sido imotivadamente despedido.

O reclamante, no tocante à alegada violação dos artigos 54 e 57, § 2º, da Lei nº 8213/91, encontra o óbice do que dispõe o Enunciado nº 297/TST. Ocorre que pelo que se extrai do v. decisório turmário, supratranscrito, a c. Turma não prequestionou as matérias deleis extraídas.

No tocante ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna de 1988, o autor não logra êxito, na medida em que, não obstante este dispositivo constitucional ser genérico, a c. Turma não enfrentou a questão ora em debate sob o enfoque dado pela parte, na fundamentação do presente recurso de embargos.

Os arestos trazidos a cotejo às fls. 140 são inespecíficos, porquanto enfrentam a questão sob o enfoque de que a aposentadoria não constitui em causa da extinção do contrato de trabalho, tema este não abordado pelo v. decisório turmário. Note-se ainda que estes arestos partem da premissa de análise à Lei nº 8213/91, legislação não enfrentada pela c. Turma. Incide, *in casu*, os termos do Enunciado nº 296/TST, como óbice.

Em face do exposto, não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro-Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR 306.743/96.9**

9ª Região

Embargante: **CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**

Advogado : Dr. Carlos O. V. Martins

Embargado : **DIRCEU SIMPLÍCIO NETTO**

Advogado : Dr. Edson Antônio Fleith

**DESPACHO**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 175/178, não conheceu do recurso de revista da Reclamada, em relação ao tema "validade do pedido de demissão", sob o fundamento de que a matéria em debate está vinculada à análise de fatos e provas, cujo reexame é vedado em sede de revista - Enunciado 126/TST - e que a violação apontada não ocorreu ante os termos do Enunciado 221 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 180/187, recurso de embargos para a SDI. Alega que pretende apenas a "adequação dos fatos que sobejaram comprovados e afirmados pelas decisões primeiras, ao direito que lhes é aplicável, e não o reexame de fatos e provas" (fl. 183). Aduz que o TST "não pode fugir a elevada competência para concluir qual a melhor interpretação para uma norma concernente ao Direito do Trabalho, sob pretexto de que a decisão é razoável, sob pena de violar o disposto no art. 5º, incisos XXXV; LIV e LV, da Carta Magna". Aponta ofensa do art. 896, a e c, da CLT.

O e. Regional assim asseverou, *in verbis* (fls. 146/147):

"...Evidenciando o quadro fático que o autor foi coagido a se demitir, pairando sobre si a ameaça da despedida por justa causa, obviamente optou pela demissão a pedido.

A explanação do preposto somada aos fatos narrados na peça defensiva são conclusivos no sentido de que houve vício de consentimento. A reclamada alega que embora houvesse motivos ensejadores da demissão justificada, por benesse resolveu acatar o pedido de demissão do autor, o que não lhe favorece, ante sua própria explanação e o conteúdo do depoimento do preposto. Este, quando inquirido, disse que "... o reclamante seria demitido por justa causa; que o diretor do réu comunicou ao depoente para providenciar rescisão contratual do autor por justo motivo; que o depoente trabalhava no dep. de pessoal por isso informa sobre tais fatos; que esclarece que quem passou a instrução sobre a despedida foi o chefe de dep. pessoal; que dentro da mesma semana o chefe de pessoal lhe informou que a rescisão se daria mediante pedido de demissão;" (depoimento, fls. 102)

Tais fatos se afinam com a versão da inicial no sentido de que recebeu comunicação de despedida por justa causa, no entanto, tendo sido coagido, a demandada obteve dele o pedido de demissão, firmado em impresso da própria empresa.

A testemunha de indicação da reclamada soube dos fatos através dos comentários que ouvira, mas não soube informar o motivo que levou o autor a pedir demissão..."

Assim, verifica-se que o v. acórdão recorrido consignou todos os elementos fáticos caracterizadores da demissão do Reclamante, logo não seria o caso de aplicação do En. 126/TST, porquanto a apreciação das violações apontadas pela Recorrente não implicaria em reexame de fatos e provas, mas tão-somente na análise das circunstâncias postas no v. acórdão regional à luz dos artigos 818, da CLT, e 333, do CPC, ditos violados.

Assim, o não-conhecimento do recurso de revista pelo óbice do En. 126/TST, possivelmente violou o art. 896, da CLT.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro-Presidente da Terceira Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-310.580/96.5**

1ª REGIÃO

Embargante: **BANCO REAL S/A**

Advogado : Dr.ª Maria Cristina Peduzzi

Embargado : **MARIA CELESTINA NOVELLINO PIRES**

Advogado : Dr. José da Silva Caldas

**DESPACHO**

Com fundamento nos Enunciados 326 e 288/TST, a Terceira Turma não conheceu do recurso de revista do Reclamado em relação à prescrição e à complementação de aposentadoria.

Inconformado, o Reclamado interpõe embargos para a SDI, apontando a ofensa do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A decisão regional deferiu a complementação de aposentadoria sob o fundamento de que "a Lei nº 6.435/77, que regulou as entidades de previdência privada, não impediu que as fundações preexistentes continuassem a atuar, desde que se adaptassem aos pressupostos de exigência da nova legislação. Se a Fundação Clemente de Faria preferiu não se enquadrar como entidade de previdência privada (documento de folhas 270/273), como lhe facultava a aludida lei, tal não configura *factum principis*, mas uma conveniência administrativa ou financeira, juridicamente irrelevante" (fl. 340).

Como juízo de admissibilidade, entendo que o Enunciado 288, que trata da norma vigente à época da admissão e alterações mais benéficas, não tem pertinência com a fundamentação esposada pela decisão regional.

Assim, o não conhecimento do recurso de revista, por óbice do citado Enunciado, possivelmente violou o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro-Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-311.234/96.1 - 4ª REGIÃO**

Embargante: **LUIZ LINDONES CIDADE**

Advogado : Dr. João Luiz França Barreto

Embargada : **CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : Dr. Joe Marcel Kerber

**DESPACHO**

A Terceira Turma negou provimento ao recurso de revista do Reclamante, em relação à equiparação, sob o fundamento de que "reconhecendo o Reclamante que o seu reenquadramento foi realizado de forma correta, a sua insatisfação em decorrência do enquadramento do paradigma em quadro suplementar, percebendo salário mais elevado, em virtude de determinação judicial, induz ao indeferimento do pedido de novo enquadramento (artigo 461, parágrafo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho)" (fl. 519).

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos para a SDI. Argumenta que o § 2º do artigo 461 da CLT "afasta o pleito equiparatório apenas quando houver a previsão quanto aos critérios de promoção alternadas, pouco importando que EMPREGADO e PARADIGMA estejam enquadrados no MESMO quadro de pessoal ou em QUADROS DIVERSOS" (fl. 526). Aponta a ofensa dos §§ 2º e 3º do artigo 461 da CLT e transcreve arestos para cotejo.

Por não abordarem as circunstâncias de que o autor reconheceu que seu enquadramento ocorrera de forma correta e de que o paradigma "foi incluído no "Quadro suplementar" exatamente por ter conseguido, judicialmente, majoração salarial incompatível com o enquadramento correto no Quadro normal" (fl. 521), os arestos transcritos revelam-se inespecíficos nos termos do Enunciado 296.

Considerando as circunstâncias e a fundamentação da decisão embargada não há que se falar em ofensa dos §§ 2º e 3º do artigo 461 da CLT, especialmente de forma literal como condiciona o Enunciado 221 do TST.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-312.708/96.3**

12ª Região

Embargante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRICIÚMA E REGIÃO**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

**DESPACHO**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 180/182, conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamado, que versava sobre IPC de junho de 1987, "(...) para julgar

improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensado o Reclamante" (fl. 181).

Inconformado, o Reclamante interpõe, às fls. 184/189, Embargos para a SDI, alegando violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, VI, da Constituição Federal de 1988.

A egrégia Turma asseverou que: "Quando da edição do Decreto-Lei 2.335/87, o direito ao reajuste fixado pelo Decreto-Lei 2.302/86 não passava de mera expectativa de direito. A lei nova, como decidido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal não feriu direito adquirido. Esse entendimento do Pretório Excelso, por ser vinculante, levou ao cancelamento do Enunciado 316/TST, estando hoje pacificado o entendimento da SDI no sentido de não ser devido o reajuste em foco" (fl. 181).

Com efeito, a v. decisão embargada está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, no sentido de inexistência de direito adquirido. Precedentes: E-RR 72288/93, Ac. 2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95, Decisão unânime; E-RR 25261/91, Ac. 1955/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.08.95, Decisão unânime; E-RR 56095/92, Ac. 1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95, Decisão unânime; E-RR 58490/92, Ac. 0930/95, Min. Guimarães Falcão, DJ 09.06.95, Decisão unânime; E-RR 24218/91, Ac. 0776/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 07.04.95, Decisão unânime. Pertinência do Enunciado 333, deste colendo Tribunal Superior.

Quanto à violação dos artigos 5º, II, 7º, VI, da CF/88, não é possível sua verificação pois a egrégia Turma não emitiu tese a respeito do dispositivo constitucional e nem a tanto foi provocada por meio de Embargos de Declaração, restando preclusa a matéria, nos termos do Verbete Sumular nº 297.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-314.868/96.1**

**4ª Região**

Embargante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE HORIZONTINA**

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

Embargado: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A**

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

**D E S P A C H O**

Por intermédio do v. acórdão de fls. 208/210, esta colenda Terceira Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamado para julgar improcedente a reclamatória ajuizada, especificamente ao apreciar o tema URP de fevereiro de 1989, consoante a jurisprudência da Corte.

Inconformado, embarga à SDI o Sindicato-Reclamante, pelas razões de fls. 212/220, alegando violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º, VI da CF/88, 6º, da LICC, colacionando arestos a cotejo (fls. 217/218), sob o entendimento de que as diferenças salariais decorrentes do aludido Plano Econômico configurou direito adquirido dos trabalhadores.

Todavia, em que pese o esforço demonstrado pelo recorrente, razão não lhe assiste.

O DL nº 2.335/87 (artigo 3º, § 1º) instituiu a URP para fins de reajuste de preços e salários, a qual era determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior e aplicada a cada mês do trimestre seguinte. Ocorre que a Lei nº 7.730, de 31.01.89, revogou o DL nº 2.335/87 antes de os trabalhadores terem a URP de fevereiro incorporada seus direitos.

Assim, os trabalhadores tinham, antes da edição da Lei nº 7.730/89, mera expectativa de direito que foi frustrada pela edição da referida lei, que revogou o DL nº 2.335/87, não havendo, dessa forma, falar em direito adquirido, eis que o não pagamento da URP em questão decorreu de impedimento legal e a implementação ao direito, que deveria ocorrer em 1º de fevereiro de 1989, não restou concretizada.

Está é a posição atual desta Corte, como se depreende também dos seguintes julgados: E-RR 83241/93, Ac. 2849/49; E-RR 41257/91, Ac. 2307/95; E-RR 72288/93, Ac. 2299/95 e E-RR 56095/92, Ac. 1672/95.

Ante o disposto na OJ nº 59 da SDI, nego seguimento aos embargos opostos.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de junho de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-336.524/97.0**

**5ª Região**

Embargante: **FELIX ROBERTO ZEVALLOS DEL BARCO**

Advogado: Dr. Isis M. B. Resende

Embargado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**

Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez

**D E S P A C H O**

Por intermédio do v. acórdão de fls. 1.610/1.615, esta colenda Terceira Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamado para excluir da condenação a complementação de aposentadoria, conforme o disposto no Enunciado nº 332 do Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos de declaração pelo reclamado (fls. 1.617/1.619), acolhidos para sanar omissão pelo julgado de fls. 1.631/1.632, inclusive para prestar esclarecimentos.

Inconformado, embarga à SDI o reclamante, pelas razões de fls. 1.637/1.642, alegando violação dos artigos 5º, XXXVI da CF/88,

468 e 896 da CLT, 177 e 1.090 do CC, atrito aos Enunciados nº 51 e 126 do TST e divergência jurisprudencial com arestos que colaciona, sob o entendimento de que as declarações de vontade vinculam o declarante na forma de obrigação legal.

Sustenta que a Petrobrás está obrigada a complementar a aposentadoria, pelos termos do próprio Manual de Pessoal.

Sucedo, entretanto, que esta questão foi exaustivamente discutida nesta Corte, tendo sido já chegado a consenso, tanto que foi editado o Enunciado nº 332, que dispõe, verbis:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROBRÁS. MANUAL DE PESSOAL. NORMA PROGRAMÁTICA.

As normas relativas à complementação de aposentadoria, inseridas no Manual de Pessoal da Petrobrás, têm caráter meramente programático, delas não resultando direito à referida complementação."

Frise-se que a divergência colacionada refere-se à posição da Corte nos anos de 1982 a 1992, sendo que a uniformização da jurisprudência se deu em 12.05.94.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-511.665/98.4 - 9ª REGIÃO**

Embargante: **SADIA CONCORDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado: **ARILTON RAMOS DE OLIVEIRA**

Advogado: Dr. Maximiliano Nagi Garcez

**D E S P A C H O**

Por entender inexistir prequestionamento dos dispositivos legais indicados como violados, no que pertine a litigância de má-fé, invocando o óbice do Enunciado nº 297/TST, a Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada (decisão de fls. 420/428).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI (fls. 430/433). Alega violação do art. 896, da CLT por má aplicação do E. 297/TST, sustentado que o acórdão regional admite as premissas a partir das quais se caracteriza a litigância de má-fé, não havendo que falar em ausência de prequestionamento.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o relator foi vencido no que concerne à litigância de má-fé, entretanto, não restaram consignados os fundamentos da decisão da maioria dos juizes.

Ante a tal peculiaridade da decisão regional, não há que falar em existência de prequestionamento, sendo, pois, aplicável ao caso vertene o E. 297/TST.

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 1999.

**MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Presidente da Terceira Turma

**ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e nove, às treze horas, realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos, encontrando-se presentes os Srs. Ministros Francisco Fausto, Antônio Fábio Ribeiro, Carlos Alberto Reis de Paula e José Carlos Perret Schulte (suplente) e as Sras. Juízas Deoclécia Amorelli Dias e Maria do Socorro Costa Miranda. Representou o Ministério Público o Sr. Subprocurador Guilherme Mastrochi Basso, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

**Processo: AIRR - 367743/1997-4 da 18ª Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Agravante: Marcelo Marques Siqueira, Advogado: Dr. Walter Marques Siqueira, Agravado: Nelzo Pascholetti e outras, Advogado: Dr. Ivan Henrique de Sousa Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 387896/1997-8 da 11ª Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC. Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia, Agravado: Maria de Lourdes Rodrigues Batista, Advogada: Dra. Hosannah Souza de Alencar, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 387906/1997-2 da 16ª Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Luís Carlos Veras, Agravado: Aluizio Araújo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 388027/1997-2 da 9ª Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: União Federal, Advogado: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Agravado: Oromar José Figueiredo, Advogado: Dr. Luiz Salvador, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 388028/1997-6 da 9ª Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Agravado: Sebastião Alves dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Salvador, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 388029/1997-0 da 9ª Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Agravado: Itamar Dantas Reghini, Advogado: Dr. Luiz Salvador, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 388067/1997-0 da 9ª Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Agravado: Valdecir Dias de Medeiros, Advogado: Dr. Euclides Eudes Panazzolo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 398368/1997-8 da 3ª Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Advogado: Dr. Sinclair Ferreira do Nascimento, Agravado: Alcides Alves da Silva e outros, Advogado: Dr. Renato Alencar Dias, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 398643/1997-7 da 2ª Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: União Federal.

Procurador: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira, Agravado: Míma Pesinato Ferraz e outro, Advogado: Dr. Delcio Trevisan, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 398667/1997-0 da 7a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Agravado: Maria Fadina Lacerda, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 398800/1997-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Antônio Jorge Soares dos Santos e outros, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Fraga Lobo, Agravada: União Federal, Procurador: Dr. Agilécio Pereira de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 398862/1997-3 da 17a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Adir Maria Costa e outros, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Agravado: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogada: Dra. Regina Celi Mariani, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 398949/1997-5 da 17a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Município de Cachoeiro de Itapemirim, Procurador: Dr. Roberto Depes, Agravado: Antônio André, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 399710/1997-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Bernadeth Maria Lima Verde Lopes, Agravado: José Matta, Advogada: Dra. Amanda Silva dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 399780/1997-6 da 19a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Claudéci Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros, Agravado: Município de Maceió, Procurador: Dr. Thélío Oswaldo Barreto Leitão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 399789/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Jaromir Cedric Cardoso Netto e outros, Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Agravado: Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO, Procurador: Dr. Cláudia Costa Mansur, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 399793/1997-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: União Federal (Sucessora do INAMPS), Procurador: Dr. Ana Lúcia Coelho Alves, Agravado: Maria Cristina Nunes Câmara Gasparini e outros, Advogado: Dr. Sérgio Pinheiro Drummond, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 399795/1997-9 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-399796/1997-2, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Joel Simão Baptista, Agravado: Claudete de Farias Ribeiro, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 399796/1997-2 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-399795/1997-9, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Claudete de Farias Ribeiro e outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Agravada: União Federal, Procurador: Dr. Regina Viana Daher, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 399941/1997-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC, Advogada: Dra. Mocema Regina Luz de Azambuja, Agravado: Adalberto Manoel Machado, Advogada: Dra. Patricia Sica Palermo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 422194/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Rapidox Gases Industriais Ltda., Advogado: Dr. Marcos Dibe Rodrigues, Agravado: Ubiraci Pereira da Silva, Advogado: Dr. Cícero Lourenço da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 427869/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo, Agravado: Roberto Tcherkezian e outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 427870/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Agravado: José Lofrano e outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 429938/1998-8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-429939/1998-1, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Omar Machado da Costa e outro, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Agravada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 429939/1998-1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-429938/1998-8, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Agravado: Omar Machado da Costa e outro, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 429948/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado: Edgar Manoel Bernardini e outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 430717/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Fundação Biblioteca Nacional, Advogado: Dr. José Ribeiro de Castro Neto, Agravado: Rutônio Jorge Fernandes de Sant'anna, Advogado: Dr. Heitor Pedroso Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 433937/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Maurício Adam Brichta, Agravado: Cláudio Donizetti Povoá, Advogado: Dr. Hermano Almeida Leitão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 434691/1998-9 da 1a. Região**, corre junto com RR-434692/1998-2, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Eric Luis da Silva Castro, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Agravado: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440199/1998-2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-440200/1998-4, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyén Peduzzi, Agravado: Paulo Ricardo da Silva Barbosa, Advogada: Dra. Andréa Kimura Prior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440200/1998-4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-440199/1998-2, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Paulo Ricardo da Silva Barbosa, Advogada: Dra. Andréa Kimura Prior, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyén Peduzzi, Agravado: Proservi Processamento e Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441187/1998-7 da 9a. Região**, corre junto com RR-441188/1998-0, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Iliane Borck Machado, Advogado: Dr. Joaquim A. Cirino dos Santos, Agravado: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442873/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mário Brasilio Esmanhotto Filho, Agravado: Valdir Magro e outros, Advogado: Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442875/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Evandro Alvim Almeida, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão:

unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 444413/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Carlos Eduardo de Brito Beteile, Advogada: Dra. Maria Teresa Gordilho Loreto, Agravada: União Federal, Procurador: Dr. Regina Viana Daher, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445796/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Alcides Boiça, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Araripe Serpa G. Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445832/1998-0 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-445833/1998-3, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogada: Dra. Vanja Irene Viggiano Soares, Agravado: José Alves dos Santos e outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445833/1998-3 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-445832/1998-0, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Agravado: José Alves dos Santos e outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 450287/1998-3 da 1a. Região**, corre junto com RR-450288/1998-7, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Wilson Pizza Júnior, Advogado: Dr. Rafael Bevilacqua, Agravada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Cláudio Côrte-Real Carelli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 454033/1998-0 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Carlos da Silva Rosário e outros, Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito, Agravado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq (Museu Paraense Emílio Goeldi), Advogado: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 458665/1998-0 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-458664/1998-6, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: José Marlúcio Monteiro Ferreira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 464191/1998-3 da 1a. Região**, corre junto com RR-464190/1998-0, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Caixa de Assistência dos Servidores da Cedeac - CAC, Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcelos, Agravado: Fernando Rangel, Advogada: Dra. Gleise Maria Indio e Barijotto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 468674/1998-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Videcar Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Junior, Advogado: Dr. Celso Luiz Nunes, Agravado: Sindicato dos Empregados no Comércio de Videira, Advogado: Dr. Paulo César Doré, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 468851/1998-9 da 8a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogada: Dra. Maria da Glória da Silva Maroja, Agravado: Tasso da Silva Alves e outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 470075/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Francisco Carlos Tyrola, Agravado: Cláudia Regina do Nascimento, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 470077/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Ildélio Martins, Agravado: Luiz Cláudio Domingues, Advogado: Dr. Darry Mendonça, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 472168/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Valdinei dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 472236/1998-4 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Abel Roncatto, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 472779/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Kilton de Souza Pinheiro, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 474588/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Rogerio Avelar, Agravado: Esperança Martins Caldas Waghabi, Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 474658/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Alceu Tadaci Sato e outros, Advogado: Dr. Nelson Minoru Oka, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Suzano, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 474659/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Hidroservice Engenharia Ltda. e outras, Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Agravado: Plínio Brizola Sereno e outros, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 474930/1998-3 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Monasa Consultoria e Projetos Ltda., Advogado: Dr. Jonas Ferreira Telles Neto, Agravado: Kalgen da Silva Araújo, Advogada: Dra. Cláudia Medeiros Ahmed, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 474931/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado: Dr. Rodrigo Ghessa Tostes Maíta, Agravado: Klaus Bernard Fuerth, Advogada: Dra. Maristela Campos Tavares de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 474932/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante; Estub - Estrutura Tubulares Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Guedes, Agravado: Mário Mariotini Neto, Advogado: Dr. Ricardo Deléage Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 474933/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Gilberto de Toledo, Agravado: Many Gomes de Oliveira Rodrigues e outra, Advogada: Dra. Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 474934/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Diva de Carvalho, Advogada: Dra. Eliane Carneiro Santos, Agravado: Texaco Brasil S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 474935/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Roberto Bittencourt Vieira, Advogado: Dr. Eduardo Pereira da Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 474936/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Kristianne Valéria Xavier Lopes Muniz, Advogada: Dra. Denise Bueno Vecchi, Agravado: MLM - Administração e Corretagem de Seguros Ltda., Agravado: Lucilene Teixeira da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 474938/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Wilson Sons S.A. Comércio,

Indústria e Agência de Navegação, Advogado: Dr. Mário Cálcia Júnior, Agravado: Adeildo Paulino Belmino, Advogado: Dr. Walter Luiz de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 474939/1998-6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-474940/1998-8. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região. Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Agravada: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Agravado: Amaro Carlos Pereira, Advogado: Dr. Celestino da Silva Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 474940/1998-8 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-474939/1998-6, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. André Alemany de Aratijo, Agravado: Amaro Carlos Pereira, Advogado: Dr. Rogério César Costa de Azevedo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 474941/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Álvaro Cardoso Silva, Advogada: Dra. Myriam Denise da Silveira de Lima, Agravado: Banco Holandês S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 474942/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Fábio Rozendo da Silva, Advogado: Dr. Fernando da Costa Pontes, Agravado: Turismo Transmil Ltda., Advogada: Dra. Kátia Barbosa da Cunha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 475714/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado: Isaias dos Santos, Advogada: Dra. Lúcia Regina Campista Pessanha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 475715/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Denise Alves, Agravado: Paulo Guimarães, Advogado: Dr. Reinaldo José de Oliveira Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 475716/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Progecon - Projetos, Construções e Geotécnicas Ltda., Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Agravado: José Alves da Silva, Advogado: Dr. Hylton Moniz Freire Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 475717/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Jackson Batista de Oliveira, Agravado: Marcos Maia Ventura Fragoso, Advogado: Dr. Mário Cálcia Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 475718/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Ribeiro Silva, Agravado: Carlos Alberto Ribeiro Fernandes, Advogado: Dr. Marcello Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 475719/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Riwa Elblink, Agravado: José Luiz de Freitas, Advogado: Dr. José Antônio Rolo Fachada, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 475723/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos, Agravado: Sérgio da Costa dos Santos, Advogado: Dr. Amaury Tristão de Paiva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 475724/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Fininvest S.A. Administradora de Cartões de Crédito e Turismo, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Agravado: Luiz Sérgio Gonçalves de Miranda, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 475728/1998-3 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Antônio Justino de Oliveira Pereira, Advogada: Dra. Mônica Cristina Fernandes Silva, Agravada: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 475729/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: José Leandro de Santana, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Agravado: Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 475730/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Paulo Atassi Borges, Advogada: Dra. Ondina Maria de Mattos Rodrigues, Agravado: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, Advogado: Dr. Ricardo Mendes Callado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 475731/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Leitão Filho, Agravado: Benjamin Magalhães de Oliveira Neto, Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 475732/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e de Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Silva, Agravado: João Luiz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 475733/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos, Agravado: Gustavo Adolfo Paranhos Leite, Advogado: Dr. Francisco de Assis Ferreira Maia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 475735/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Dionísio D'Escragnolle Taunay, Agravado: Luiz Antônio Braga de Lemos, Advogada: Dra. Maria do Socorro Oliveira Contrucci, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 475736/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Agravado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 475774/1998-1 da 17a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado: Dr. Ildelio Martins, Agravado: Júlio Cezar Azevedo Costa, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 476166/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa, Advogado: Dr. Mauricio Martins Fontes D'Albuquerque Câmara, Agravado: Gerardo Patriolino da Costa, Advogado: Dr. Darcy Luiz Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 476167/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Chocolate Comércio de Roupas Ltda., Advogada: Dra. Maria Vilani Maia Fu, Agravado: Ilaci Diogo de Oliveira, Advogado: Dr. Álvaro de Souza Martins Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 476168/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Facilitauto Veículos Ltda., Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcellos, Agravado: Rubens Graziani, Advogada: Dra. Regina Rodrigues de Castro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 476169/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogada: Dra. Mônica Loja de Oliveira, Agravado: Carlos Augusto Araújo Alvarenga, Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto,

Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 476170/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Mauricio Müller da Costa Moura, Agravado: Ronaldo Alcântara Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 476172/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Mesbla S.A., Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcellos, Agravado: Daphne Dolianiti Costa Braga, Advogado: Dr. Nélio Pacheco dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 476175/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Júlio César de Campos Loureiro, Agravado: João Pedro Batista Bacelar, Advogada: Dra. Maria Inês Pio Gomes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 476176/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Agravado: Amaro José, Advogado: Dr. Celestino da Silva Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 476178/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Natron Engenharia S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Paiva e Silva de Souza, Agravado: Maria de Fátima Gonçalves Benedito, Advogado: Dr. Luiz Fernando Basto Aragão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 476179/1998-3 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Oswaldo Fernandes da Silva, Advogado: Dr. José Clemente dos Santos, Agravado: Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 476180/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Nei Teixeira Alves, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 476182/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Agravado: Sérgio da Silva Marques, Advogado: Dr. Eliezer Gomes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 476183/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Condomínio do Edifício Grumari, Advogada: Dra. Maristela Campos Tavares de Almeida, Agravado: Juliano de Souza Faria, Advogada: Dra. Jandira da Conceição Sardinha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 476185/1998-3 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Carlos Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Mauro de Freitas Bastos, Agravado: Gazolla Comercial Ltda., Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 476187/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, Advogado: Dr. José Antunes de Carvalho, Agravado: Maria Lúcia da Gama Cerqueira Mourão, Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 476188/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Aloysio Mauro de Andrade, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Agravado: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 476189/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Academia Swim Center Ltda., Advogado: Dr. Marcos Oswaldo P R Lima, Agravado: Vanja Maria Rodrigues de Mattos, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 476190/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Márcio Meira de Vasconcellos, Agravado: Areneyde Goes Arevalo, Advogado: Dr. Annibal Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 476192/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Agravado: Melquiades José da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 476193/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo no Estado do Rio de Janeiro - SINDIPETRO/RJ, Advogado: Dr. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Agravado: Zélia Maria Costa, Advogada: Dra. Berenice Goulart Umpierre, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 476194/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Wilson Gonçalves Gomes, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Agravado: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 476195/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: César Salim Simões, Advogado: Dr. Clayton Salles Rennó, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 476196/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Sérgio Ferreira Jói, Advogado: Dr. Hélio Ângelo de Faria, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 476197/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Petroflex Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Alexandre Marques Lanza, Agravado: Samuel Alves de Azevedo e outro, Advogado: Dr. Roberto Camargo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 476201/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: BAP - Administração de Bens Ltda., Advogado: Dr. Mauro Corrêa dos S. Costa, Agravado: Walter Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Diniz Maudonet, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 476202/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde, Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Agravado: Samuel Gomes de Miranda Filho, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 476203/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Wilmar Augusto de Carvalho, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 476204/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado: Posto e Garagem Pina Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 476205/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos, Agravado: Jorge de Mello, Advogado: Dr. Sebastião Miguel Vieira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 477735/1998-0 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas, Americana, Indaiatuba, Monte-Mor, Nova-Odessa, Paulínia, Sumaré e Valinhos, Advogada: Dra. Maria Tereza Domingues, Agravado: Expambox - Armários e Acessórios Para

Banheiros Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 477908/1998-8 da 6a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Carlos José Correia da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 477909/1998-1 da 6a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Suely Correia de Souza e outros, Advogada: Dra. Cleonice Maria de Sousa, Agravada: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU/STU-REC, Advogado: Dr. Jairo Cavalcante de Aquino, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 477910/1998-3 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-477911/1998-7, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Roberto Peixoto Redivivo, Advogado: Dr. Ricardo Magalhães Lêdo, Agravado: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcos de Almeida Cardoso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 477911/1998-7 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-477910/1998-3, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcos de Almeida Cardoso, Agravado: Roberto Peixoto Redivivo, Advogado: Dr. Ricardo Magalhães Lêdo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 477912/1998-0 da 6a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Lojas Arapuá S.A., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado: José Alfredo Alves do Nascimento e outros, Advogado: Dr. Eneilson da Silva Belo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 477914/1998-8 da 6a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia Internacional de Seguros (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado: Valdez de Almeida Ribeiro, Advogada: Dra. Ana Carla Sette da Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 477915/1998-1 da 6a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Encom Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Aníbal Accioly Júnior, Agravado: Rocine Siqueira Costa, Advogado: Dr. Djair de Sousa Farias, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 477919/1998-6 da 22a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Indústria de Bebidas Antártica do Piauí S.A., Advogado: Dr. Fernando Lopes da Silva Filho, Agravado: Solimar Marte de Sousa, Advogado: Dr. Alan Roberto Gomes de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 477920/1998-8 da 22a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Novaterra - Consórcio de Bens S.C. Ltda., Advogado: Dr. Audrey Martins Magalhães, Agravado: Francisco José Damasceno, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 477921/1998-1 da 22a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Antônio Fortes de Pádua e outros, Advogado: Dr. Sílvio Augusto de Moura Fé, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 477922/1998-5 da 5a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Ivo Moraes Soares, Agravado: Manoel Santos Puridade, Advogado: Dr. Vivaltercio Alcântara, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 477923/1998-9 da 5a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Sílvio Augusto de Oliveira Mendonça, Advogado: Dr. Jeferson Malta de Andrade, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 477924/1998-2 da 5a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Alberto da Silva Matos, Agravado: Jorge Amando Costa Silva, Advogada: Dra. Ana Cláudia G. Guimarães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 477926/1998-0 da 5a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora da Silva Lima, Agravado: José Adailton Viasna Oliveira Pereira, Advogada: Dra. Ana Mercia Azevedo N S Barbara, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 477927/1998-3 da 5a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Gutemberg Dias de Almeida, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 477928/1998-7 da 9a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Evaristo Alves de Souza, Advogado: Dr. José Antônio Garcia Joaquim, Agravado: Transportadora Rodotigre Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 477929/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: João Dirceu Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 477930/1998-2 da 9a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Mário Franco de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 477931/1998-6 da 9a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Agropecuária Vale do Rio Grande S.A. e outra, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado: José Augusto Messias (Espólio de), Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 477932/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério M. Cavalli, Agravado: Marli Valença, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 477934/1998-7 da 9a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Miguel Floriano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 477936/1998-4 da 9a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Douglas dos Santos, Agravado: Davi Aparecido Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 477937/1998-8 da 9a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: José da Cunha e outros, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 477938/1998-1 da 22a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Comvap - Açúcar e Alcool Ltda., Advogado: Dr. Audrey Martins Magalhães, Agravado: José Ribamar de Sousa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 477939/1998-5 da 22a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Piauí, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 477940/1998-7 da 22a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Estado do Piauí S.A., Advogado: Dr. Elício de Melo Leitão, Agravado: Maria Rizete da Silva Soares e outros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 477946/1998-9 da 19a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Usina Serra Grande S.A., Advogada: Dra. Cristiana de A. Bezerra Menezes, Agravado: Maria Concília Valério, Advogado: Dr. Everaldo da Silva Xavier, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 478670/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Maria do Socorro

Costa Miranda, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alessandro Marcos Brianezi, Agravado: Elza Midori Inumaru Cauduro, Advogado: Dr. Carlos Alberto Werneck, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 478671/1998-4 da 9a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Maria de Fátima Silama Agostini, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigoski, Agravado: Lojas Riachuelo S.A., Advogado: Dr. Alberto de Oliveira Braga, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 478672/1998-8 da 9a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Juçanã Monteiro Sgarabotto, Agravado: Elson Antônio de Souza, Advogada: Dra. Nêmore Pellissari Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 478673/1998-1 da 9a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alessandro Marcos Brianezi, Agravado: Ivo Mathias, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 478675/1998-9 da 9a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Adilson Antônio Gonçalves da Luz, Advogado: Dr. José Adair dos Santos, Agravado: Edeme Construções Civis e Planejamento Ltda., Advogado: Dr. Joel Kravtchenko, Agravada: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 478676/1998-2 da 9a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado: Amaro Honório Bezerra, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 478677/1998-6 da 9a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: A.J. Rorato & Cia Ltda., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Agravado: José Carlos de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 478678/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Vilma Maria Marquete, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Agravada: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 478679/1998-3 da 9a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia Cacique de Café Solúvel, Advogado: Dr. Ângela Benghi, Agravado: Jurandir Garcia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 479299/1998-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Ciro Salles Sobreira Pirajá, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. José Eduardo Pereira Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 479302/1998-6 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Raimundo Nonato Fonseca de Brito, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 479304/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Cooperativa Agrícola de Santa Vitória do Palmar Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco, Agravado: Aldacir Goreti Laroza Lucero, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 479330/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Roger Carvalho Filho, Agravado: Sandra Maria Osório Xavier Marinho, Advogado: Dr. Clarissa Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 479332/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Jorge Nogueira Medina, Advogado: Dr. Reinaldo José de Oliveira Carvalho, Agravado: Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A. e outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 479333/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Breda Transportes e Turismo Rio Ltda., Advogado: Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto, Agravado: José Arcênio Lopes, Advogado: Dr. Maurício Pessôa Vieira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 479334/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Comercial Joto Ltda. e outros, Advogado: Dr. Rubens Victor Maná, Agravado: Alcídio Pinto Machado, Advogado: Dr. Fernando Máximo de Almeida Pizarro Drummond, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 479335/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa, Agravado: Mércio Motta da Silva Filho, Advogada: Dra. Neide Mota da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 479339/1998-5 da 14a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Selton Hotéis S.A., Advogado: Dr. José João Soares Barbosa, Agravado: José Chaves Alegria, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 479343/1998-8 da 23a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sebastião Pereira de Castro, Agravado: Amadahir Meira Florentino, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 479345/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Iraci Vicente de Castro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 479346/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Rogério Santos Bemfica, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 479348/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Paulo Roberto Nogueira da Silva, Advogada: Dra. Cássia Marize Hatem Guimarães, Agravada: Companhia de Navegação do São Francisco - FRANAVE, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 479350/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Lécio de Moraes Silva, Advogado: Dr. Orlando José de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 479546/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Ribeiro Silva, Agravado: Theresa Cristina Bicudos de Almeida, Advogado: Dr. Carlos Augusto Crissanto Jaulino, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 480018/1998-6 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-480019/1998-0, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Açominas S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. José Geraldo Leal Pessôa, Agravado: Carlos Roberto Figueiredo, Advogado: Dr. José Fraga Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 480019/1998-0 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-480018/1998-6, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A., Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado: Carlos Roberto Figueiredo, Advogado: Dr. José Fraga Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 480020/1998-1 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-480018/1998-6, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Companhia Siderúrgica de Tubarão, Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Agravado: Carlos Roberto Figueiredo, Advogado: Dr. José Fraga Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 480032/1998-3 da 6a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Bradesco

S.A., Advogado: Dr. Inaldo Falcão Barbosa, Agravado: Ivanildo Vergete Marques, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 480048/1998-0 da 6a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Agravado: Clélio Raniere de Souza Lima, Advogado: Dr. Ivo Santino da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 480448/1998-1 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Compar - Companhia Paraense de Refrigerantes, Advogado: Dr. Antônio Henrique Forte Moreno, Agravado: Claudomir Reis Barros, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 480449/1998-5 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Centro Cultural Brasil Estados Unidos - CCBEU, Advogada: Dra. Dirce Cristina F. Nascimento, Agravado: Mauro Antônio Freitas de Vasconcelos, Advogada: Dra. Maria Dulce Amaral Mousinho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 480458/1998-6 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: J Malucelli Construtora de Obras Ltda., Advogado: Dr. Michel Luiz Padilha, Agravado: João Pedro Noviski, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 480467/1998-7 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado: Neilor Hey da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 480472/1998-3 da 18a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: S.A. Mineração de Amianto - SAMA, Advogado: Dr. Jaime J. Santos, Agravado: Natalino Bernardo dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 480510/1998-4 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado: Lillian Tavares Boucalt Rosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 480511/1998-8 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Serbras - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado: Agemiro Gomes de Paula Filho e outros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 480512/1998-1 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Rita de Cássia Muller, Agravado: Jani Kelly Donzeli Gonçalves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 480513/1998-5 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Empresa Paulista de Televisão Ltda., Advogado: Dr. Waldeloyr Presto, Agravado: Maria Madalena dos Santos Duarte e outra, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 480514/1998-0 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Carolina Marino Meirelles, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 481299/1998-3 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Ismael Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 481300/1998-5 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: São Paulo Alparagatas S.A., Advogado: Dr. Tarcisio Rodolfo Soares, Agravado: Deise Maria de Paiva e outros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 481301/1998-9 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Maria José Alves Surtia e outra, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Agravada: Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 482116/1998-7 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: José Marcos Cavalcante Ferreira (Farmácia São Vito), Advogado: Dr. Leonel Dias Lima Filho, Agravado: Iaci Pastori de Figueiredo, Advogado: Dr. Luiz Humberto Maron Agle, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 482120/1998-0 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Campos de Oliva Perdigão, Agravado: Olivaldo Correia da Silva, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 482122/1998-7 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto, Agravado: Ana Marta Silva Santana, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 482124/1998-4 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado: Sandra Cristiane de Oliveira Ribeiro, Advogado: Dr. Pedro Mascarenhas Lima Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 482129/1998-2 da 23a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Frivag - Frigorífico Varzeagrandense Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Nogueira da Silva, Agravado: Benedito Valério dos Santos, Advogado: Dr. Orlando da Rosa e Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 482405/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Sersan - Sociedade de Terraplenagem, Construção Civil e Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Hélvio Muniz Villas Bôas, Agravado: Joel Sampaio Bela e outro, Advogada: Dra. Vera Lúcia Lopes Montanha de Andrade, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 482410/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Petrobras Gás S.A. - GASPETRO, Advogado: Dr. Francisco Gomes Ramalho, Advogado: Dr. Walter da Costa Martins, Agravado: Hélio Cândido França de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Santana Cortez, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 482418/1998-0 da 19a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Gilson Muniz Barretos, Advogado: Dr. Elson Teixeira Santos, Agravada: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lázaro Bilac de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 483427/1998-8 da 11a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Caixa Econômica Federal, Advogada: Dra. Sueli Ferreira da Silva, Agravado: Evandro Nonato Pacheco de Souza, Advogado: Dr. Ilca de Fátima Oliveira Almeida Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 483440/1998-1 da 19a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Usina Cachoeira S.A., Advogada: Dra. Lisia B. Moniz de Aragão, Advogado: Dr. Carlos André Rocha Sarmento, Agravado: Pedro Galdino da Silva, Advogado: Dr. José Corrêa de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 483469/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva, Agravado: Sandra Araújo de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 483470/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos, Agravado: Paulo Roberto Menezes de Souza, Advogada: Dra. Paula Ferreira Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 483473/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Antônio Ferreira Vinagre e outros, Advogado: Dr. Edison de Aguiar, Agravado: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravada: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 483474/1998-0 da 1a. Região**,

Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Marcos Henrique Caetano, Advogado: Dr. Paulo César Ozório Gomes, Agravado: Cartão Unibanco Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 483479/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Roberta Di Franco Zucca, Agravado: Manoel da Silva Farias, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 483481/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Eliana Pendão Aderaldo, Agravado: Renata Vieira Dantas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 483482/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: ABIB Vecto Gray Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Agravado: Paulo Afonso Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 483483/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Antônio Luiz Miliose Melo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 483484/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Viação Madureira Candelaria Ltda., Advogado: Dr. Sílvia Alves da Cruz, Agravado: Nilton Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 483485/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Francisco Roberto Perico, Agravado: José Moacyr Miranda Pinto e outros, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 483486/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Ivan Sérgio de Almeida Galvão, Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 483488/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Itamar Carlos Barcellos, Agravado: João Kiffer Neto e outros, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 483489/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Emilia Maria Marques Correa da Silva, Advogada: Dra. Albanice Cordeiro, Agravado: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Júlio Goulart Tibau, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 483490/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Agravado: Sidnei Sales, Advogado: Dr. Renato da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 483521/1998-1 da 15a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, Advogado: Dr. Rene Dellagnezze, Agravado: Ely Esdras de Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 483729/1998-1 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Indústrias Reunidas de Behidas Tatuinho 3 Fazendas S.A., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado: Terezinha Queiroz da Silva, Advogada: Dra. Vandete Dorante Cagnin Everaldo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 483730/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Exel Econômico S.A., Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin, Agravado: Nilson Mendes Santos, Advogada: Dra. Regiane Terezinha de Mello João, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 483731/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Maria Silva dos Santos, Advogado: Dr. Salvador Olavo Reale, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 483732/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A., Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini, Agravado: Marcos Aurélio Cardoso, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 483733/1998-4 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogada: Dra. Mônica Aparecida Vecchia de Melo, Agravado: BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 483734/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Edjanildes Silva dos Santos, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Agravada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Batista Vieira, Agravado: Top Services Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Oscar Kiyoshi Ide, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 483736/1998-5 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado: José Luiz Alvarenga, Advogado: Dr. José Florêncio Queiroz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 483737/1998-9 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado: Carlos Roberto Veludo, Advogada: Dra. Maria Lúcia D. Duarte Sacilotto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 483739/1998-6 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Anúncia Maruyama, Agravado: Margaret Cristina Benvenuto e outros, Advogado: Dr. Omar Andraus, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 483743/1998-9 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Egle Eniandra Lapreza, Agravado: José Augusto Masson, Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 483744/1998-2 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Waldomiro Fais, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Agravado: Ripasa S.A. Celulose e Papel, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Noedy de Castro Mello, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 483748/1998-7 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado: Isabel Pereira Dias Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 483753/1998-3 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Carmen Aparecida Bertanha das Dores, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Agravado: Freios Varga S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Noedy de Castro Mello, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 483755/1998-0 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado: Alexandre Henrique Chiriato de Angelis, Advogada: Dra. Ana Stella Teixeira de Camargo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 483756/1998-4 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Agravado: Sílvia de Castro, Advogada: Dra. Beatriz Helena Astoffi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 483757/1998-8 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Augusto César Ruppert, Agravado: Vicente Teixeira da Silva, Advogada: Dra. Maria Gilce Romualdo Regonato, Decisão: unanimemente, dar provimento

ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 484521/1998-8 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: ALERTA - Serviços de Segurança S.C. Ltda., Advogado: Dr. Silvana Espernega Mazzoco, Agravado: José Sebastião Alves Figueiredo, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484522/1998-1 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: José Francisco da Silva, Advogado: Dr. Aldo Ferreira Nobre, Agravado: Imola Transportes Ltda., Advogado: Dr. Eugênia Baroni Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484523/1998-5 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Valdemar Lopes da Silva, Advogado: Dr. José Rosival Rodrigues, Agravado: Arnco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Gianitilo Germani, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484525/1998-2 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Sachs Automotiva Ltda., Advogada: Dra. Priscila Márcia da Silva Santos, Agravado: David Batista de Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484526/1998-6 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Metalúrgica Matarazzo S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado: José Carlos da Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484539/1998-1 da 6a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: José Ferreira de Lyra, Advogado: Dr. Vancrílio Marques Tôres, Agravado: Cerâmica Faco Ltda., Advogado: Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484668/1998-7 da 23a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Sociedade Educacional de Cuiabá Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Carlos de Oliveira, Agravado: Gislene Bastos Pereira, Advogado: Dr. Luiz Souza Reis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 484716/1998-2 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-484717/1998-6, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Esper Chacur Filho, Agravado: Rubens Pinto Lipolis, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484717/1998-6 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-484716/1998-2, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Rubens Pinto Lipolis, Advogada: Dra. Aparecida de Fátima Silva, Agravado: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Esper Chacur Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484718/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cristina Lôdo de Souza Leite, Agravado: José Carlos Domeciano, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484720/1998-5 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Marcos do Nascimento, Advogado: Dr. Artur Fernando Rodrigues Motta, Agravada: Companhia Vidraria Santa Marina, Advogado: Dr. Airton Cordeiro Fôrjaz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484740/1998-4 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-484741/1998-8, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Therezinha Cossi de Oliveira, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Agravado: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484741/1998-8 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-484740/1998-4, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Therezinha Cossi de Oliveira, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484742/1998-1 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-484743/1998-5, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Ulisses Menezes da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Innocenti, Agravado: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado: Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Edina Aparecida Perin Tavares, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484743/1998-5 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-484742/1998-1, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Norberto Gonzalez de Araújo, Agravado: Ulisses Menezes da Silva, Advogada: Dra. Ana Regina Galli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484744/1998-9 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-484745/1998-2, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Plínio de Souza, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado: Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484745/1998-2 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-484744/1998-9, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Cristina Lôdo de Souza Leite, Agravado: Plínio de Souza, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484746/1998-6 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-484747/1998-0, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Kleber Aureliano da Silva, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Agravado: Real Processamento de Dados Ltda. e outro, Advogado: Dr. João Tadeu Conci Gimenez, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484747/1998-0 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-484746/1998-6, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Real Processamento de Dados Ltda. e outro, Advogado: Dr. João Tadeu Conci Gimenez, Agravado: Kleber Aureliano da Silva, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484749/1998-7 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Giane Cristina Zeiler, Agravado: Paulo Sérgio Pupo Minari, Advogado: Dr. Ariovaldo Guimarães, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484751/1998-2 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Banorte S.A., Advogada: Dra. Gabriela Campos Ribeiro, Agravado: Alexandre Abade dos Santos, Advogado: Dr. Mário de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484752/1998-6 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Esper Chacur Filho, Agravado: Cássia Barbosa de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484753/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Agravado: Wladimir Ramos Veiga, Advogado: Dr. Marcos Antônio Trigo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484759/1998-1 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Joel Ferreira Rodrigues, Advogado: Dr. Helder Roller Mendonça, Agravado: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484760/1998-3 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Pedro Scaff, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Agravado: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484761/1998-7 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Ailton Ronei Victorino da Silva, Agravado: Luiz Rogério Costa, Advogada: Dra. Ana Paula Cury Haddad, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484762/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Arnaldo Ribeiro Dantas de Andrade, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Agravado: Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Roberta Vergueiro Figueiredo Raghianti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484763/1998-4 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Nivaldo Faustino Marques, Advogado: Dr. Alfredo Lalia Filho, Agravado:

Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pessoa Afonso, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484766/1998-5 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: José Barbosa Lima, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado: Técnica Industrial Oswaldo Filizola Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484767/1998-9 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Agnes Gaino, Advogado: Dr. Carlos Alberto Correa Falleiros, Agravado: Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Vicente Fiuza Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484768/1998-2 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: José Vieira da Silva, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Agravado: Mespal - Mercantil São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484769/1998-6 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: José Carlos de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484770/1998-8 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Olival Gomes de Araújo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Alcatel Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Célio Luiz Bitencourt, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484771/1998-1 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Dr. Elaine Cristina Minganti, Agravado: Eduardo Spinelli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484772/1998-5 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: João Carlos Moreira, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Agravado: Sítise - Sistemas Técnicos de Segurança e Transporte de Valores S.C. Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Guizzo Mendes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484773/1998-9 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Marilisa Leal, Advogada: Dra. Cecília Maria Colla, Agravado: Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Vera Ligia Abrão Jana, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484774/1998-2 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira, Agravado: Lourenço Francisco da Costa, Advogado: Dr. Benedito José dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484940/1998-5 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Agravado: Ailton José do Amaral, Advogada: Dra. Patrícia Guizzo Mendes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484942/1998-2 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Francisco de Assis Santana, Advogada: Dra. Solange Martins Diniz Rodrigues, Agravado: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484943/1998-6 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Ricardo Rodrigues de Souza, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Luiz Bicu de Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484946/1998-7 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Tucuruvi Taxi Turismo Ltda., Advogado: Dr. Domingos Tommasi Neto, Agravado: Valdivino Alves, Advogado: Dr. Oswaldo Castellani, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484947/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: CARREFOUR - Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Gilberto Alves Martins, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484949/1998-8 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Gilberto Christov, Advogada: Dra. Rosana Rodrigues de Paula, Agravado: Karcher Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Durval Emílio Cavallari, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484950/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Paulo Sérgio Mendonça Cruz, Agravado: Soely di Pardo, Advogada: Dra. Solange Leite Bitencourt, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484951/1998-3 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia Fabricadora de Peças, Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Agravado: Marcus Vinícius Lins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484954/1998-4 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cristina Lôdo de Souza Leite, Agravado: Carlos Ubirajara de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484955/1998-8 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: José Galdino da Silva, Advogado: Dr. Paulo Edison Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484956/1998-1 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Júlio de Almeida, Agravado: Laércio Rossi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484957/1998-5 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Playcenter S.A., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Agravado: Edleusa Lopes Pereira, Advogada: Dra. Marlene Munhões dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484959/1998-2 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Denilza Andrade dos Santos, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Agravada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Batista Vieira, Agravado: Top Services Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Sandra Naccache, Agravado: Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Marlise Fanganiello Damia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484960/1998-4 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Ijoniglécio Gabriel de Araújo, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Agravado: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: New Labor Mão de Obra Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484961/1998-8 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Paulo Garcia S.A. - Despachos, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado: Celso Eduardo Sales Nunes de Souza, Advogado: Dr. Ayrton Mendes Vianna, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484964/1998-9 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin, Agravado: Walter Olegário de Menezes Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484966/1998-6 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Agravado: Adriana Siqueira Gomes, Advogado: Dr. Wivaldo Roberto Malheiros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484967/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: José Manuel Vasconcelos Vieira Coelho, Advogada: Dra. Paula Marafeli, Agravado: Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484968/1998-3 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Italo Mion, Advogada: Dra. Eliete Margarete Tuma, Agravado:

Construcap-CCPS-Engenharia e Comércio S.A.. Advogada: Dra. Sílvia Denise Cutolo. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484969/1998-7 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda.. Advogada: Dra. Kátia de Almeida. Agravado: Carlos Alberto Belúcio. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484970/1998-9 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Emerson Carlos Ferreira dos Santos. Advogada: Dra. Riscalla Elias Júnior. Agravado: Banco Itaú S.A.. Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484971/1998-2 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Drogaria Orka Ltda.. Advogado: Dr. Carlos H. Zelante Mazzeo. Agravado: Aparecido Gonçalves Augusto. Advogada: Dra. Cristina Maria Paiva da Silva. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484972/1998-6 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Antônio Ribeiro da Silva. Advogado: Dr. Gino Orselli Gomes. Agravado: IAP S.A.. Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484973/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Antônio Flor Filho. Advogada: Dra. Riscalla Elias Júnior. Agravado: CE Brasil Comércio e Indústria Ltda.. Advogado: Dr. Carlos Eduardo Grisard. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484974/1998-3 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Bouquet Indústria e Comércio Ltda.. Advogado: Dr. Estevão Mallet. Agravado: Antônio Carlos Ferreira Coelho. Advogada: Dra. Fabiolla Guilherme P Beyrodt. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484975/1998-7 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Adrizil Resinas Sintéticas S.A.. Advogado: Dr. Walter de Moraes Fontes. Agravado: Moacir Marcelino do Carmo. Advogado: Dr. Wilson Baseggio. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484977/1998-4 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Wilson Veríssimo. Advogado: Dr. Raul José Villas Bôas. Agravado: CCE - Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos S.A.. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484980/1998-3 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Diretdiscos Comercial Ltda.. Advogado: Dr. João Luiz Ferrete. Agravado: Manoel Francisco Pires Silva. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484981/1998-7 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Banco Nacional S.A.. Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro. Agravado: Regina Carvalho de Souza Garrau. Advogado: Dr. Dário Castro Leão. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 485108/1998-9 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.. Advogado: Dr. Cristina Lôdo de Souza Leite. Agravado: Jairson Virgínio dos Santos. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 485109/1998-2 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Indústrias Gessy Lever Ltda.. Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto. Advogado: Dr. Emmanuel Carlos. Agravado: Rinaldo Aparecido Lodi. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 485110/1998-4 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: João Batista Dias da Silva. Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin. Agravado: Planalto Empresa de Segurança Ltda.. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 485111/1998-8 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Marisa Lopes Sanches. Advogado: Dr. Marco Rogério de Paula. Agravado: Banco Nacional S.A.. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 485112/1998-1 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Adalberto Alves de Andrade. Advogado: Dr. Wagner Belotto. Agravado: Kabelschlepp do Brasil Indústria e Comércio Ltda.. Advogado: Dr. Orlando Albertino Tampelli. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 485115/1998-2 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Elevadores Atlas S.A.. Advogado: Dr. Márcio Yoshida. Agravado: José Carlos do Nascimento. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 485116/1998-6 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Expressão Brasileira de Propaganda Ltda.. Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite. Agravado: Roberto Testa Filho. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 485118/1998-3 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Distillerie Stock do Brasil Ltda. e outra. Advogada: Dra. Márcia Mendes Araújo. Agravado: Paulo Roberto de Souza. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 485120/1998-9 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Hidroservice Engenharia Ltda.. Advogada: Dra. Cristina L. de Souza Leite. Agravado: Norma Braulio. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 485121/1998-2 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Banco Nacional de Investimentos S.A.. Advogado: Dr. Alexandre Bank Setti. Agravado: Creusa Aparecida Pires Paciência. Advogado: Dr. Eli Alves da Silva. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 485122/1998-6 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Jowal Auto Taxi Ltda.. Advogado: Dr. Domingos Tommasi Neto. Agravado: Aldo Sanchez. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 485123/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Dr. Satio Fugisava. Agravado: Maria das Graças Lino da Silva. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 485124/1998-3 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Thereza Haruye Akiama. Advogado: Dr. Délcio Trevisan. Agravado: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 485125/1998-7 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Agravado: Thereza Haruye Akiama. Advogado: Dr. Délcio Trevisan. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 485126/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Banco Bradesco S.A.. Advogada: Dra. Débora Aparecida Cavalcante de Andrade. Agravado: Jair Roberto Stanic Milat. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 485128/1998-8 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Mesbla Lojas de Departamentos S.A.. Advogada: Dra. Rejane Seto. Agravado: Antônio Fernandes de Oliveira. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 485129/1998-1 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Companhia Brasileira de Distribuição. Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat. Agravado: Paulo Sérgio Borges Casais. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 485130/1998-3 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: PEM Engenharia S.A.. Advogada: Dra. Maria Teresa Martini Durães. Agravado: Carlos Anselmo de Faria. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 485131/1998-7 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: D.P.A. Confecções Ltda.. Advogada: Dra. Marielena Carrogi. Agravado: Laize Carvalho Ferreira. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 485132/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Fertilizantes Mitsui S.A. Indústria e Comércio. Advogado: Dr. Emmanuel Carlos. Agravado: Roberto Sebastião da Silva. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 485133/1998-3 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Metalúrgica Corona Ltda.. Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto. Agravado: Nilvânia Aparecida de Oliveira.

Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 485135/1998-1 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Lina Maria Gonçalves. Advogado: Dr. Magnus Henrique de Medeiros Farkatt. Agravado: Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ. Advogada: Dra. Gabriela Campos Ribeiro. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 485136/1998-5 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.. Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira. Agravado: Mauro Alves Garcia Pais. Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 485137/1998-9 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.. Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira. Agravado: Valter Pereira Machado. Advogado: Dr. Samuel Milazzotto Ferreira. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 485138/1998-2 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Antônio Batista Pina e outros. Advogada: Dra. Maria Teresa Maragni Silveira. Agravado: Viação Nações Unidas Ltda.. Advogado: Dr. Francisco Antônio Fragata. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 485140/1998-8 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Vega Sopave S.A.. Advogada: Dra. Sheila Roberta Boaro Angelo. Agravado: Geraldo Josefino Thomaz. Advogado: Dr. Ney Ary de Souza Rosa. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 485141/1998-1 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: José Eustáquio da Fonseca. Advogado: Dr. Reinaldo Antônio Volpiani. Agravado: Companhia Industrial e Mercantil de Artefatos de Ferro - CIMAFA. Advogado: Dr. Arnaldo Lopes. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 485144/1998-2 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Banco Real S.A.. Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva. Agravado: Álvaro Simonato. Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 485147/1998-3 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Oxiten S.A. - Indústria e Comércio. Advogado: Dr. Marco Antônio Loduca Scalamantré. Agravado: Edvaldo de Souza Mota. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 486292/1998-0 da 12a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Metalúrgica Riosulense S.A.. Advogado: Dr. Marnio Rodrigo Rubick. Agravado: Adilson Matendal. Advogada: Dra. Susan Mara Zilli. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486293/1998-3 da 12a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A.. Advogada: Dra. Marilda Silva Ferracioli Silva. Agravado: Ubaldino dos Santos. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486294/1998-7 da 12a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A.. Advogada: Dra. Marilda Silva Ferracioli Silva. Agravado: Alceu de Souza. Advogado: Dr. Carlos Alberto Soares Noll. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486296/1998-4 da 12a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Banco do Brasil S.A.. Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira. Agravado: Neide Benevenuti. Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 486297/1998-8 da 12a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Dr. Francisco Effting. Agravado: Rudinei Luiz Bortolon. Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras. Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 486299/1998-5 da 12a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Lorival Rufino dos Santos. Advogado: Dr. Josué Eugênio Werner. Agravado: Ros Central de Imóveis Ltda.. Advogada: Dra. Lucimar Sbaraini. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486300/1998-7 da 12a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF. Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires. Agravado: Renato dos Santos Zanella. Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486624/1998-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante: Carne e Queijo Comércio, Importação e Exportação Ltda.. Advogado: Dr. Irapoan José Soares. Agravado: Carlos Alberto Pinheiro de Souza. Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva. Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 486633/1998-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante: Casa Pio Calçados Ltda.. Advogado: Dr. José Afonso de Moura Cruz. Agravado: Gilson Marques Ferreira. Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 486636/1998-9 da 6a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE. Advogada: Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira. Agravado: Luzanira Pereira do Nascimento. Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 486650/1998-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante: Nordeste Segurança de Valores Ltda.. Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora. Agravado: Klécio José de Carvalho. Advogado: Dr. Álvaro José Hilluey Filgueiras D'Amorim. Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 486906/1998-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE. Advogado: Dr. José Flávio de Lucena. Agravado: Ana Lúcia Maia Carneiro de Albuquerque. Advogado: Dr. Ricardo Gondim Falcão. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486910/1998-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE. Advogado: Dr. José Flávio de Lucena. Agravado: Paulino Vellozo de Andrade. Advogado: Dr. Joaquim Fornellos Filho. Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 486911/1998-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Agravante: União de Bancos Brasileiros S.A. - UNIBANCO. Advogado: Dr. João Paulo Câmara Lins e Mello. Agravado: Alberto Marques de Aquino. Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas. Agravado: Objetiva RH & Serviços Ltda.. Advogado: Dr. Roberto Siriano dos Santos. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 5% sobre o valor atualizado do débito em execução; **Processo: AIRR - 486912/1998-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Agravante: Banco Comercial Bancansa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e outro. Advogado: Dr. Antônio Zanini Pereira. Agravado: João Kennedy Carlos do Nascimento. Advogado: Dr. José Cláudio Pires de Souza. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486913/1998-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Agravante: Colégio Santa Maria. Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander. Agravado: Maria Catarina Lira de Oliveira. Advogado: Dr. José Rodrigues de Melo. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486914/1998-9 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE. Advogada: Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira. Agravado: Lisarb Teixeira de Alencar Cruz. Advogada: Dra. Virgínia Maria do Egito Rodrigues. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486915/1998-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Agravante: João Francisco dos Anjos. Advogado: Dr. Edson Chaves da Silva. Agravado: Karblen Ltda.. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486916/1998-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Agravante: Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. Ebdá. Advogado: Dr. Carlos César Santos Cantharino. Agravado:

Orlando Lopes de Abreu, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486918/1998-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Carlos Sawabini Assemany, Advogado: Dr. Sílvio Pedra Cruz, Agravado: Halliburton Serviços Ltda. e outra, Advogado: Dr. Jorge Sotero Borba, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486919/1998-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado: Carlos Henrique Silveira Alves, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486920/1998-9 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-486921/1998-2, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Agildo Ferreira Serra, Advogado: Dr. Gabriel Pinto da Conceição, Agravado: Construtora OAS Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Avelino Pires Brito Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486921/1998-2 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-486920/1998-9, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Construtora OAS Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Avelino Pires Brito Júnior, Agravado: Agildo Ferreira Serra, Advogado: Dr. Gabriel Pinto da Conceição, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486922/1998-6 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-486923/1998-0, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Reflorestadora Monte Carlo Ltda., Advogado: Dr. Júlio Fernando Webber, Agravado: Pedro Osório Cheret, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486923/1998-0 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-486922/1998-6, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Luiz Carlos Frigeri, Advogado: Dr. Júlio Fernando Webber, Agravado: Pedro Osório Cheret, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486924/1998-3 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Vonpar Refrescos S.A., Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Agravado: Maurino Pedro Ferreira, Advogado: Dr. Charles Fernando Schroeder, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 486925/1998-7 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ervin Rubi Teixeira, Agravado: Érico Annes Mendes, Advogado: Dr. Guilherme Belem Querne, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486926/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Vieira, Agravado: Alberto Germani Meyer, Agravada: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486927/1998-4 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense - UNIPLAC, Advogado: Dr. Vicente Borges de Camargo, Agravado: Armando Melo Schlichting, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486928/1998-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Osman Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Boabaid, Agravada: Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Advogada: Dra. Suely Lima Possamai, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486929/1998-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Sociedade Beneficente Dom Daniel Hostin, Advogado: Dr. João Carlos Matias, Agravado: Sônia Regina Cavalheiro Barlém, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 551344/1999-1 da 9a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Massa Falida de Maria Ione de Souza, Advogado: Dr. Eugênio Luiz Lacerda Borges Macedo, Agravado: Viviane Pereira das Chagas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: RR - 157888/1995-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Borrachas Franca S.A., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido: Décio de Souza Oliveira, Advogada: Dra. Mirian Liane Mealho, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os adicionais sobre as horas destinadas à compensação horária; **Processo: RR - 162020/1995-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: José Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Sirlene Damasceno Lima, Recorrido: Teq - Tecnologia de Cabeça Quente Ltda., Advogado: Dr. Fernando Antônio B. Teixeira, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 307213/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Clara Leite Machado, Recorrido: Ruy Pereira Davila, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à complementação de aposentadoria - realinhamento salarial de novembro/89 e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Srs. Ministros relator Antônio Fábio Ribeiro e revisor Francisco Fausto. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; Falou pelo Recorrente Dra. Maria Clara Leite Machado; **Processo: RR - 308244/1996-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente: José Vitor Santoro, Advogada: Dra. Maria Clara Leite Machado, Recorridos: Os mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista do Banco, por divergência, quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária do débito trabalhista incida a partir do 6º dia do mês subsequente ao da prestação do serviço; quanto ao recurso do Reclamante, unanimemente dele conhecer, por divergência, quanto ao adicional de transferência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Srs. Ministros revisor Francisco Fausto e José Carlos Perret Schulte; Falou pelo Recorrente Dra. Maria Clara Leite Machado; **Processo: RR - 308248/1996-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Bandeirantes do Brasil S.A., Advogada: Dra. Gisele Costa Cid Loureiro Penido, Recorrido: Hélio Pinto de Resende, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária do salário seja calculada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Ressalvado o ponto de vista do Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos; **Processo: RR - 312501/1996-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Nivia Geralda Batista Correa, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido: Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Dra. Ana Cristina Linhares Sad, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 312504/1996-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Leila Alves Pereira, Recorrido: José Pedro da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 312620/1996-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Santana Turismo S.A., Advogada: Dra. Ângela Peres da Silva, Recorrido: Valdete Antônio de Moraes, Advogado: Dr. Marli Izabel de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 313350/1996-7 da 8a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: J B Loterias Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mendes Ferreira, Recorrido: Sebastião Mário Tavares Pereira, Advogada: Dra. Maria Raimunda Prestes Magno Reis, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência quanto à relação de emprego - jogo de bicho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem

juízo do mérito, absolvida a Reclamada da condenação. Ressalvado o ponto de vista pessoal do Sr. Ministro, revisor, Francisco Fausto; **Processo: RR - 313396/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Recorrente: Roberto Lahiguera, Advogada: Dra. Ana Maria Mendina de Moraes, Recorridos: Os mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer de ambas as Revistas; **Processo: RR - 313397/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Recorrido: Paulo Gilberto Schardone, Advogado: Dr. Adeli José Stefan, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto aos descontos a título de seguro e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a dedução dos descontos a título de seguro; **Processo: RR - 313398/1996-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Ana Faria de Moraes Cerigatto, Recorrido: Arlete Terezinha da Silva, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 314221/1996-7 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Marcos Vinício Zanchetta, Recorrido: Jairo Wensing e Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - Eletrosul, Advogado: Dr. Adauto Beckhauser, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; **Processo: RR - 314239/1996-8 da 16a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Antônio Augusto A. Martins, Recorrido: Rosa Barros Saraiva e outros, Advogado: Dr. Tadeu de Jesus e Silva Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto ao Contrato Nulo - Efeitos e honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação e, em consequência, absolver o Reclamado dos honorários advocatícios, invertendo-se o ônus da sucumbência, isentos os Reclamantes na forma da lei; **Processo: RR - 314240/1996-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Helena Maria Silva Coelho, Recorrido: Onelia Nair Machado Gonzales, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência quanto à atualização monetária dos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice da correção monetária fixado na Lei 6.899/91 à atualização dos honorários periciais; **Processo: RR - 314241/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Santa Casa de Misericórdia de Pelotas, Advogado: Dr. Celso Luiz Afonso Haical, Recorrida: Maria Helena Ugoski Domingues, Advogado: Dr. Márcio da Rosa Uren, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente da Revista quanto ao IPC de março/90, por contrariedade ao Enunciado 315/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o IPC de março/90 e reflexos; **Processo: RR - 314242/1996-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Suzette M. R. Angeli, Recorrida: Maria Oneida da Rosa da Silva e outros, Advogado: Dr. Newton Ferreira dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado com a Administração Pública e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo dos salários; **Processo: RR - 314784/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Calçados Maide Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Recorrido: Irene Klauk, Advogado: Dr. Marjorie Korb de Sant'Ana, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência, quanto às horas extras decorrentes do acordo de compensação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras decorrentes do acordo de compensação; **Processo: RR - 314785/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Frigorífico Santo Ângelo S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Alexandre Venzon Zanetti, Recorrido: Luiz Joceli de Moraes, Advogado: Dr. Paulo Roberto Caceno, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista quanto à URP de fevereiro/89 e IPC de março/90, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a URP de fevereiro/89 e o IPC março/90 e reflexos; **Processo: RR - 314791/1996-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banrisul Processamento de Dados Ltda., Advogada: Dra. Fátima Coutinho Ricciardi, Recorrido: José Jarbas Franco, Advogado: Dr. Antônio Carlos Dornelles Ayub, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto às horas extras minuto a minuto e descontos - "contribuição FB" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras, pela marcação do ponto, relativamente aos dias em que o tempo gasto com a marcação do ponto, ao início e final da jornada, não ultrapassar de 5 (cinco) minutos, como se apurar em execução e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos "contribuição - FB"; **Processo: RR - 315591/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Paulo Roberto Calvao Machado, Advogado: Dr. Vitor Hugo M de Oliveira, Recorrido: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Edevaldo Daitx da Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 315592/1996-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido: Valmir Reis de Souza, Advogado: Dr. Gontran Camargo dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 315593/1996-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Instituto Riograndense de Febre Aftosa Ltda. - INFA, Advogado: Dr. Álvaro da Costa Gandra, Recorrido: Edir Maria Dias, Advogado: Dr. Adão Silveira do Amarante, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 315594/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Vera Regina Araújo de Oliveira, Recorrido: Eronita Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido adicional; **Processo: RR - 315596/1996-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Hermes Macedo S.A., Advogada: Dra. Fernanda Palombini Morales, Recorrido: Eni Palm, Advogado: Dr. José Carlos S. Lisboa, Advogado: Dr. Carlos Milton da F Moraes, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista quanto às horas extras minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras, pela marcação do ponto, relativamente aos dias em que o tempo gasto com a marcação do ponto, ao início e final da jornada, não ultrapassar de 5 (cinco) minutos, como se apurar em execução; **Processo: RR - 315598/1996-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Squil S.A. Indústria de Proteínas, Advogado: Dr. Édson Luiz Rodrigues da Silva, Recorrido: Roberto Carlos Amorim do Nascimento, Advogado: Dr. Ivanor G. M. Deckmann, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por conflito com o Enunciado 315, quanto ao IPC de março/90, vencidos os Srs.

Ministros relator Antônio Fábio Ribeiro e José Luiz Vasconcellos, que conheciam do tema honorários advocatícios dispendidos pelo empregado em ação criminal - competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90 e seus reflexos. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor Francisco Fausto; **Processo: RR - 315606/1996-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Recorrido: Selma Ribeiro Souto, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio. Decisão: unanimemente, conhecer da Revista quanto ao IPC de junho/87 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e reflexos; **Processo: RR - 315608/1996-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Fernando de Paulo Lima, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Recorrido: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogerio Avelar. Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto à estabilidade contratual, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 315942/1996-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: R Coimbra S.A. - Comércio, Importação e Representações, Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido: Márcia Estrabelli Brassanini, Advogado: Dr. Fermínio Mariani, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 315943/1996-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: NF Serviços Especiais S.C. Ltda., Advogado: Dr. Samira Nabouh Abreu, Recorrido: José Alairque, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 315949/1996-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Kelson'S - Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Carlos Coelho dos Santos, Recorrido: Antônio Correa, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuoco, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido do Autor, invertendo-se a sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais; **Processo: RR - 315977/1996-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ e outro, Advogado: Dr. Rogerio Avelar, Recorrido: Eliel Almeida Montenegro, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional complementar de fls. 235-6, determinar que outra seja prolatada com o enfrentamento da matéria suscitada dos Declaratórios; **Processo: RR - 315978/1996-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: VARIG S.A. - Viação Aérea Rio Grandense, Advogado: Dr. Antônio Acácio Baltazar Martins Alves Pereira, Recorrido: Sérgio Siqueira Vianna, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 315981/1996-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Frigobras - Companhia Brasileira de Frigoríficos, Advogado: Dr. Luiz Antônio Franqueto, Recorrido: Ivaldo Carmo da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Nestor Hartmann, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto às horas extras a partir de 8/8/90, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, no particular, ao pagamento, como extra, das horas que ultrapassarem o limite constitucional de quarenta e quatro horas semanais; **Processo: RR - 316501/1996-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Graciane da Mota Costa, Recorrido: Vera Lúcia de Souza Pinto, Advogada: Dra. Anna Zoraya Neves, Decisão: unanimemente, extinguir o processo sem julgamento do mérito; **Processo: RR - 316503/1996-4 da 8a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Graciane da Mota Costa, Recorrido: Zeneida dos Santos Quingosta, Advogada: Dra. Marlise G. dos Santos, Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo, por perda do objeto, sem apreciação do mérito, na forma do inciso VI do art. 267 do CPC; **Processo: RR - 316507/1996-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido: Fátima Lopes de Oliveira Gouveia, Advogada: Dra. Leila Goytacaz, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto aos descontos previdenciários, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários; **Processo: RR - 316512/1996-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Recorrido: Adilson Pires, Advogada: Dra. Edivete Maria Boareto Belotto, Decisão: unanimemente, conheceu do Recurso de Revista por divergência e no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e reflexos; **Processo: RR - 316774/1996-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogerio Avelar, Recorrido: Edinaldo dos Santos, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para cassar a reintegração determinada pelo Colegiado de origem. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrido; Falou pelo Recorrido Dra. Marcelise de Miranda Azevedo; **Processo: RR - 316776/1996-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Jucana M. Sgarabotto, Recorrido: Leda Maria Manhaes de Azevedo, Advogado: Dr. Jaime Horácio Ribeiro Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes dos IPC's de junho/87 e março/90 e reflexos e da URP de fevereiro/89 e reflexos; **Processo: RR - 316807/1996-9 da 8a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorrido: Lúcia Vania Cordeiro Queiroz, Advogado: Dr. Jorge Tangerino, Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do inciso VI do art. 267 do CPC; **Processo: RR - 316810/1996-1 da 8a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrido: Raimundo das Gracas Lobo Souza, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do inciso VI do art. 267 do CPC; **Processo: RR - 316811/1996-8 da 8a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrido: João Clovis Cassiano Figueiredo, Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do inciso VI do

art. 267 do CPC; **Processo: RR - 316812/1996-6 da 8a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorrido: Rosiane Nonata de Amorim da Costa, Advogado: Dr. Claudiomar Vieira, Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do inciso VI do art. 267 do CPC; **Processo: RR - 316813/1996-3 da 8a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrida: Maria Elizabeth Barata Moreira, Advogado: Dr. Marlise Gouveia dos Santos, Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do inciso VI do art. 267 do CPC; **Processo: RR - 317055/1996-6 da 8a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Recorrido: Rosalea Rodrigues de Ponte Souza, Advogado: Dr. Sérgio Victor Saraiva Pinto, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça do Trabalho, determinar que se procedam aos descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 317066/1996-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido: Handrey Andriatta Carpinter, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, quanto ao IPC de março/90, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação e seus reflexos; **Processo: RR - 317077/1996-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Sílvia Mara Zanuzzi, Recorrido: Renato Montegia, Advogada: Dra. Isabella Bard Corrêa, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o IPC de junho/87 e seus reflexos; **Processo: RR - 317090/1996-2 da 22a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ana Raquel Araújo Cavalcante, Recorrido: Francisco Carlos de Sousa, Advogado: Dr. Manoel de Barros e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, quanto à URP de fevereiro/89, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro/89 e reflexos e, em consequência, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, isento o Reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 317093/1996-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Colla Construções Ltda., Advogado: Dr. Amaranto Gomes do Nascimento, Recorrido: Roberto dos Santos Borges, Advogado: Dr. Fernando Schiaffino Souto, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto à validade do acordo de compensação e às horas extras minuto a minuto, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras e horas compensadas, e, ainda, excluir da condenação as horas extras pela marcação do ponto, relativamente aos dias em que o tempo gasto com a marcação do ponto, ao início e final da jornada, não ultrapassou de 5(cinco) minutos, como se apurar em execução; **Processo: RR - 317787/1996-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogada: Dra. Suelly Terezinha M. Espiridiano, Recorrido: Jaime Elias Carneiro Filho, Advogada: Dra. José Maria Gonçalves Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, quanto à base de cálculo das horas extras, por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras os adicionais de risco, de produtividade e por tempo de serviço; **Processo: RR - 317788/1996-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, Advogado: Dr. Samuel Machado de Miranda, Recorrido: Paulo Ribeiro de Lima, Advogado: Dr. Omar Sfair, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 317798/1996-7 da 16a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Fausta Maria Rodrigues de Sousa Pereira, Recorrida: Maria das Gracas Santos de Jesus, Advogado: Dr. Sidney Ramos A. da Conceicao, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 496 e 536 do CPC, c/c o 1º do Decreto-Lei nº 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos Embargos de Declaração e, declarando nulo o v. Acórdão de fls. 295-6, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional de origem para que se examine o recurso, como entender de direito. Resta prejudicada a análise das demais questões do recurso; **Processo: RR - 317799/1996-4 da 16a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Fausta Maria R de S Pereira, Recorrida: Maria do Socorro Martins Santos e outros, Advogado: Dr. João Silva Miranda, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por violação do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/60, quanto à tempestividade dos Embargos e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do apelo, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem e anular a decisão regional complementar de fl. 200-1 para que outra seja prolatada com o enfrentamento da matéria suscita nos declaratórios. Fica prejudicada a apreciação do restante da Revista; **Processo: RR - 317802/1996-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. Carlos José da Costa Lima, Recorrido: Antônio Carlos da Silva Goulart, Advogada: Dra. Vania Maria Scalco, Decisão: unanimemente, conhecer por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isento o Reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 317803/1996-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido: José de Oliveira Cortes, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 317804/1996-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto, Recorrente: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj, Advogada: Dra. Josefina Serra dos Santos, Recorrido: Luiz Carlos da Silva, Advogado: Dr. Hildo Pereira Pinto, Decisão: unanimemente, conhecer das revistas, por divergência, quanto ao IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89 e no mérito, dar-lhes provimento para excluí-los da condenação e seus reflexos; **Processo: RR - 318174/1996-8 da 19a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Junior, Recorrida: Maria Luci Rosendo dos Santos, Recorrido: Município de Rio Largo, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por violação e no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação; **Processo: RR - 318175/1996-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Recorrido: João Carlos Xavier, Advogado: Dr. Pedro Paulo de Souza Ameño, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência apenas quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência de correção monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, observando-se o índice deste mês subsequente ao da prestação dos serviços. Ressalvado o ponto de vista pessoal do Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos; **Processo: RR -**

**318176/1996-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto. Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano R. V. Costa Couto, Recorrido: José Rosa de Oliveira, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Sr. Ministro relator Antônio Fábio Ribeiro. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor Francisco Fausto; **Processo: RR - 318178/1996-7 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Mineração Nemer Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Mármore, Granito e Calcário do Estado do Espírito Santo - Sindimarmores, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista, com ressalvas do Sr. Ministro relator Antônio Fábio Ribeiro; Falou pelo Recorrente Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 318179/1996-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Companhia Nacional de Alcalis, Advogado: Dr. Roberto Fiorêncio Soares da Cunha, Recorrido: Delane Prestes e outros, Advogado: Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes do IPC de junho/87 e reflexos e da URP de fevereiro/89 e reflexos; **Processo: RR - 318180/1996-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Anna Eulina Vasconcellos da Costa e Silva, Recorrido: Ennio Gonçalves de Paiva e outro, Advogado: Dr. Eduardo Vianna, Decisão: unanimemente, conhecer da revista quanto à conversão da licença-prêmio em espécie e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da conversão da licença-prêmio em espécie; **Processo: RR - 318181/1996-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Stock S.A. - Corretora de Câmbio e Valores, Advogado: Dr. Gustavo Farah Corrêa, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Empresas e Distribuidoras e Corretoras de Títulos, Valores Mobiliários do Mercado Financeiro do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, pelo cancelamento dos Enunciados nºs 316 e 317 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a URP de fevereiro/89 e o IPC de junho/87 e seus reflexos; **Processo: RR - 318183/1996-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Bozano Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. André Acker, Recorrido: João Carlos Benício de Oliveira, Advogado: Dr. Mauro Cesar V. de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional complementar de fls. 255-8, determinar que outra seja prolatada com o enfrentamento da matéria suscitada nos Declaratórios, sobrestado o julgamento do restante da Revista; **Processo: RR - 318575/1996-5 da 8a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Marabá Refrigerante S.A., Advogado: Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello, Recorrido: Domingos Ferreira do Nascimento, Advogado: Dr. Leslie Fernanda Fernandes Franchetti, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 318578/1996-7 da 17a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ribeiro Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido: Mauricio Correa da Vitória, Advogado: Dr. Cléria Maria de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 318579/1996-5 da 1a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Sesa Rio Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Márcio Barbosa, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Paulo Henrique Machado, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial quanto ao IPC de junho de 1987 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e reflexos; **Processo: RR - 318838/1996-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ribas Rieffel, Recorrido: André Diogo Spengler e outros, Advogado: Dr. José Luís Wagner, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto ao IPC de março/90, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de reajustes referentes ao IPC de março/90 e seus reflexos; **Processo: RR - 318850/1996-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Antônio Franchini, Advogado: Dr. Nelson Demétrio, Recorrido: Município de Bariri, Advogado: Dr. José Luís Dal Paz Floret, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 318855/1996-4 da 22a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Estado do Piauí, Procurador: Dr. José Coêlho, Recorrida: Maria Dina do Nascimento, Advogado: Dr. José Osório Filho, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto ao contrato nulo, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados; **Processo: RR - 319122/1996-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Arno Ignacio Lunkes Filho, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Recorrente: Uniao dos Bancos Brasileiros S.A. - Unibanco e outros, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorridos: Os mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista do Reclamado quanto ao IPC de junho/87, por violação e, quanto à URP de fev/89, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes do IPC de junho/87 e reflexos e da URP de fevereiro/89 e reflexos. No mesmo passo, unanimemente, não conhecer do recurso adesivo do Reclamante; **Processo: RR - 319182/1996-3 da 8a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Gracione da Mota Costa, Recorrido: Rosângela da Silva Prado, Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do inciso VI do art. 267 do CPC; **Processo: RR - 319198/1996-0 da 4a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Companhia Dosul de Abastecimento, Advogada: Dra. Maria Lúcia Sefrin dos Santos, Recorrido: Elianete Colonia, Advogado: Dr. Luiz Alberto da Silva Félix, Decisão: unanimemente, não conhecer quanto ao tema "Integração do Adicional de Insalubridade no Cálculo das Horas Extras"; conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "Horas Extras, Contagem Minuto a Minuto" e "Compensação de Horário em Atividade Insalubre" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que não sejam considerados como horas extras os dias em que a marcação dos cartões de ponto não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, nos dias em que for ultrapassado esse limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; e para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas destinadas à compensação de horários; **Processo: RR - 319199/1996-8 da 4a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Nazare da Costa Cunha, Advogado: Dr. Valdemar Alcibiades Lemos da Silva, Recorrida: Companhia Zaffari de Supermercados, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Decisão: unanimemente, não conhecer quanto aos temas: "Deserção do Recurso Ordinário da Reclamada", "Aviso Prévio Proporcional", "Adicional de Periculosidade ou Adicional de Insalubridade

em Grau Médio e Máximo" e "Compensação". Conhecer, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema "Descontos Previdenciários" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar que somente aquela parcela devida ao Empregado a título de desconto previdenciário deve ser descontada de seu crédito, sendo a outra parte devida pela Recorrida, sem afetar o crédito devido à Recorrente; **Processo: RR - 319221/1996-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido: César Augusto Barreto de Aquino, Advogado: Dr. Marcos Aurélio de Aquino, Decisão: suspender o julgamento em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência; **Processo: RR - 319233/1996-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Bradesc S.A., Advogado: Dr. Flavio Machado Rezende, Recorrido: Darci Fernando Barbosa Acosta, Advogado: Dr. Carlos Alberto Mascarenhas Schild, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 319308/1996-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Edivalda Ribeiro, Advogado: Dr. Edson M. Filgueiras, Recorrido: Cooper Citrus Industrial Frutesp S.A., Advogado: Dr. Roberto Sessa Simões, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por contrariedade ao Verbete 325/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas in itinere; **Processo: RR - 434692/1998-2 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-434691/1998-9, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Recorrido: Eric Luís da Silva Castro, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; Falou pelo Recorrido Dra. Marcelise de Miranda Azevedo; **Processo: RR - 437015/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Camila Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista, com ressalvas do Sr. Ministro relator Antônio Fábio Ribeiro. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrido Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 441188/1998-0 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-441187/1998-7, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogada: Dra. Maria Clara Leite Machado, Recorrido: Iliane Borck Machado, Advogado: Dr. Joaquim A. Cirino dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o índice de correção monetária aplicável no caso dos autos é o referente à época do pagamento dos salários (5º dia útil do mês subsequente ao vencido), com ressalvas do Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos; Falou pelo Recorrente Dra. Maria Clara Leite Machado; **Processo: RR - 450288/1998-7 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-450287/1998-3, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo V. Roale Antunes, Recorrido: Wilson Pizza Júnior, Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer quanto aos temas "Vantagens Pecuniárias de Empregados da Caixa Econômica Federal Oriundos do Extinto BNH", "Auxílio-Alimentação" e "Descontos Previdenciários e Fiscais". Conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Diferenças Salariais", "IPC de Junho de 1987 e URP de Fevereiro de 1989" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, com seus respectivos reflexos. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrido Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira; **Processo: RR - 461047/1998-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido: Armando Pereira Calazans Neto, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas no tema relativo a horas extras - gerente - promoção, por violação do artigo 224, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 464190/1998-0 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-464191/1998-3, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Fernando Rangel, Advogada: Dra. Gleise Maria Indio e Bartijotto, Recorrida: Caixa de Assistência dos Servidores da Cedeac - CAC, Advogado: Dr. Eiel de Mello Vasconcellos, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 513954/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Recorrido: Alcides Manoel Ribeiro, Advogado: Dr. Mauro Henrique Ortiz Lima, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a complementação de aposentadoria; Falou pelo Recorrente Dr. Carlos José Elias Júnior; **Processo: RR - 519974/1998-2 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido: Jairo Martins Cunha, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente da Revista quanto à complementação dos proventos de aposentadoria - média e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se observe a média trienal no cálculo da complementação de aposentadoria; Falou pelo Recorrido Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo; **Processo: RR - 538612/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido: Edward Ferreira Souza, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Decisão: por maioria, conhecer da revista, por violação do art. 41 da Carta Magna, vencidos os Srs. Ministros revisor Francisco Fausto e José Carlos Perret Schulte e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência, isento o Reclamante na forma da lei; **Processo: AG-RR - 309567/1996-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha, Agravado: José Rogério Giudice, Advogado: Dr. Nery de Mendonça, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo ao regimental; **Processo: AG-RR - 309571/1996-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Paulo Airtton Lucena, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Agravado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. Luiz Fachin, Agravada: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo ao regimental; **Processo: AG-RR - 310757/1996-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Comissão de Valores Mobiliários - CVM, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado: Janete Rocha Vieira, Advogado: Dr. Sérgio Ferraz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo ao regimental; **Processo: AG-AIRR - 419441/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Dionísio Andrade de Vargas, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Agravada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo ao regimental; **Processo: AG-AIRR - 448676/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Banco do Brasil S.A.,

Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado: Lister Sander Rodrigues, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo ao regimental; **Processo: AG-RR - 509676/1998-6 da 8a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado: Francisco de Assis G. Filgueira, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo ao regimental; **Processo: ED-RR - 135526/1994-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Terezinha de Lourdes Rabelo da Roza, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Antônio Fábio Ribeiro; **Processo: ED-RR - 178394/1995-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: Engetest Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aguiar Silva, Embargado: José Luiz Chefer, Advogado: Dr. Sérgio Bohaienko Neto, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 206590/1995-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Ercio Dias, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 231324/1995-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: José Ildeu Menezes, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, retificar a parte dispositiva do v. Acórdão embargado; **Processo: ED-RR - 231465/1995-1 da 2a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Embargante: Clelia Benedita Queiroz Dalphino e outros, Advogado: Dr. Ildélio Martins, Embargado: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 237530/1995-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado: Limger - Empresa de Limpezas Gerais e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Rudy Antônio Thomas, Embargado: Olga Bonadimann Seben, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 238634/1996-1 da 1a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado: Mario Cláudio de Alvarenga Sablich, Advogado: Dr. Leonardo Greco, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por serem meramente protelatórios, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, corrigida monetariamente; **Processo: ED-RR - 247830/1996-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Martinelli Promotora de Vendas Ltda. e outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Edilene Magalhães Pereira, Advogado: Dr. Humberto José Lebbolo Mendes, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Antônio Fábio Ribeiro; **Processo: ED-RR - 248698/1996-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Vandoleide Vania da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão; **Processo: ED-RR - 248805/1996-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: Otaviano Bilha, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Embargado: Engetest - Serviço de Engenharia, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem protelatórios, aplicar a multa de 1% prevista no art. 538, parágrafo único do CPC; **Processo: ED-RR - 249391/1996-8 da 2a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Embargante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Embargado: Luiz Carlos Gomes, Advogada: Dra. Rosana Diniz de Souza Foz, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, aplicando-lhes o efeito modificativo previsto no Enunciado nº 294 desta Corte, para conhecer do Recurso de Revista quanto à matéria relativa às "gratificações - prescrição" e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a r. decisão regional e, declarar prescrito o direito de ação, quanto às gratificações; **Processo: ED-RR - 249739/1996-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Roseli Gorete Pinheiro, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem protelatórios, aplicar a multa de 1% prevista no art. 538, parágrafo único do CPC; **Processo: ED-RR - 256839/1996-0 da 21a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Lenoir de Souza Ramos, Embargado: Deusdedite Ferreira, Advogado: Dr. José Tarcísio Jerônimo, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Antônio Fábio Ribeiro; **Processo: ED-RR - 258438/1996-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Chaves de Souza, Embargado: Sebastião Roberto da Silva, Advogado: Dr. Carlos José Fernandes Rodrigues, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 263414/1996-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. João de Barros Torres, Embargado: Leones Carvalho, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Antônio Fábio Ribeiro; **Processo: ED-RR - 268263/1996-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Cloe Torres Sperb, Advogado: Dr. Eryka Albuquerque Farias, Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz Carlos Ribas Rieffel, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Antônio Fábio Ribeiro; **Processo: ED-RR - 271008/1996-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Eleuda Coelho de Oliveira, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Antônio Fábio Ribeiro; **Processo: ED-RR - 274791/1996-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Embargado: Sandra Mara Arend, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Antônio Fábio Ribeiro; **Processo: ED-RR - 278426/1996-5 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Samarco Mineração S.A., Advogado: Dr. Marco André Dunley Gomes, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETA, Advogado: Dr. Waldir Toniato, Embargado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer dos Embargos da Reclamada e, unanimemente, acolher os Embargos do Autor para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR -**

**281591/1996-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Embargado: Ney Alexandrinho, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Antônio Fábio Ribeiro; **Processo: ED-RR - 281776/1996-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Companhia Cervejaria Brahma, Advogada: Dra. Maria Clara Leite Machado, Embargado: Renato Rocha da Silva, Advogado: Dr. João Batista Ramos, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Antônio Fábio Ribeiro; **Processo: ED-RR - 286745/1996-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Antônio Fábio Ribeiro; **Processo: ED-RR - 287058/1996-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Darci Breno da Rosa Alves, Advogada: Dra. Nadir João Colognese, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 287427/1996-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Marcus Vinicius Soledade Poggi de Aragão, Advogada: Dra. Isabela de C. B. Dias, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Antônio Fábio Ribeiro; **Processo: ED-RR - 288929/1996-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Roque Forner, Advogado: Dr. Mirson Mansur Guedes, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Antônio Fábio Ribeiro; **Processo: ED-RR - 288931/1996-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado: Antônio Frantz Mello, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 290461/1996-1 da 17a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Jair Antônio Moschem, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 290569/1996-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Marlene Saade, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Angelina Augusta da Silva Loures, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Antônio Fábio Ribeiro; **Processo: ED-RR - 290869/1996-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado: Moacir Pedro dos Santos e outros, Advogado: Dr. Pedro dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 290958/1996-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Embargante: Luiz Carlos de Vasconcelos Barros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios com efeito modificativo para, sanando omissão, declarar o não-conhecimento da Revista; **Processo: ED-RR - 291012/1996-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado: Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos do Autor para prestar esclarecimentos e da Reclamada acolhê-los em parte para sanar omissão nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 291589/1996-8 da 16a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Odélita Martins Sousa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Antônio Fábio Ribeiro; **Processo: ED-RR - 291775/1996-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Embargado: Regina Maria Cândido, Advogado: Dr. Carlos Fernando Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 292049/1996-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado: Nilton Fritz Machado e outros, Advogado: Dr. Mauricio Adilom de Souza Vieira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem protelatórios, aplicar a multa de 1% prevista no art. 538, parágrafo único do CPC; **Processo: ED-RR - 293092/1996-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Jornal do Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Antônio Fábio Ribeiro; **Processo: ED-RR - 293358/1996-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: João Maria Siqueira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 296703/1996-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Silvio Pereira da Silva, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Antônio Fábio Ribeiro; **Processo: ED-RR - 299746/1996-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Embargado: Linalzir Moreira, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Antônio Fábio Ribeiro; **Processo: ED-RR - 299750/1996-9 da 16a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Cipriano da Paz Pires, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 301930/1996-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Júlio César Bitencourt Ribeiro, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração

e, por entendê-los meramente protelatórios, aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa a ser revertida em favor do Embargado, com amparo no artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil; **Processo: ED-RR - 302060/1996-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado: Francisco Mendes Alves, Advogado: Dr. Lucas Bergmann, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 303911/1996-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Paulo Roberto Capucho, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado: Banco Antônio de Queiroz S.A., Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 313723/1996-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo Ângelo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 318715/1996-0 da 9a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Embargante: Banco Autolatina S.A. e outro, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado: Luiz Carlos Drula, Advogado: Dr. Oduvaldo Eloy da Silva Rocha, Decisão: unanimemente, acolher os presentes Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 345249/1997-1 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Maurício Correia de Mello, Embargado: Gerardo Alvarez Salvatierra, Advogada: Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 348745/1997-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Tatiana Lazari, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 350974/1997-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Júlio Goulart Tibau, Embargante: Fernanda Maria dos Anjos Pontual, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos do Reclamado para prestar esclarecimentos e rejeitar os Embargos da Reclamante; **Processo: ED-AIRR - 355229/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Arami Antônio Brum, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Rosângela Geyger, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para a explicitação cabível; **Processo: ED-RR - 359030/1997-6 da 8a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luis Teixeira da Silva, Embargado: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Jorge Luiz Soares Santos, Embargado: Aser João Freitas de Moraes, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 368990/1997-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Embargante: Cacilda Maria Tolentino Braga, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando erro material no julgado, declarar que na conclusão do v. Acórdão embargado passa a constar "fica sobrestada a Revista da Reclamante."; **Processo: ED-RR - 374220/1997-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Manoel Etevaldo Ramos, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Antônio Fábio Ribeiro; **Processo: ED-RR - 374846/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: Jandir Bugs, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Neves, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Antônio Fábio Ribeiro; **Processo: ED-AIRR - 405597/1997-2 da 11a. Região.** Relator: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Advogado: Dr. Aref Assrey Junior, Embargado: Robson Dantas de Souza, Advogado: Dr. Sebastião David de Carvalho, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão; **Processo: ED-AIRR - 409247/1997-9 da 7a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Telecomunicações do Ceará S. A. - TELECEARÁ, Advogada: Dra. Josefina Serra dos Santos, Embargado: Milton Avelino das Chagas Filho, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 413714/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cláudia Lourenço Midosi May, Embargado: Ilda Rodrigues Teixeira, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Antônio Fábio Ribeiro; **Processo: ED-AIRR - 413736/1997-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Vera Cristina Deltrejo Ribeiro, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 417239/1998-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Sebastião Vieira de Araújo, Advogada: Dra. Ladir Fernandes de Oliveira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 420102/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Antônio Vieira Pimenta, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Maria do Socorro Miranda; **Processo: ED-AIRR - 420137/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Planicampo Terraplanagem Ltda., Advogado: Dr. Carlos Demétrio Francisco, Embargado: Denise Aparecida Petronilho Canali, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Maria do Socorro Miranda; **Processo: ED-AIRR - 422159/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Remy Lacave do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Milton Lopes Machado Filho, Embargado: Odilon Ricci, Advogada: Dra. Aurelia Fanti, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 422646/1998-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado: Valdir da Silva, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Antônio Fábio Ribeiro; **Processo: ED-AI - 424136/1998-5 da 19a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Usina Cachoeira S.A., Advogado: Dr. Ricardo Panquestor, Embargado: José Elenildo Fernandes da Silva, Advogado:

Dr. Everaldo da Silva Xavier, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão; **Processo: ED-AIRR - 432562/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Julio Bogoricin Imóveis Niterói Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Joaquim Alfredo Dias, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Silva Gomes, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Maria do Socorro Miranda; **Processo: ED-AIRR - 433411/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Antônio Felipe Neri, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Maria do Socorro Miranda; **Processo: ED-AIRR - 433412/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Mário Jacinto de Souza, Advogado: Dr. Luiz Carlos Dedami, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Maria do Socorro Miranda; **Processo: ED-AIRR - 433429/1998-9 da 17a. Região.** Relator: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Luiz Augusto Geaquinto dos Santos, Embargado: Clóvis de Magalhães Braga, Advogada: Dra. Adélia de Souza Fernandes, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Maria do Socorro Miranda; **Processo: ED-AIRR - 437616/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Banco BMC S.A., Advogado: Dr. Paulo Fernando Torres Guimarães, Embargado: Henrique Tafarello, Advogado: Dr. José Rodrigues Bonfim, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Maria do Socorro Miranda; **Processo: ED-AIRR - 437617/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Antônio Celso Marques, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco Itaú S.A. e outro, Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco do Estado de Alagoas S.A., Advogado: Dr. Anilo Armando Krumenauer, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Maria do Socorro Miranda; **Processo: ED-AIRR - 438525/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Embargado: Oswaldo Soares de Oliveira, Advogado: Dr. Hamilcar de Campos Filho, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para dar-lhes efeito modificativo e possibilitar o conhecimento do agravo de instrumento. No mérito, negar provimento a esta agravo, por falta de amparo legal; **Processo: ED-AIRR - 438635/1998-1 da 4a. Região.** Relator: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: José Cabreira, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Maria do Socorro Miranda; **Processo: ED-AIRR - 440238/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado: Marcelo Relli, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Amaral, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 441014/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado: Brian Miranda, Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Maria do Socorro Miranda; **Processo: ED-AIRR - 441017/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: José Ano de França, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: Dutos Especiais Ltda., Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Maria do Socorro Miranda; **Processo: ED-AIRR - 441024/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Fantasy Motel Ltda., Advogado: Dr. Carlos Demétrio Francisco, Embargado: Renilda Altina Gonçalves, Advogado: Dr. Waldomiro Henrique Neves de Ávila, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Maria do Socorro Miranda; **Processo: ED-AIRR - 441033/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Cláudio Cardoso Mendes, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Maria do Socorro Miranda; **Processo: ED-AIRR - 441044/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Petrópolis, Advogada: Dra. Sandra Albuquerque, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 441164/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Geraldo Robson Gonçalves Mendes, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 441623/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado: Jorge Luiz Miranda de Souza, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Maria do Socorro Miranda; **Processo: ED-AIRR - 441639/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Benedito Martins, Advogado: Dr. Antônio Félix dos Santos, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Maria do Socorro Miranda; **Processo: ED-AIRR - 441642/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado: José Edimício Reis, Advogada: Dra. Olga Nascimento Ortiz, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Maria do Socorro Miranda; **Processo: ED-AIRR - 441890/1998-4 da 5a. Região.** Relator: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Martins Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: José de Santana Souza, Advogado: Dr. Luiz Antônio Romano Pinto, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 441898/1998-3 da 5a. Região.** Relator: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Embargado: José João dos Santos,

Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para dar-lhes efeito modificativo e possibilitar o conhecimento do agravo de instrumento. No mérito, negar provimento a esta agravo, por falta de amparo legal; **Processo: ED-AIRR - 442328/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: Upjohn Farmacêutica do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Maria do Socorro Miranda; **Processo: ED-AIRR - 442331/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Banco Itabanco S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: Eduardo Trevisan Gonçalves, Advogada: Dra. Norma Sueli Laporta Gonçalves, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Maria do Socorro Miranda; **Processo: ED-AIRR - 442332/1998-3 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Banco Geral do Comércio S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: Eliane Aparecida da Silva, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Maria do Socorro Miranda; **Processo: ED-AIRR - 442342/1998-8 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Otávio de Oliveira Neto, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. José Maria Riemma, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Maria do Socorro Miranda; **Processo: ED-AIRR - 442350/1998-5 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: João Verges de Azevedo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: Elevadores Atlas S.A., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Maria do Socorro Miranda; **Processo: ED-AIRR - 442351/1998-9 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Edvaldo Torres, Advogado: Dr. Artur Fernando Rodrigues Motta, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Maria do Socorro Miranda; **Processo: ED-AIRR - 442357/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado: Aida Martins Pinto Pimentel e outros, Advogado: Dr. João José Sady, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Maria do Socorro Miranda; **Processo: ED-AIRR - 442366/1998-1 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Valdimiro Alves Sales, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Maria do Socorro Miranda; **Processo: ED-AIRR - 442570/1998-5 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Nec do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Embargado: Vilma Rodrigues Lima, Advogado: Dr. José Carlos Piacente, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Maria do Socorro Miranda; **Processo: ED-AIRR - 442571/1998-9 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Banco Geral do Comércio S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: João de Deus Capelão dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Maria do Socorro Miranda; **Processo: ED-AIRR - 442572/1998-2 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Citibank N. A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: Sérgio Pinheiro, Advogado: Dr. Jaime Camilo Marques, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Maria do Socorro Miranda; **Processo: ED-AIRR - 442577/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Tarcis de Lima Pinheiro, Advogado: Dr. Wagner Belotto, Embargado: S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Luiz dos Santos, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Maria do Socorro Miranda; **Processo: ED-AIRR - 44441/1998-2 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo e Material de Segurança e Proteção ao Trabalho do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Embargado: Tabaco Calçados Ltda., Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão; **Processo: ED-AIRR - 444698/1998-1 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado: Antônio Eustáquio de Paula, Advogado: Dr. Fernando Guerra Júnior, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Maria do Socorro Miranda; **Processo: ED-AIRR - 444805/1998-0 da 9a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Embargado: José Alberto Almeida Hagge, Advogado: Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Maria do Socorro Miranda; **Processo: ED-AIRR - 444819/1998-0 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Maria das Graças Rocha Ferreira, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Maria do Socorro Miranda; **Processo: ED-AIRR - 444825/1998-0 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazíneo, Embargado: Antônio Eustáquio Felisardo, Advogado: Dr. Maurício de Oliveira Santos, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 444829/1998-4 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado: Sônia Maria Knop Foreaux, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Maria do Socorro Miranda; **Processo: ED-AIRR - 444830/1998-6 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Conceição de Oliveira Rocha e outros, Advogado: Dr. José Maurício Lage, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Maria do Socorro Miranda; **Processo: ED-AIRR - 444958/1998-0 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco Real S.A.,

Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Fábio Cesar Savatin, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão; **Processo: ED-AIRR - 445429/1998-9 da 15a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Sirlene de Fátima Marzagão e outros, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues, Embargado: LCM Construtora Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Maria do Socorro Miranda; **Processo: ED-AIRR - 445431/1998-4 da 15a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Andréa Cristina de Freitas Borges, Advogada: Dra. Benedita Rosana Mion, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Maria do Socorro Miranda; **Processo: ED-AIRR - 445443/1998-6 da 15a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Embargado: Florivaldo Selvagio, Advogada: Dra. Tânia Maria Germani Peres, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 445499/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Oxiten S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Sônia Maria Gaiato, Embargado: Pedro Rodrigues da Silva, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Maria do Socorro Miranda; **Processo: ED-AIRR - 447521/1998-8 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Banco Geral do Comércio S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: Marco Antônio Alves da Silva, Advogado: Dr. Everaldo José Faria, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Maria do Socorro Miranda; **Processo: ED-AIRR - 447533/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Embargado: Simão Felipe, Advogado: Dr. Domingos Rossi Neto, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Maria do Socorro Miranda; **Processo: ED-AIRR - 447534/1998-5 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: João Caticci, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Maria do Socorro Miranda; **Processo: ED-AIRR - 447538/1998-8 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Gersino Masteguem, Advogado: Dr. Ademir Nyikos, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Maria do Socorro Miranda; **Processo: ED-AIRR - 447686/1998-9 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado: Pedro Maciel Aguiar, Advogada: Dra. Rachel Dias Barja Arteiro, Decisão: unanimemente, em dar provimento aos embargos de declaração, imprimindo-lhes efeito modificativo para, afastando contradição existente no acórdão, conhecer do agravo e denegar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 447772/1998-5 da 4a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Glênio Malaquias e outros, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Maria do Socorro Miranda; **Processo: ED-AIRR - 447915/1998-0 da 4a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: José Luiz Novo Villodre, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Maria do Socorro Miranda; **Processo: ED-AIRR - 448255/1998-6 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Fernando Pereira Cardoso, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Jackson Batista de Oliveira, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Maria do Socorro Miranda; **Processo: ED-AIRR - 450508/1998-7 da 5a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Tenduto Materiais Para Construção Ltda., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado: Deraldo Macedo Santos, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos; **Processo: ED-AIRR - 451033/1998-1 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Embargado: Maria Helena Mendes Bet, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 451188/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Márcio Rangel Alves, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 451813/1998-6 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Embargado: Nelson Monteiro Teixeira, Advogada: Dra. Maria Catarina Benetti Barreto, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Maria do Socorro Miranda; **Processo: ED-RR - 460216/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Primo Hilário Missio, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Antônio Fábio Ribeiro; **Processo: ED-RR - 460800/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Vicunha S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Embargado: Ricardo Luiz da Silva Gomes, Advogado: Dr. Carlos Alberto Monteiro da Fonseca, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Antônio Fábio Ribeiro; **Processo: ED-AIRR - 461996/1998-6 da 9a. Região.** corre junto com RR-479879/1998-0, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Janelis Arins, Advogada: Dra. Denise Filippetto, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 464598/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Stella M. F. de Castro, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Antônio Fábio Ribeiro; **Processo: ED-RR - 471002/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Humberto Garcia, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr.

Ministro relator Antônio Fábio Ribeiro; **Processo: ED-RR - 479097/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Embargante: Fortunato do Canto Courtes. Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta. Embargado: Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER. Procurador: Dr. Leandro Augusto Nicola de Sampaio. Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Antônio Fábio Ribeiro; **Processo: ED-RR - 485853/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A.. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Embargado: Miharu Matsushima. Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith. Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: AIRR - 399693/1997-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Agravante: Orlando Rosa da Silva. Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues. Agravado: Município de São José do Rio Preto. Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação; **Processo: RR - 158447/1995-0 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos. Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Recorrente: Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense. Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior. Recorrido: Guilherme José Klostermann Cavalcanti. Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo. Recorrido: Cruzeiro do Sul S.A. - Serviços Aéreos. Advogado: Dr. Jonas de Oliveira Lima Filho. Decisão: retirar o processo de pauta, enviando-o ao gabinete do Sr. Ministro relator José Luiz Vasconcellos; Falou pelo Recorrido Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo; **Processo: RR - 158802/1995-1 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos. Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Recorrente: Varig S.A. - Viacao Aérea Riograndense. Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior. Recorrido: João Luiz Ramos. Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo. Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro relator José Luiz Vasconcellos, após ao revisor; Falou pelo Recorrido Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo; **Processo: RR - 309169/1996-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Revisor: Min. Francisco Fausto. Recorrente: Forjas Taurus S.A.. Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas. Advogada: Dra. Beatriz Santos Gomes. Recorrente: Marcelino Luiz Bolzan. Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes. Recorridos: Os mesmos. Decisão: adiar o julgamento após pedido de prorrogação de vista do Sr. Ministro relator Antônio Fábio Ribeiro; Falou pelo Recorrente Dr. Leonardo Santana Caldas; **Processo: RR - 318852/1996-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Revisor: Min. Francisco Fausto. Recorrente: Estado do Paraná. Procurador: Dr. César Augusto Binder. Recorrido: Ilamilton Gonçalves Irineu. Advogado: Dr. Eduardo Carlos Pottumati. Decisão: suspender o julgamento em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência;

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas, não tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e nove.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Turma

#### ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dois dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e nove, às treze horas, realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Francisco Fausto (em exercício), encontrando-se presentes os Srs. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, José Carlos Perret Schulte (suplente) e os Srs. Juizes Convocados Gilberto Porcello Petry, Deoclécia Amorelli Dias e Maria do Socorro Costa Miranda. Representou o Ministério Público a Sra. Procuradora Maria de Fátima Rosa Lourenço, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

**Processo: AIRR - 387781/1997-0 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-387782/1997-3. Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM / SP. Advogada: Dra. Sílvia Elaine Malagutti Leandro. Agravado: Natalina Keiko Higashi Tano. Advogado: Dr. Helder Roller Mendonça. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 387782/1997-3 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-387781/1997-0. Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Natália Keiko Higashi Tano. Advogado: Dr. Darmy Mendonça. Agravada: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM / SP. Advogada: Dra. Sílvia Elaine Malagutti Leandro. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 391678/1997-4 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: União Federal. Procurador: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira. Agravado: Jussara Coelho de Barros Melo e outros. Advogado: Dr. Sérgio Pinheiro Drummond. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 391683/1997-0 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Município de Cubatão. Procurador: Dr. Eduardo Gomes de Oliveira. Agravado: Regina Selma Gaia Martins e outras. Advogado: Dr. Jeová Silva Freitas. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 392665/1997-5 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-392666/1997-9. Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Fundação Faculdade de Medicina. Advogada: Dra. Renata Stevenson Braga de Lima. Agravado: Ana Cláudia Ribeiro da Silva. Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 392666/1997-9 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-392665/1997-5. Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Ana Cláudia Ribeiro da Silva. Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga. Agravada: Fundação Faculdade de Medicina. Advogada: Dra. Gabriela Campos Ribeiro. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 397358/1997-7 da 16a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante: Município de São Luís - MA. Procurador: Dr. Francisco Pessoa Santana. Agravado: Leonel Mesquita Costa e outros. Advogado: Dr. Leonardo Cursino Vêras. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 397359/1997-0 da 16a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante: Município de São Luís - MA. Procurador: Dr. Francisco Pessoa Santana. Agravado: Francisco de Paula Pereira. Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 397441/1997-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Procurador: Dr. Juracy Cardozo. Agravado: Marilena dos Anjos Martins e outros. Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 397461/1997-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante: Município de Niterói. Advogado: Dr. Joelson Gonçalves. Agravado: Ison Silva. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 397478/1997-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante: Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC. Advogado: Dr. João Carlos Bossler. Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Profissões de Administrador de Empresas, Advogado, Bibliotecário, Contador, Dentista, Economista, Engenheiro, Jornalista e Médico nos Portos e Hidrovias no Estado do Rio Grande do Sul. Advogado: Dr. Evaldo Longo Marchant. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 457913/1998-0 da 10a. Região.**

corre junto com RR-457914/1998-3. Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Agravante: Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF. Advogada: Dra. Eldenor de Sousa Roberto. Agravado: Orleide da Rocha Santiago Franco e outros. Advogada: Dra. Ana Paula da Silva. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 464034/1998-1 da 2a. Região.** corre junto com RR-464033/1998-8. Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Agravante: Paulo de Souza Beltrão. Advogado: Dr. Gilberto Sant'Anna. Agravado: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 464338/1998-2 da 1a. Região.** corre junto com RR-464339/1998-6. Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Agravante: Banco Bradesco S.A.. Advogado: Dr. Roger Carvalho Filho. Agravado: Regina Vitória José da Silva. Advogada: Dra. Marta Rosa Vianna Amiel. Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo do Banco, a fim de mandar processar a revista, sobrestado o RR-464339/98.6 da Reclamante; **Processo: AIRR - 479298/1998-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante: Auto Posto Gasol Ltda.. Advogado: Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior. Agravado: Adenilson Santos da Costa. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 479575/1998-0 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Paulo Cecílio de Souza. Advogado: Dr. Bruno Vieira Basílio da Motta. Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS. Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 479576/1998-3 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Estado do Rio de Janeiro. Advogada: Dra. Wilma Lopes Pontes de Sousa Santos. Agravado: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. Advogado: Dr. Valdir Benedito Rosa. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 479577/1998-7 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais. Advogado: Dr. Gláucia Gomes Vergara Lopes. Agravado: Lúcia Dalva de Moraes Benage. Advogado: Dr. Arlindo José Dias. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 479578/1998-0 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ. Advogado: Dr. Humberto Antunes Vitalino. Agravado: Luiz Carlos Varanda da Silva. Advogada: Dra. Carla Gomes Prata. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 479579/1998-4 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Banco Real S.A.. Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza. Agravado: Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias. Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 479581/1998-0 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.. Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo. Agravado: Antônio Jorge Brandão da Silva. Advogado: Dr. Mauricio Pessoa Vieira. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 479582/1998-3 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Xerox do Brasil Ltda.. Advogado: Dr. Giancarlo Borba. Agravado: Cláudio do Nascimento Leal. Advogado: Dr. Miguel Antônio Von Rondow. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 479583/1998-7 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Sudop - Indústria Óptica Ltda.. Advogado: Dr. Daniela Serra Hudson Soares. Agravado: Dariel Severo. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 479584/1998-0 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ. Advogada: Dra. Daniela Bandeira de Freitas. Agravado: José Antônio Guimarães Elias. Advogado: Dr. José Geraldo de Oliveira. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 479623/1998-5 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: José Jacinto Vieira Martins e outros. Advogado: Dr. Frederico de Andrade Gabrich. Agravada: Caixa Econômica Federal - CEF. Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotti de Oliveira. Agravada: Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF. Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano. Agravado: Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB. Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 479625/1998-2 da 10a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Sanoli - Indústria e Comércio de Alimentação Ltda.. Advogado: Dr. Vitório Augusto de Fernandes Melo. Agravado: Lânea Teixeira de Sousa. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 479626/1998-6 da 10a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Hospital Anchieta S.C. Ltda.. Advogado: Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior. Agravado: Antônio Soares Santos. Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 479628/1998-3 da 10a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Bratur - Brasília Turismo Ltda.. Advogado: Dr. Sandoval Curado Jaime. Agravado: Sílvio Soares. Advogado: Dr. Tânia Rocha Correia. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 479634/1998-3 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Banco Bradesco S.A.. Advogada: Dra. Riwa Elblink. Agravado: Marcos Tadeu da Silva Velho. Advogado: Dr. Miguel Antônio Von Rondow. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 479635/1998-7 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Alfredo Buchheim S.A. Indústria e Comércio e outra. Advogado: Dr. Annibal Ferreira. Agravado: Joaquim Coelho dos Santos. Advogado: Dr. José Augusto Caiuby. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 479636/1998-0 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU. Advogada: Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa. Agravado: Cláudio Lisis dos Santos Sandes. Advogado: Dr. Amaury Tristão de Paiva. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 479638/1998-8 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Banco Bradesco S.A.. Advogado: Dr. Roger Carvalho Filho. Agravado: Agostinho Florentino da Silva. Advogado: Dr. Eugênia Jizetti Alves Bezerra. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 479639/1998-1 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Metalúrgica Matarazzo S.A.. Advogado: Dr. Heldon Chaves Capello Barrozo. Agravado: Geraldo Martins de Carvalho. Advogado: Dr. Benedito de Paula Lima. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 479640/1998-3 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Mesbla S.A.. Advogado: Dr. Eliel de Nello Vasconcellos. Agravado: Waldir de Jesus Raposo. Advogado: Dr. Paulo César Fontoura Bastos. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 479650/1998-8 da 10a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Banco do Brasil S.A.. Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira. Agravado: Dilson Pereira Paulo. Advogado: Dr. Arnaldo Carlos da Silva Filho. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 479661/1998-6 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz. Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior. Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Agravado: Renato de Oliveira Medina. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 479662/1998-0 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Ferrovia Centro Atlântica S.A.. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Agravado: Paulo Célio de Menezes. Advogada: Dra. Eliza Maria Menezes Ferraz. Decisão:

unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 479663/1998-3 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.. Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo. Agravado: Darci Pires de Andrade. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 480214/1998-2 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU. Advogada: Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa. Agravado: Jorge César Labre. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 480215/1998-6 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-480216/1998-0. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Rosângela Figueira Veiga. Advogado: Dr. José da Silva Caldas. Agravado: Banco Real S.A.. Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 480216/1998-0 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-480215/1998-6. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Banco Real S.A.. Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes. Agravado: Rosângela Figueira Veiga. Advogado: Dr. José da Silva Caldas. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 480217/1998-3 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-480218/1998-7. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Robert Gonçalves Bulhões. Advogado: Dr. José Eymard Loguércio. Agravado: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Dr. Danilo Porciuncula. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 480218/1998-7 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-480217/1998-3. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Banco Nacional S.A.. Advogado: Dr. Danilo Porciuncula. Agravado: Robert Gonçalves Bulhões. Advogado: Dr. José Eymard Loguércio. Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista: **Processo: AIRR - 480220/1998-2 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Paulo Mozart Gonçalves da Costa Pinto. Advogado: Dr. Carlos Ramiro Loureiro. Agravada: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em liquidação Extrajudicial) e outro. Advogado: Dr. Robinson Neves Filho. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 480235/1998-5 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Valmir Carvalho Machado. Advogada: Dra. Kátia Duarte. Agravado: Constenge Projetos e Construções Ltda. e outra. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 480237/1998-2 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa. Agravado: Carlos Luciano da Rocha. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 480241/1998-5 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.. Advogado: Dr. Luís Figueiredo Fernandes. Agravado: Elione Gonçalves Peixoto. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 480253/1998-7 da 6a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE. Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota. Agravado: Antônio Carlos Franklin Araújo. Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 480254/1998-0 da 6a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Banco do Brasil S.A.. Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira. Agravado: Arcindo Moreira de Souza. Advogado: Dr. Jairo de Albuquerque Maciel. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 480255/1998-4 da 6a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Adelaide de Souza Leão e outros. Advogado: Dr. Paulo Azevedo. Agravado: Centro de Relações Públicas de Pernambuco - CRPP. Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 480256/1998-8 da 6a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE. Advogada: Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira. Agravado: Mirian Cássia do Nascimento Correia. Advogado: Dr. Gilberto de Souza Costa. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 480258/1998-5 da 6a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: José Caetano da Silva e outra. Advogado: Dr. Helder Mácio de Carvalho Melo. Agravado: José Orlando da Silva. Agravado: Usina Água Branca S.A.. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 480259/1998-9 da 6a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE. Advogada: Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira. Agravado: Fernando José Pires de Arruda. Advogado: Dr. Alberico Pires Ferreira. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 480261/1998-4 da 6a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste. Advogado: Dr. Roberto Robson R. Medeiros. Agravado: Givaldo Faustino Silva e outros. Advogada: Dra. Maria Lúcia Milet de Carvalho Neves. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 480262/1998-8 da 6a. Região.** corre junto com AIRR-480263/1998-1. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Banco Bandeirantes S.A.. Advogado: Dr. Geraldo Azoubel. Agravado: Rinaldo Cândido Lins. Advogado: Dr. Odon Ramos Brasileiro. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 480263/1998-1 da 6a. Região.** corre junto com AIRR-480262/1998-8. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Banco Banorte S.A.. Advogado: Dr. Nilton Correia. Agravado: Rinaldo Cândido Lins. Advogado: Dr. Odon Ramos Brasileiro. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 480266/1998-2 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Lanches Central Ltda.. Advogado: Dr. Sérgio da Silva Paranhos. Agravado: Francisco Antônio Ferreira Lima. Advogado: Dr. Maria do Socorro Souza Ribeiro. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 480267/1998-6 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ. Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes. Agravado: José Maciel dos Santos. Advogado: Dr. Edson Carvalho Rangel. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 480270/1998-5 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Chocolate Comércio de Roupas Ltda.. Advogado: Dr. Marco Enrico Slerca. Agravado: Elisabete Amorim dos Santos. Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues de Araújo. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 480272/1998-2 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU. Advogada: Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa. Agravado: José Silvío Felizardo. Advogada: Dra. Tolentina dos Santos. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 480273/1998-6 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Mesbla Lojas de Departamentos S.A.. Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcellos. Agravado: Jorge Luiz Afonso dos Santos. Advogado: Dr. José Ricardo da Silva Teixeira. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 480274/1998-0 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Venerável Ordem Terceira de São Francisco da Penitência. Advogado: Dr. Rui Meier. Agravado: Clara Maria Gracio Lacerda. Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 480275/1998-3 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Banco Meridional do Brasil S.A.. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Agravado: Nilson Augusto Cleto de Souza. Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz. Decisão: unanimemente, negar provimento ao

agravo: **Processo: AIRR - 480276/1998-7 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL. Advogado: Dr. Gláucia Gomes Vergara Lopes. Agravado: Alexandre de Paiva Alvarenga. Advogado: Dr. Miguel José de Souza Lobato. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 481477/1998-8 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Francisco Carlos Silveira Coelho. Advogado: Dr. Maurício Pessoa Vieira. Agravado: José Marcos Gomes e Mônica Pinho Gomes - Advogados Associados. Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 481478/1998-1 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Enterpa Engenharia Ltda.. Advogada: Dra. Flávia Ferreira. Agravado: Pedro Henrique Gomes da Silva. Advogado: Dr. Jair dos Reis Vieira. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 481479/1998-5 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Alex Carmino da Silva. Advogada: Dra. Ondina Maria de Mattos Rodrigues. Agravado: Centro Educacional Realengo. Advogado: Dr. Cláudio Barçante Pires. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 481480/1998-7 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Souza Cruz S.A.. Advogada: Dra. Berenice Goulart Umpierre. Agravado: Jorge da Costa Valpassos. Advogado: Dr. Wellos Alves da Silva. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 481481/1998-0 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Monitor Mercantil S.A.. Advogada: Dra. Margaret de Oliveira. Agravado: Manuel Salvador de Oliveira Filho. Advogado: Dr. Reinaldo José de Oliveira Carvalho. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 481482/1998-4 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ. Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão. Agravado: Rogério Saraiva. Advogada: Dra. Carla Gomes Prata. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 481483/1998-8 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Botafogo de Futebol e Regatas. Advogado: Dr. Márcio Meira de Vasconcellos. Agravado: Carlos Alberto Braga. Advogado: Dr. Carlos Alberto Braga. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 481484/1998-1 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Banco Real S.A.. Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa. Agravado: Jefferson Afonso Pereira. Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 481485/1998-5 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Empresa Estadual de Viação - SERVE. Advogada: Dra. Daniela Allam Giacomet. Agravado: João Fernando Souza dos Santos. Advogado: Dr. José Geraldo de Oliveira. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 481486/1998-9 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Gilberto Emmel Goebel. Advogado: Dr. Venilson Jacinto Belgolli. Agravado: G.E. Celma S.A.. Advogado: Dr. Ismar Brito Alencar. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 481487/1998-2 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Iacy Mendes Pereira. Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes. Agravado: Banco do Brasil S.A.. Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice. Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista: **Processo: AIRR - 481490/1998-1 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Sindicato Nacional dos Aeronautas. Advogado: Dr. Luiz Fernando Basto Aragão. Agravado: Transbrasil S.A. Linhas Aéreas. Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cécero Valente. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 481491/1998-5 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU. Advogada: Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa. Agravado: Carlos Antônio de França e outros. Advogado: Dr. Sérgio Cury. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 481493/1998-2 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU. Advogada: Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa. Agravado: Valmir Ferreira da Silva e outros. Advogado: Dr. Francisco de Assis Ferreira Maia. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 481494/1998-6 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU. Advogada: Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa. Agravado: Gilmar Teixeira e outros. Advogado: Dr. Francisco de Assis Ferreira Maia. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 481496/1998-3 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Unisys Brasil Ltda.. Advogado: Dr. Luiz Antônio Samento de Andrade. Agravado: Guilherme José Vianna Monteiro D'Oliveira. Advogado: Dr. Itamar Pinheiro Miranda. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 481497/1998-7 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Real Auto Ônibus S.A.. Advogado: Dr. David Silva Júnior. Agravado: João Elias. Advogado: Dr. José Freire da Silva. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 481499/1998-4 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Sanofi Winthrop Farmacêutica Ltda.. Advogado: Dr. José Arimatéia Vieira Paulino. Agravado: José Arlindo Nogueira Gomes. Advogado: Dr. Marcos Dana. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 481500/1998-6 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Banco Real S.A.. Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva. Agravado: Jorge Waynd e outros. Advogado: Dr. Wanilton Botelho Pires. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 481501/1998-0 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Mesbla Comércio Varejista Ltda.. Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcellos. Agravado: Mariana Louzada. Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 481503/1998-7 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: White Martins Gases Industriais S.A.. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Agravado: Alcides Romano Balthar. Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 481504/1998-0 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.. Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo. Agravado: Walter de Almeida Santos. Advogado: Dr. Manuel Calisto Teixeira Petito. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 481505/1998-4 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ. Advogado: Dr. Sérgio Alexandre Ferreira da Cunha. Agravado: Luis Carlos Bandeira e outros. Advogado: Dr. João Pedro da Silva. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 481513/1998-1 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Jorge Rodrigues da Silva. Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca. Agravado: Constenge Projetos e Construções Ltda. e outra. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 481514/1998-5 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Mesbla Lojas de Departamentos S.A.. Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcellos. Agravado: Ivan Costa de Lacerda. Advogado: Dr. Cleuza Maia Pereira da Silva. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 481515/1998-9 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Smithkline Beecham Laboratórios Ltda.. Advogado: Dr. Carmelo Corato. Agravado: Carlos Alberto Gonçalves

Cardoso. Advogado: Dr. Eliane Aparecida Amaral de Oliveira. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 481516/1998-2 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Jorge Luis Marques. Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca. Agravada: Empresa Brasileira de Engenharia S.A.. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 481518/1998-0 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Faulhaber Engenharia Ltda.. Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto. Agravado: Carlos Henrique Oliveira Costa (Espólio de). Advogado: Dr. Boris Nicolaevski. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 481519/1998-3 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Uiraci Flávio. Advogado: Dr. José Eduardo Hudson Soares. Agravado: Centro de Medicina Nuclear da Guanabara Ltda.. Advogado: Dr. José Antunes de Carvalho. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 482204/1998-0 da 24a. Região.** corre junto com AIRR-482205/1998-4. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo. Agravado: Carlos Queiroz de Almeida. Advogado: Dr. Fernando Isa Geabra. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 482205/1998-4 da 24a. Região.** corre junto com AIRR-482204/1998-0. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Carlos Queiroz de Almeida. Advogado: Dr. Fernando Isa Geabra. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil S.A.. Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 482206/1998-8 da 24a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Luiz Fernandes da Silva. Advogado: Dr. Marco Aurélio Claro. Agravado: Monte Dourado Alimentos Ltda.. Advogado: Dr. José Abrão Nogueira Queder. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 482207/1998-1 da 24a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo. Agravado: José Alberto da Silva. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 482208/1998-5 da 24a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo. Agravado: Ione Lopes Thiago Espindola. Advogado: Dr. Rui de Oliveira Luiz. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 482209/1998-9 da 24a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A.. Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo. Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Dr. Renato Loureiro. Agravado: Sebastião de Oliveira Nantes. Advogado: Dr. Aquiles Paulus. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 482210/1998-0 da 24a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Leni Pedrinha Zampieri. Advogado: Dr. José Milagres da Silveira. Agravado: Banco Real S.A.. Advogada: Dra. Silvana Scaquetti. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 482211/1998-4 da 24a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Empresa Energética do Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL. Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto. Advogado: Dr. Jôni Vieira Coutinho. Agravado: José de Oliveira Souza. Advogado: Dr. João Urbano Dominoni. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 482212/1998-8 da 24a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Vicunha Agropecuária Ltda.. Advogado: Dr. Carlos A. J. Marques. Agravado: Marcos Ananias. Advogado: Dr. José Milagres da Silveira. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 482213/1998-1 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: José Machado Luzes. Advogado: Dr. Leri de Almeida Reis. Agravada: Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ. Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 482407/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante: Ignês Rabello Feltes. Advogado: Dr. Márcio Gontijo. Agravado: Bon Ton Tecidos e Decorações Ltda.. Advogado: Dr. Marco Cesar de Nadai. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 482412/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante: Integral Transporte e Agenciamento Marítimo Ltda.. Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias. Agravado: Mauro da Silva Callado. Advogado: Dr. Issa Assad Ajouz. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 482414/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS. Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez. Agravado: Marilda Paulo da Silva. Advogado: Dr. Antônio da Costa Medina. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 483441/1998-5 da 19a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Agravante: Banco Real S.A.. Advogada: Dra. Maria do Socorro Vaz Torres. Agravado: Geison Bezerra da Silva. Advogado: Dr. Ronaldo Braga Trajano. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 483443/1998-2 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-483444/1998-6. Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Agravante: Companhia Industrial de Grandes Hotéis - Hotel Glória. Advogado: Dr. Walter R. Mósso Júnior. Agravado: Rafael Braga Barroso. Advogado: Dr. Rafael Braga Barroso. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 483444/1998-6 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-483443/1998-2. Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Agravante: Companhia Industrial de Grandes Hotéis - Hotel Glória. Advogado: Dr. Walter R. Mósso Júnior. Agravado: Rafael Braga Barroso. Advogado: Dr. José Edmar dos Santos. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 483450/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Agravante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU. Advogada: Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa. Agravado: Ivanilson Fernandes Santos. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 483451/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Agravante: CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda.. Advogado: Dr. Paulo Maltz. Agravado: Marcos Lobo Pasquarelle. Advogado: Dr. José Argentino da Silva. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 483452/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Agravante: Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia. Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto. Agravado: Ricardo de Aguiar. Advogado: Dr. Jorge de Souza Ferreira Netto. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 483456/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Agravante: FININCARD S.A. - Administradora de Cartões de Crédito. Advogado: Dr. Jorge Alberto dos Santos Quintal. Agravado: Sueli Rodrigues de Azeredo. Advogado: Dr. Maurício Pessôa Vieira. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 483457/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Agravante: Banco Chase Manhattan S.A.. Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura. Agravado: Marilsa Franço Marinho Guerrese. Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcelos. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 483458/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Agravante: Robson Soares. Advogada: Dra. Deborah Pietrobon de Moraes. Agravado: Banco Bradesco S.A.. Advogado: Dr. Marcos Antônio Meuren. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 483460/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Agravante: Real Auto Ônibus Ltda.. Advogado: Dr. David Silva Júnior. Agravado: Márcia Pereira dos Santos. Advogado: Dr. Carlos Antônio Pires Correia. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo;

**Processo: AIRR - 483723/1998-0 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.. Advogado: Dr. Édison Luís Bontempo. Agravado: Ilário Ancelmo da Silva. Advogada: Dra. Tânia Maria Germani Peres. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 483724/1998-3 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Calçados Klin Indústria e Comércio Ltda.. Advogado: Dr. Regina Márcia N. Brantis. Agravado: Aparecida Silmara Santos. Advogada: Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 483725/1998-7 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Genes Alvaro Emilio. Advogado: Dr. José Roberto Pereira de Oliveira. Agravado: IMB - Indústria Metalúrgica Bagarolli Ltda.. Advogado: Dr. Walter José G. Baêta Neves. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 483726/1998-0 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.. Advogado: Dr. Édison Luís Bontempo. Agravado: José Antônio Marcarí. Advogado: Dr. Marco Antônio Crespo Barbosa. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 483727/1998-4 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Alcan Alumínio do Brasil Ltda.. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Agravado: Roberto Ferrarezi. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 483740/1998-8 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Martinelli Promotora de Vendas Ltda.. Advogado: Dr. Cristina Lódo de Souza Leite. Agravado: Sebastião Barrocal Neto. Advogado: Dr. René Ferrari. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 483746/1998-0 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-483747/1998-3. Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Bankboston. N.A.. Advogada: Dra. Telma Cristina de Melo. Agravado: Rodney José Turri. Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 483747/1998-3 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-483746/1998-0. Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Rodney José Turri. Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella. Agravado: Bankboston. N.A.. Advogado: Dr. Rita de Cássia Pereira Pires. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 483749/1998-0 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-483750/1998-2. Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana. Agravado: Valéria Maria Scrazolo Silva. Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 483750/1998-2 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-483749/1998-0. Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Valéria Maria Scrazolo Silva. Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella. Agravado: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy. Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 483752/1998-0 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Terceiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Campinas. Advogado: Dr. José Célio de Andrade. Agravado: Nair Paschoal do Nascimento. Advogada: Dra. Margareth Valero. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486291/1998-6 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Banco do Estado do Paraná S.A.. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Advogado: Dr. Narciso Ferreira. Agravado: Cleusa Aparecida Gonçalves dos Santos. Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro. Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 486295/1998-0 da 12a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: ITAVEL - Itajá Veículos Ltda.. Advogado: Dr. Mário César dos Santos. Agravado: Valdemiro Veber. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486298/1998-1 da 12a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF. Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires. Agravado: Regina Gorges. Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486639/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante: Benildes de Souza Ribeiro. Advogado: Dr. José Hugo dos Santos. Agravado: Jorge Severino da Silva. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486653/1998-7 da 6a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Agravante: Pedro Severino Vidal da Silva. Advogado: Dr. Paulo Azevedo. Agravado: Sistemas Reprográficos Textual Ltda.. Advogada: Dra. Márcia Rino Martins de Queiroz. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486655/1998-4 da 6a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Agravante: Universidade Católica de Pernambuco. Advogado: Dr. Dival Spencer Holanda Barros. Agravado: Maria do Carmo de Carvalho. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486656/1998-8 da 6a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Advogado: Dr. Geraldo Cavalcanti Regueira. Agravado: José Alexandre Gomes Filho. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486657/1998-1 da 6a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Agravante: Banco do Brasil S.A.. Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic. Agravado: Raimundo Nonato Nascimento Barbosa. Advogado: Dr. Lásaro de Carvalho Mendes Filho. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486892/1998-2 da 8a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Agravante: Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio. Advogada: Dra. Maria da Glória da Silva Maroja. Agravado: Otávio Augusto Mastop da Costa e outros. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487148/1998-0 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense. Advogado: Dr. Roberto Pontes Dias. Agravado: Sílvio Eduardo de Carvalho Fróes. Advogado: Dr. Eugênio José dos Santos. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 487603/1998-0 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias. Agravado: Ilda Regina Pereira Barros. Advogado: Dr. Andréa Cristina Ferrari. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487604/1998-4 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Osvaldo Reys. Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues. Agravado: Carlos César Rodrigues. Advogado: Dr. Lourival Celio de Angelis. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487606/1998-1 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Luiz Antônio Donizeti Vasconcelos. Advogada: Dra. Dalva Agostino. Agravado: Elizabeth S.A. Indústria Têxtil. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487607/1998-5 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Siemens S.A.. Advogado: Dr. Antônio Carlos Bizarro. Agravado: João Batista Garcia. Advogado: Dr. Nelson Meyer. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487614/1998-9 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Gérson de Camargo. Advogado: Dr. Hélio Aparecido Lino de Almeida. Agravado: Expresso Mantiqueira S.A.. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487615/1998-2 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: TV Record de Franca S.A.. Advogado: Dr. José Augusto Bertoluci. Agravado: João Eduardo Ragazzi. Advogado: Dr. Rubens Zumbstein. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487616/1998-6 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Companhia Brasileira de Distribuição. Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins. Agravado: Alceu Moreira. Advogado: Dr. Júlio de Figueiredo

Torres Filho. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487617/1998-0 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: João de Paula Ribeiro Neto. Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis. Agravado: Alstom Energia S.A.. Advogada: Dra. Mary Rose Alves Freire. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487618/1998-3 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Francisco Antônio Delcarro Júnior. Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues. Agravado: Eduardo Caili. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487624/1998-3 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Banco Real S.A.. Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy. Agravado: Márcio Henrique Camargo Pavan. Advogado: Dr. José Tôres das Neves. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487625/1998-7 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias. Agravado: Renata Maris Pastore. Advogado: Dr. José Tôres das Neves. Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 487626/1998-0 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Banco Real S.A.. Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy. Agravado: Maurício Donizete de Bastos. Advogado: Dr. Romildo Couto Ramos. Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 487628/1998-8 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Cambuci S.A.. Advogado: Dr. Valdemar José da Silva. Agravado: Luiza Cecília da Silva Souza. Advogada: Dra. Eleuza Maria da Silva. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487629/1998-1 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Humberto Carlos de Abreu. Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues. Agravado: Transportadora Assunção Ltda.. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 487634/1998-8 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: União São Paulo S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio. Advogado: Dr. Winston Sebe. Agravado: Maria Luisa da Silva Moraes. Advogado: Dr. Moises Francisco Santos. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 489087/1998-1 da 4a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Advogado: Dr. Rosângela Geyger. Agravado: Arnaldo Frederico Brocker. Advogado: Dr. Celso Hagemann. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 489171/1998-0 da 19a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Leonardo José da Silva. Advogado: Dr. Isac Pereira Lima. Agravado: Algodoeira Sertaneja Ltda.. Advogado: Dr. Esdras Bonfim de Oliveira. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 489174/1998-1 da 19a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Central Açucareira Santo Antônio S.A.. Advogada: Dra. Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque. Agravado: Miguel da Silva. Advogada: Dra. Marilú de Medeiros Cardoso. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 489178/1998-6 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN. Advogado: Dr. William Welp. Agravado: Leila Maria Souza. Advogada: Dra. Lady da Silva Calvete. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 489179/1998-0 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Advogado: Dr. Rosângela Geyger. Agravado: Ivone Aparecida Kramer. Advogado: Dr. Celso Hagemann. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 489180/1998-1 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp. Agravado: Ary Rodrigues Machado e outros. Advogado: Dr. Adriano Sperb Rubin. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 489181/1998-5 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp. Agravado: Helvino Florisberto Mundt (Espólio de). Advogado: Dr. Celso Hagemann. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 489183/1998-2 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Albarus S.A. Indústria e Comércio. Advogado: Dr. William Welp. Agravado: Otávio Wienskowski. Advogado: Dr. Thiago Guedes. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 489184/1998-6 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: TNK Importadora e Exportadora Ltda.. Advogado: Dr. Claudinei Luciano Kranz. Agravado: Ely Lilly de Oliveira. Advogado: Dr. Marco Antônio Pilger. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 489185/1998-0 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Altair Coutinho Pereira. Advogado: Dr. Renato Gomes Ferreira. Agravado: Lastro Operações Comerciais e Industriais Ltda. e outras. Advogado: Dr. Paulo Nunes de Oliveira. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 489191/1998-0 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Real Auto Ônibus Ltda.. Advogado: Dr. David Silva Júnior. Agravado: Everaldo Gonçalves Pessanha. Advogado: Dr. Marcus da Silva Santos. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 489193/1998-7 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS. Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez. Agravado: Márcia Cristina Paiva Hippert de Oliveira. Advogada: Dra. Maria Alice Besouro Cintra. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 489195/1998-4 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Xerox do Brasil Ltda.. Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik. Agravado: Chrysolito de Araújo Correia. Advogado: Dr. Antônio Camelo Irmão. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 489646/1998-2 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Tel Transportes Estrelas S.A.. Advogado: Dr. Romário Silva de Melo. Agravado: Amadeu Pereira Neto. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 489659/1998-8 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF. Advogado: Dr. Sandra Regina Versiani Chieza. Agravado: Jorge César de Oliveira e Silva e outros. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 526714/1999-0 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Massa Falida de Emílio Romani S.A.. Advogado: Dr. Eugênio Luiz Lacerda Borges de Macedo. Agravado: João Ironei Nunes da Silva. Advogado: Dr. Joaquim Rocha. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 529563/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante: Folha da Manhã S.A.. Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio. Agravado: Newton de Almeida Rodrigues. Advogada: Dra. Célia Margarete Pereira. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 290605/1996-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte. Recorrente: Município de São Paulo. Procuradora: Dra. Dra. Maria de Lourdes Almeida Prado Nigro. Recorrido: Luiz Antônio de Oliveira. Advogado: Dr. Marco Antônio Campos Salles. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 317427/1996-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte. Recorrente: Pet Products Artefatos de Couro Ltda.. Advogada: Dra. Lúcia Jobim de Azevedo. Recorrido: Joecy Alves da Silva. Advogada: Dra. Vilmar Batista da Luz. Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras decorrentes do regime de compensação; **Processo: RR - 317741/1996-0 da 5a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente: Município de Salvador. Procurador: Dr. Renato Macêdo. Recorrido: Norma Cardoso

Hafele. Advogado: Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 317743/1996-4 da 8a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente: União Federal. Procuradora: Dra. Dra. Maria Madalena Carneiro Lopes. Recorrido: Sandra Jorgina de Souza Maximin e outros. Advogado: Dr. Manoel Felizardo P. Cardoso. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Dr. Newton Ramos Chaves. Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso, por violação ao art. 153, § 3º, da Constituição Federal de 1969 quanto às URPs de abril e maio de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho daquele ano, não cumulativamente, e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento; **Processo: RR - 318568/1996-4 da 2a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente: Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente. Advogado: Dr. Adelino Simões Jorge. Recorrido: Giselma Alves de Almeida. Advogado: Dr. Carlos Ferreira de Souza. Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por violação ao Decreto-Lei nº 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para julgamento do Recurso Ordinário; **Processo: RR - 318571/1996-6 da 5a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente: Genivaldo Cirino Araújo. Advogado: Dr. Juarez Teixeira. Recorrido: Restaurante Agreste Comercial Ltda.. Advogado: Dr. Hamilton da R Lyra. Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, quanto à natureza salarial das gorjetas, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a natureza salarial das gorjetas, sejam elas cobradas na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, e determinar sua integração à remuneração do obreiro para fins de cálculo de férias, 13º salário e FGTS; **Processo: RR - 318572/1996-3 da 5a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente: Ministério Público do Trabalho. Procurador: Dr. Cláudia Pinto. Recorrido: Marcelo Augusto Tosta Rocha. Recorrido: Estado da Bahia. Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 318574/1996-8 da 5a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente: Ministério Público do Trabalho. Procurador: Dr. Jorgina Tachard. Recorrido: Município de Santa Cruz da Vitória. Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel. Recorrido: João Carvalho Neto e outros. Advogado: Dr. Gabriel Nunes. Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos dos dias efetivamente trabalhados; **Processo: RR - 318576/1996-3 da 8a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente: Souza Cruz S.A.. Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana. Recorrido: Luiz Jeremias da Cruz Marques. Advogado: Dr. André Luiz Salgado Pinto. Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial ao Recurso, para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação; **Processo: RR - 319185/1996-5 da 10a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente: Etelmar Antônio Brandão Loureiro. Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito. Recorrido: Banco do Brasil S.A.. Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 319188/1996-7 da 10a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente: Agnaldo Maranhão Neves. Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto. Recorrido: Cal Combustíveis Automotivos Ltda.. Advogada: Dra. Carlita Rocha Brito. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 319195/1996-8 da 4a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente: Eberle S.A.. Advogado: Dr. Luiz Antônio Schmitt de Azevedo. Recorrido: Alderico Gritti. Advogado: Dr. Assis Carvalho. Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do regime de compensação de jornada de trabalho; **Processo: RR - 319200/1996-8 da 4a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente: Companhia Real de Distribuição. Advogado: Dr. Vinicius Dias Casagrande. Recorrida: Maria de Lourdes Medeiros Machado. Advogada: Dra. Joanna Kroeff. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao Adicional de Insalubridade - repercussões nas horas extras e, no mérito, negar-lhe provimento. Declarou-se impedido o Sr. Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry; **Processo: RR - 320061/1996-9 da 8a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente: Empresa de Transportes Transpara Ltda.. Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa. Recorrido: Raimundo Rabelo de Oliveira. Advogado: Dr. José Alberto Soares Vasconcelos. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação do art. 5º, LV da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento como entender de direito, afastada a intempestividade; **Processo: RR - 320070/1996-5 da 4a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente: Bar e Restaurante Carinhoso. Advogada: Dra. Luciana Garcia Fontanari. Recorrido: Isac Souza Guterres. Advogado: Dr. Olimpio Ivani Pedrotti. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 320071/1996-2 da 6a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente: Boreborema Imperial Transportes Ltda.. Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino. Recorrido: Rivaldo de Souza Barbosa. Advogada: Dra. Juma Luiz Pereira Ramos. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 320072/1996-9 da 22a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente: Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF. Advogado: Dr. Djalma Cardoso Leite. Recorrido: Laurita Miranda de Sousa e outros. Advogado: Dr. Saulo Tarcisio de Carvalho Fontes. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 320077/1996-6 da 12a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente: Indústria de Fundação Tupy Ltda.. Advogado: Dr. Aluísio da Fonseca. Recorrido: Wilson das Neves. Advogado: Dr. Nilton Battisti. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 320098/1996-0 da 9a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente: Carrefour - Comércio e Indústria Ltda.. Advogado: Dr. Carlos Augusto Olivé Malhadas. Recorrido: Ignácio Cervantes Filho. Advogado: Dr. Ivo Bernardino Cardoso. Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação; **Processo: RR - 321492/1996-3 da 2a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente: Nelson Pinelli. Advogado: Dr. José Eymard Loguércio. Recorrido: Banco Antônio de Queiroz S.A.. Advogada: Dra. Patricia G. Mendes. Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso por conflito ao Enunciado 199/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar inválida a pré-contratação de horas extras, e, conseqüentemente, deferir a sobrejornada na forma da fundamentação; **Processo: RR - 321715/1996-5 da 4a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente: Maria Brito Coelho. Advogada: Dra.

Maria Lúcia Vitorino Borba. Advogada: Dra. Sandra Maria de Jesus Rausch. Recorrente: União Federal (Extinto BNCC). Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis. Recorridos: Os mesmos. Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por violação aos arts. 293 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a presente Reclamação Trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais, isento a Reclamante na forma da lei, restando prejudicado o exame do Recurso de Revista Adesivo da Reclamante. **Processo: RR - 321725/1996-8 da 1a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente: Casa da Moeda do Brasil - CMB. Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho. Recorrido: Luiz Carlos da Silva Scherr. Advogado: Dr. André Luiz P. Dias. Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho daquele ano, não cumulativamente, e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento. **Processo: RR - 321732/1996-0 da 2a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente: Município de Osasco. Procurador: Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva. Recorrente: Ministério Público do Trabalho. Procurador: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. Recorrido: Lourdes de Almeida Vieira. Advogada: Dra. Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto às verbas rescisórias - nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, prejudicado o tema relativo à integração das cestas básicas, bem como o recurso do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 321737/1996-6 da 7a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente: União Federal. Procurador: Dr. Pedro Valter Leal. Recorrido: Teresinha Nogueira de Oliveira e outros. Advogado: Dr. Wilson Alves Damasceno. Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso com base no art. 896, alínea "c", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos. **Processo: RR - 321738/1996-3 da 2a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente: Estado do Paraná. Procurador: Dr. César Augusto Binder. Recorrido: Suely de Fátima Silva. Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas. Isenta a reclamante na forma da lei. **Processo: RR - 321740/1996-8 da 10a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente: Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal - Sindsep. Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho. Recorrida: União Federal. Procurador: Dr. Lygia Maria Avancini. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. **Processo: RR - 321744/1996-7 da 6a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente: Estado de Pernambuco. Procurador: Dr. Irapoan José Soares. Recorrido: Celia Valença Genu. Advogado: Dr. Daniel dos Santos Cunha. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. **Processo: RR - 323075/1996-2 da 2a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC. Advogada: Dra. Adriana Andrade Terra. Recorrido: Volkswagen do Brasil Ltda.. Advogado: Dr. Luiz Fernando Amorim Robortella. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a cobrança ao que o empregado efetivamente deve, na forma do voto do relator. **Processo: RR - 323080/1996-9 da 10a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogada: Dra. Maria Guimarães. Recorrido: Yukiharu Iwasa. Advogado: Dr. Hamilton Sálvio. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação pela preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a fim de que seja apreciado, de forma objetiva, o questionamento levantado pela Recorrente nos Embargos de Declaração de fls. 241/242, anulando-se, em consequência, o v. Acórdão de fls. 246/248. Prejudicado o exame do tema remanescente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 323772/1996-6 da 12a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região. Procurador: Dr. Cinara Graeff Terebinto. Recorrido: Isidoro Ribeiro de Assumpção. Advogado: Dr. Nilton Correia. Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem de Santa Catarina - DER/SC. Procurador: Dr. Jorge Luiz Silveira. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do 1º Recorrido; Falou pelo Recorrido Dr. Nilton Correia. **Processo: RR - 457914/1998-3 da 10a. Região.** corre junto com AIRR-457913/1998-0. Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente: Orleide da Rocha Santiago Franco e outros. Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende. Recorrida: Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF. Advogado: Dr. Sérgio Eduardo Ferreira Lima. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. **Processo: RR - 464033/1998-8 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-464034/1998-1. Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana. Recorrido: Paulo de Souza Beltrão. Advogado: Dr. José Eymard Loguércio. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. **Processo: RR - 464339/1998-6 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-464338/1998-2. Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente: Regina Vitória José da Silva. Advogada: Dra. Marta Rosa Vianna Amiel. Recorrido: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Roger Carvalho Filho. Decisão: unânime e preliminarmente, sobrestar a revista da Reclamante, em face do provimento dado ao AIRR-464338/98.2 do Banco. **Processo: RR - 530149/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente: Scopus Tecnologia S.A. e outra. Advogada: Dra. Suzi Helena Caetano. Recorrido: Henrique Spinosa. Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, quanto à época própria da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incide no mês subsequente ao da prestação de serviços, após o 5º dia útil. **Processo: RR - 535056/1999-8 da 17a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES. Advogado: Dr. Ildélio Martins. Recorrido: Francisco Miguel Ferrari. Advogado: Dr. Suzete Silva Pereira. Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de entregar a completa prestação jurisdicional, como entender de direito. **Processo: RR - 536210/1999-5 da 9a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente: Banco Industrial e Comercial S.A., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira. Recorrido: Álvaro Manginelli. Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos. Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso por violação ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito

dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação. **Processo: RR - 536329/1999-8 da 9a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Dr. Robinson Neves Filho. Recorrido: Gervásio José Rohde. Advogado: Dr. Nestor Aparecido Malvezzi. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. **Processo: RR - 536332/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente: Fernando Mattos Lourenço e outros. Advogado: Dr. José Tórres das Neves. Recorrido: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; Falou pelo Recorrente Dr. José Tórres das Neves. **Processo: RR - 542138/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente: José Cardoso. Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo. Recorrido: ELETROPAULO - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto. Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão. **Processo: ED-RR - 241469/1996-6 da 2a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Embargante: Banco Português do Atlântico-Brasil S.A., Advogada: Dra. Gabriela Campos Ribeiro. Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior. Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo. Advogado: Dr. José Eymard Loguércio. Advogado: Dr. José Eymard Loguércio. Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão. **Processo: ED-RR - 253666/1996-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Embargante: Alcides Gonçalves Teixeira. Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão. Embargada: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar e outra. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 260091/1996-5 da 10a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte. Embargante: Ângelo Evangelico Garcia Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva. Embargada: Fundação do Serviço Social do Distrito Federal. Advogado: Dr. José Carlos Alves de Oliveira. Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios e dar-lhes provimento para esclarecer o julgado nos termos da fundamentação do voto do relator. **Processo: ED-RR - 261598/1996-9 da 2a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA. Advogado: Dr. Aref Assreury Júnior. Embargado: Paulo de Mattos Skromov. Advogado: Dr. José Eymard Loguércio. Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão. **Processo: ED-AIRR - 266802/1996-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Embargante: Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Embargado: Osvaldir Soncini. Advogado: Dr. José Rosival Rodrigues. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 291526/1996-7 da 4a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Embargante: Poti de Mello Araújo. Advogado: Dr. José Tórres das Neves. Embargado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Embargada: Fundação Banrisul de Seguridade Social. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 297679/1996-2 da 4a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Embargante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Petroquímica de Triunfo e Porto Alegre. Advogado: Dr. José Eymard Loguércio. Advogado: Dr. Antônio Vicente Martins. Embargado: Nitroflex Petroquímica do Sul Ltda.. Advogado: Dr. André Jobim de Azevedo. Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator José Carlos Perret Schulte. **Processo: ED-RR - 316261/1996-3 da 15a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ênio Galan Deo. Embargado: Jorge Dib. Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 351886/1997-3 da 2a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Embargante: Rogério Aparecido de Souza. Advogado: Dr. Hugo Mosca. Embargado: Banco Bandeirantes do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mirtes Acácia Bertachini Herrera. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 389355/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Embargante: Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga. Embargado: Nilton Matias de Assis. Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva. Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Francisco Fausto. **Processo: ED-AIRR - 391698/1997-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos. Embargado: Celeste João Vieira e outro. Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta. Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula. **Processo: ED-RR - 391815/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos. Embargado: Nelson Paulo Pereira. Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 415383/1998-7 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO. Advogado: Dr. Rogério Avelar. Embargado: Sonja Lins Cavalcanti. Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula. **Processo: ED-AIRR - 429973/1998-8 da 4a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Embargante: Edgar Robinson. Advogado: Dr. João Luiz França Barreto. Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 431969/1998-1 da 4a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice. Embargado: Luiz Carlos Blota (Espólio de). Advogado: Dr. Luís Celso Camargo Nunes. Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator José Carlos Perret Schulte. **Processo: ED-AIRR - 441891/1998-8 da 5a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Embargante: Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC. Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias. Embargado: Jatahy Cavalcante Marques. Advogado: Dr. André Lima Passos. Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Juíza Convocada Maria do Socorro Miranda. **Processo: ED-AIRR - 442789/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Embargante: Indústria de Bebidas Antártica Polar S.A., Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva. Embargado: José Renato Oliveira da Rocha. Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator José Carlos Perret Schulte. **Processo: ED-AIRR - 442808/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret

Schulte. Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A.. Advogado: Dr. Andréa Pires Isaac Freire. Embargado: Roberto de Oliveira. Advogado: Dr. Clair da Flora Martins. Decisão: unanimemente. acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator José Carlos Perret Schulte. **Processo: ED-AIRR - 442813/1998-5 da 6a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A.. Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto. Embargado: Adilson Nazareno Schmitz e outros. Advogado: Dr. Clair da Flora Martins. Decisão: unanimemente. acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator José Carlos Perret Schulte. **Processo: ED-AIRR - 442813/1998-5 da 6a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Embargante: Banco Banorte S.A.. Advogado: Dr. Nilton Correia. Embargado: Sebastião José de Santana. Advogado: Dr. Ivaldo R. Novais. Decisão: unanimemente. acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator José Carlos Perret Schulte. **Processo: ED-AIRR - 445508/1998-1 da 15a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.. Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire. Embargado: Adriano Massei e outros. Decisão: unanimemente. rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 447406/1998-1 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Embargante: Casa da Moeda do Brasil - CMB. Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho. Embargado: Ana Sueli de Azevedo da Silva. Advogado: Dr. José Ferreira Lima. Decisão: unanimemente. acolher os embargos declaratórios, dando-lhes efeito modificativo para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 448241/1998-7 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A.. Advogado: Dr. Robinson Neves Filho. Embargado: Iris Palma de Magalhães. Advogado: Dr. José Eymard Loguércio. Decisão: unanimemente. acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Juíza Convocada Maria do Socorro Miranda. **Processo: ED-AIRR - 448249/1998-6 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO. Advogado: Dr. Rogério Avelar. Embargado: Aurelina da Costa Lamez dos Santos. Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar. Decisão: unanimemente. acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Juíza Convocada Maria do Socorro Miranda. **Processo: ED-AIRR - 448259/1998-0 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Embargante: Banco do Brasil S.A.. Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice. Embargado: Sebastião Gomes Dias. Advogado: Dr. Sérgio Nassar Guimarães. Decisão: unanimemente. acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Juíza Convocada Maria do Socorro Miranda. **Processo: ED-AIRR - 448262/1998-0 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A.. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Embargado: Ricardo Valério Venuto e outros. Decisão: unanimemente. acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Juíza Convocada Maria do Socorro Miranda. **Processo: ED-AIRR - 448270/1998-7 da 17a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES. Advogado: Dr. Idélio Martins. Embargado: Mariangela Moraes Rubim. Advogado: Dr. Ubaldo Moreira Machado. Decisão: unanimemente. acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Juíza Convocada Maria do Socorro Miranda. **Processo: ED-AIRR - 452358/1998-1 da 10a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Embargante: Márcia de Souza Costa. Advogado: Dr. Nilton Correia. Embargada: Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP. Decisão: unanimemente. acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Juíza convocada Maria do Socorro Miranda. **Processo: ED-RR - 485758/1998-4 da 17a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Embargante: Luiz Carlos Dalmácio. Advogado: Dr. José Tôres das Neves. Embargado: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA. Advogada: Dra. Rachel Dias Barja Arteiro. Decisão: unanimemente. acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula. **Processo: ED-RR - 500100/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Embargante: Selma Lafitte. Advogado: Dr. Sérgio Galvão. Embargado: J Silva Ltda. e outro. Advogada: Dra. Ana Maria Andrade D'Arrochella. Decisão: unanimemente. rejeitar os embargos declaratórios;

Nada mais havendo a tratar. encerrou-se a Sessão às quatorze horas e trinta minutos. não tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA. que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos dois dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e nove.

FRANCISCO FAUSTO  
Presidente da Turma,  
em exercício regimental

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Turma

Secretaria da 5ª Turma

**PROCESSO TST AIRR 462148/98.3** 9ª Região  
**AGRAVANTE: TIBAGI ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO**  
Advogado : Paulo Roberto Pereira  
AGRAVADO : EURIDES SILVA  
Advogado : Clair da Flora Martins

#### NOTIFICAÇÃO

Conforme decidido na sessão da 5ª Turma realizada em 05 de maio de 1999, e em cumprimento ao acórdão de fls. 101/103, publicado em 21/05/1999, notifico EURIDES SILVA para, querendo, apresentar suas contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto por TIBAGI ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA.

Brasília, 10 de junho de 1999.  
MÍRLAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-456.234/98.8**

17ª REGIÃO

Embargante : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - EMATER  
Advogado : Dr. Hudson Cunha  
Embargado : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS

#### DESPACHO

O v. acórdão de fls. 101/102 negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada no que se refere à multa de 10% (dez por cento) sobre os salários pagos em atraso, ao fundamento de que não verificada a violação literal dos dispositivos indicados na Revista, em desatendimento à alínea c do art. 896 da CLT.

A EMATER interpõe Embargos à SDI (fls. 104/106), dizendo inaplicável o art. 896 da CLT ao presente caso. Sustenta que o não recebimento do Recurso de Revista ofende o art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

O inconformismo da Embargante, entretanto, não merece prosperar, uma vez que encontra óbice na orientação contida no Verbete nº 353/TST, que estabelece, verbis:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-461.861/98.9**

1ª REGIÃO

Embargante : COMPANHIA INDUSTRIAL DE PAPEL PIRAHY  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargado : GERALDO LACERDA GONZAGA JÚNIOR  
Advogada : Dra. Leni Marques

#### DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 116/117, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao entendimento de que não fora observado o inciso X da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que os documentos de fls. 17/17v, fl. 29 e de fl. 45 não se encontravam devidamente autenticados, na medida em que somente os versos dos documentos apresentam-se com autenticação.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 119/121). Assevera que todas as peças trasladadas foram devidamente autenticadas e que os carimbos de autenticação constantes dos versos das fls. 17, 29 e 45 conferem validade ao verso e anverso dos documentos. Aponta violação ao artigo 5º, II e XXXV, da Constituição da República. Traz, ainda, aresto para corroborar a sua tese.

Parece assistir razão à Embargante. Com efeito, a autenticação constante dos versos das fls. 17, 29 e 45 pode conferir validade aos anversos dos documentos, na medida em que não se trata de hipótese de dois documentos. Desse modo, ante possível violação ao artigo 5º, XXXV, **ADMITO** os presentes Embargos.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-280.062/96.9**

9ª REGIÃO

Embargante : ITAIPU BINACIONAL  
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
Embargados : ENGETEST-SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA E CHARLES CHAYFORD FOSTER  
Advogados : Dra. Márcia Aguiar Silva e Dr. Geraldo Roberto C. V. da Silva, respectivamente

#### DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 677/683, não conheceu da Revista da Reclamada quanto ao item "diferenças salariais decorrentes do repasse de valores à ENGETEST pela ITAIPU", sob o fundamento de que o apelo está amparado apenas em divergência jurisprudencial e os paradigmas apresentados interpretam cláusula contratual e não dispositivo legal, encontrando o Recurso óbice no Verbete 208/TST. Não conheceu do tema "adicional de periculosidade/intermitência", por entender incidente o Verbete 333/TST, eis que a decisão regional foi proferida em consonância com a iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, que é no sentido de que o contato com fatores de periculosidade, ainda que intermitente, determina o pagamento do respectivo adicional de forma integral.

O v. acórdão de fls. 690/691 rejeitou os Declaratórios opostos pela Reclamada, por entender que inexistem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

Inconformada, a Empresa interpõe Embargos à SDI (fls. 693/713), insurgindo-se contra o não conhecimento de sua Revista. Quanto às diferenças salariais, alega que comprovou nas razões de Revista, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1.079 e seguintes e 1.098 do Código Civil Brasileiro e dos Decretos nºs 74.431/74 e 75.242/75. Tece diversas considerações acerca do contrato nº 1.004/81, celebrado entre a ENGETEST e a ITAIPU, ressaltando serem inaplicáveis à hipótese *sub judice* as normas estatuídas na CLT. Em relação ao adicional de periculosidade, apresenta longo arrazoado, pretendendo demonstrar que a matéria não está suplantada pela juris-

prudência da SDI desta C. Corte, e tampouco pelo Verbete 361/TST. Alega que, in casu, o contato era eventual e não intermitente, eis que o empregado trabalhou em área de risco durante um determinado período, razão por que é indevido o adicional de periculosidade de forma integral. Aponta afronta aos artigos 5º, inciso II, da Carta Magna, 193 a 195 e 896 da CLT, 2º, item II e 4º do Decreto Federal nº 93.412/86, 1º e 2º, da Lei nº 7.369/85, além de trazer arestos a cotejo.

**I - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REPASSE DE VALORES À ENGETEST PELA, ITAIPU - OFENSA AO ARTIGO 896/CLT**

Sem razão a Embargante. Com efeito, da leitura das razões recursais de fls. 611/622, verifica-se que a Revista está fundamentada apenas em divergência jurisprudencial, não havendo a Reclamada sequer emitido tese acerca dos artigos 1.079 e seguintes e 1.098, do Código Civil Brasileiro e dos Decretos nºs 74.431/74 e 75.242/75. Não há que se falar, portanto, que a Revista merecia ser conhecida por ofensa aos mencionados dispositivos legais e decretos. Quanto ao conflito pretoriano, a iterativa jurisprudência da Eg. SDI desta C. Corte é no sentido de que não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência apresentada na Revista, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso. Precedentes: E-RR-13.762/90, Ac. 1.929/95, publicado no DJ de 30.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1.702/95, publicado no DJ de 23.06.95; E-RR-55.951/92, Ac. 1.658/95, publicado no DJ de 16.06.95; E-RR-02.802/90, Ac. 0826/95, publicado no DJ de 05.05.95. Incidente o Enunciado 333/TST. Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

**II - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AFRONTA AO ARTIGO 896/CLT**

Apesar dos inúmeros argumentos expendidos pela Embargante, o apelo não merece prosperar. Com efeito, a Revista, efetivamente, não reunia condições de ser conhecida, eis que o Eg. Regional decidiu a matéria em consonância com a jurisprudência desta C. Corte, havendo, inclusive, sido editado, recentemente, o Verbete 361, nos seguintes termos: "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento." Deste modo, não há que se cogitar da apontada violação dos artigos 5º, inciso II, da Carta Magna, 193 a 195 e 896 da CLT, 2º, item II e 4º do Decreto Federal nº 93.412/86, 1º e 2º, da Lei nº 7.369/85. Quanto aos arestos trazidos a cotejo, impossível configurar conflito pretoriano, desde que a Revista não foi conhecida. Ressalte-se, finalmente, que as decisões regional e turmária não analisaram a matéria sob a ótica pretendida pela Embargante, ou seja, à luz do conceito de eventual e de intermitente, eis que, in casu, o contato do Reclamante com inflamáveis era apenas eventual. Incidente o Enunciado 297/TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1999.

**ARMANDO DE BRITO**

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-304.826/96.6**

**23ª REGIÃO**

Embargante: **BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A - BEMAT**  
Advogado : Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto  
Embargada : **ENIDES LOPES DA SILVA SIQUEIRA**  
Advogado : Dr. Humberto Silva Queiroz

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, no tocante à suspeição de testemunha, com fulcro no artigo 896, alínea 'a', parte final, da CLT, por entender que o Eg. Regional decidiu em consonância com o Enunciado nº 357 do TST (fls. 360/361).

Pelo v. acórdão de fls. 371/373, a Eg. Turma acolheu os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado às fls. 365/368, para prestar esclarecimentos acerca da incidência do Enunciado nº 357 do TST.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à SDI, às fls. 375/379, apontando violação do artigo 896 da CLT. Diz que o Recurso de Revista merecia conhecimento, no tocante à suspeição de testemunha, porque estava fundamentado em violação aos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, da CF/88; 829 da CLT; 405, § 3º, do CPC. Sustenta incabível a invocação do óbice contido no artigo 896, alínea 'a', parte final, da CLT. Cita um aresto à fl. 377.

Sem razão o Embargante.

Com efeito, correta a decisão da Turma, ao aplicar o óbice contido no artigo 896, alínea 'a', parte final, da CLT, pois, efetivamente, o Eg. Regional, às fls. 315/319, exarou tese em harmonia com o Enunciado nº 357 do TST, ao entender que não se configura suspeição o fato de a testemunha litigar contra o mesmo empregador.

Portanto, não há que se falar em violação a dispositivo de lei e da Constituição da República.

Registre-se que o aresto apresentado à fl. 377 não serve ao confronto de teses, porque oriundo do STF.

Ante o exposto, resta ileso o artigo 896 da CLT.

**NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 1999.

**ARMANDO DE BRITO**

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-312.602/96.4**

**12ª REGIÃO**

Embargante : **ONÉCIO PROCÓPIO ELIAS**  
Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição  
Embargada : **CREMER S/A PRODUTOS TÊXTEIS E CIRÚRGICOS**  
Advogado : Dr. José Elias Soar Neto

**D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 132/136, negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao tema multa de

40% do FGTS - incidência em período anterior à aposentadoria espontânea. Consignou que, nos termos do art. 453, caput, da CLT, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, fazendo cessar para o Empregador as obrigações decorrentes do pacto laboral. Acrescentou que o retorno ao trabalho implica nova relação contratual, razão por que a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS é devida com incidência sobre o montante depositado apenas no período posterior à aposentadoria do Autor, não havendo falar em soma dos períodos trabalhados na empresa (antes e depois da aposentadoria).

O Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 138/144), com amparo no art. 894 e alíneas da CLT. Sustenta que a v. decisão embargada, ao entender que a aposentadoria espontânea extingue a relação de emprego, vulnerou os arts. 7º, inciso I, da Constituição Federal; 10, inciso I, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 18, § 1º, da Lei 8.036/90. Argumenta que não ocorreu, in casu, a extinção do contrato de trabalho, pois não houve qualquer interrupção da atividade laboral quando da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, restando caracterizada uma modalidade de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Afirma que o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN 1721-3, em 19 de dezembro de 1997, suspendeu a eficácia do § 2º do art. 453 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.528/97, que previa a extinção do pacto laboral na hipótese de concessão do benefício da aposentadoria proporcional. Alega que, diante desse entendimento, restou suspenso pela Excelsa Suprema Corte o § 2º do artigo 453 da CLT e que o referido dispositivo é inconstitucional. Traz arestos à divergência.

Improspéravel o apelo.

Com efeito, não há como se caracterizar afronta literal ao artigo 453 da CLT o qual foi razoavelmente interpretado pela egrégia Turma, incidindo na espécie o Verbete 221/TST. Deve-se ressaltar que, no recente julgamento das medidas liminares postuladas nas ADINs 1721-3 e 1770-4, o Excelso STF não interpretou o caput do artigo 453 da CLT, no qual se fundamentou a decisão embargada, e sim os seus §§ 1º e 2º, donde se conclui que não se pode cogitar da pretendida inconstitucionalidade do art. 453 da CLT. Finalmente, a jurisprudência da egrégia SDI desta Corte inclina-se no sentido de que a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho, na forma dos seguintes Precedentes: E-RR-93.162/93, DJ 15.05.99; E-RR-208.088/95, DJ 15.05.98; E-RR-156.980/95, DJ 27.09.96.

Quanto à apontada violação dos arts. 18, § 1º, da Lei 8.036/90; 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tem-se que a egrégia Turma não apreciou a matéria sob o enfoque das normas contidas em referidos dispositivos de lei e da Constituição, restando preclusa a alegação, nos termos do Enunciado 297/TST.

Os arestos colacionados às fls. 141/143 não se revestem da especificidade apta a caracterizar a divergência pretendida, porquanto nenhum deles abordou a matéria sob o prisma do art. 453, caput, do Texto Consolidado, em que se apóia a decisão embargada.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1999.

**ARMANDO DE BRITO**

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-479.162/98.2**

**3ª REGIÃO**

Embargante : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UBERLÂNDIA**

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargada : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma (fls. 255/256) não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Sindicato-reclamante; ao entendimento de que não preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, aplicando o Enunciado nº 126/TST.

Opostos Embargos de Declaração pelo Sindicato, foram rejeitados (fls. 268/269), ao entendimento de que inexistente qualquer omissão ou obscuridade no acórdão embargado.

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UBERLÂNDIA interpõe Embargos à SDI (fls. 271/275), argüindo preliminarmente a nulidade do acórdão proferido pela Turma, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, mesmo após a oposição de Declaratórios, a Turma deixou de sanar omissões quanto à má aplicação do Enunciado nº 126/TST, à existência de fundamento jurídico no acórdão regional, e à especificidade dos arestos cotejados na Revista. Aponta vulneração aos arts. 832 da CLT, 458, II e III, do CPC, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Carta Política.

Sustenta o Embargante, ainda, a ocorrência de vulneração ao art. 896 da CLT, pois sua Revista merecia conhecimento por estar devidamente fundamentada em divergência válida e específica. Aduz que o Enunciado nº 126/TST foi mal aplicado pela Turma julgadora, já que a tese do TRT, no sentido de considerar quitado o IPC de junho/87 por meio do acordo coletivo seria questão unicamente jurídica.

Não prospera a preliminar argüida. Com efeito, e como bem observado pela Turma, o Sindicato, sob a alegação de ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, apenas pretendia ver reanalisada a matéria veiculada na Revista e, conseqüentemente, a reforma da decisão. Por outro lado, os questionamentos acerca da aplicabilidade do Enunciado nº 126/TST e da divergência acostada na Revista já haviam sido devidamente elucidados desde o primeiro acórdão de fls. 255/256.

Também não se vislumbra a ocorrência de vulneração ao art. 896 consolidado, já que corretamente aplicado o Enunciado nº 126/TST. De fato, o Regional afirmou que a pretensão posta na inicial estaria abrangida pelo reajuste concedido mediante Acordo Coletivo, pois sua cláusula primeira, além do resíduo inflacionário previsto no art. 8º, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 2.335 de 15 de junho de 1987, excedente a 20%, apurado com base no IPC até o mês de maio/87, compreendia também o "complemento da variação acumulada dos índices de correção salarial do período de 1º de setembro de 1986 a 31 de agosto de 1987".

Decisão contrária demandaria nova análise da cláusula em questão, especialmente porque todo o arazoado do Recurso de Revista pautou-se na afirmação de que não houve negociação quanto ao Plano Bresser que, conforme demonstrado pelo Regional, foi incluído no período objeto de negociação via Acordo Coletivo.

Finalmente, o posicionamento adotado quanto aos arestos cotizados em razões de Revista não pode ser reanalisado pela Eg. SDI, eis que o atual entendimento deste TST é no sentido de que não ofende o art. 896 da CLT, decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, concluiu pelo conhecimento ou não do Recurso. Cito como precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. SDI 2.009/96, DJ 18.10.96; E-RR-114.566/94, Ac. SDI 1.348/96, DJ 11.10.96; E-RR-44.163/92, Ac. SDI 1.086/96, DJ 20.09.96.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 1999.

**ARMANDO DE BRITO**

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-500.059/98,8**

**6ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

Embargado : **ALDEMIR DA LUZ CORREIA**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal não conheceu da Revista do Reclamado, sob o fundamento de que a guia de fl. 370 não atende ao disposto no artigo 899, § 4º, da CLT, e no Verbete 216/TST, o qual estava em vigor na data da interposição do referido apelo. Consigna que foi utilizada apenas uma guia denominada GRE-Guia de Recolhimento do FGTS, que englobava tanto a RE quanto a GR, da qual não consta a autenticação mecânica do depósito recursal, razão por que deserta a Revista. Ressaltou, finalmente, que a guia colacionada nos autos do Agravo de Instrumento não é a mesma que se encontra nos autos da Revista, embora ambas se refiram ao mesmo processo e às mesmas partes, o que demonstra que houve um equívoco na realização da juntada da guia do depósito recursal (fls. 435/437).

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à SDI, sob as seguintes alegações: a - que a Revista foi processada por força do provimento do Agravo de Instrumento, havendo a Eg. Turma julgadora considerado que o depósito recursal foi efetuado regularmente, sendo despicienda a análise da questão relativa à autenticação da guia, até porque este não foi o fundamento do despacho agravado, além do que dispõe o Enunciado 216/TST; b - que reconheceu, nas razões de Agravo de Instrumento, que a guia de fl. 370 dos autos principais não traz a devida autenticação mecânica da instituição recebedora, em face de um erro de fato plenamente escusável; c - que o depósito recursal foi efetivamente recolhido, em data anterior ao protocolo do Recurso de Revista, o que comprova a ocorrência de mero erro de fato na juntada da guia. Aponta contrariedade aos artigos 5º, incisos LIV e LV, da CF, 896 e 899, § 4º, da CLT, e ao Verbete 216/TST, além de trazer aresto a cotejo (fls. 442/446).

Apesar dos inúmeros argumentos expendidos pelo Embargante, razão não lhe assiste. Com efeito, o artigo 899, § 4º, da CLT, apenas determina que o depósito recursal seja feito na conta vinculada do empregado. Não trata das formas de comprovação do referido depósito, não havendo, pois, como se vislumbrar ofensa a esse dispositivo legal. Não há, igualmente, como se configurar contrariedade ao Verbete 216/TST, em vigor à data da interposição da Revista, uma vez que da Guia de Recolhimento do FGTS juntada ao Recurso de Revista, à fl. 370, não consta a autenticação mecânica do valor do depósito e tampouco carimbo da instituição recebedora. Aliás, do seu exame, verifica-se que dela não consta qualquer elemento que comprove a realização do depósito recursal. Quanto à guia anexada aos autos do Agravo de Instrumento, melhor sorte não socorre ao Embargante, pois o Verbete 245/TST estabelece que o depósito recursal deve ser efetuado e comprovado no prazo alusivo ao Recurso, o que, *in casu*, não ocorreu, conforme reconhece o próprio Reclamado. Destarte, conclui-se que a Revista não merecia, efetivamente, ser conhecida porque deserta. Finalmente, não se caracteriza a apontada divergência jurisprudencial, eis que o único paradigma trazido a cotejo é inservível porque oriundo da mesma Turma prolatora da decisão embargada (Precedentes: ERR 125320/94, SDI-Plena (Em 19.05.97, a *SDI-Plena*, por maioria, decidiu que acórdãos oriundos da mesma Turma, embora divergentes, não fundamentam divergência jurisprudencial de que trata a alínea "b", do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho para embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais, Subseção I); E-RR 110346/94, Ac.2714/97, DJ 01.08.97, Min. Francisco Fausto, decisão unânime; E-RR 125320/94, Ac.2483/97, DJ 01.08.97, Min. Francisco Fausto, decisão unânime; E-RR

2969/88, Ac. 0280/91, DJ 19.04.91, Min. José Carlos da Fonseca, decisão unânime - Arestos da mesma Turma do TST). Incidente o Verbete 333/TST. Intactos, portanto, os artigos 5º, incisos LIV e LV, da CF, 896 e 899, § 4º, da CLT, e o Verbete 216/TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 1999.

**ARMANDO DE BRITO**

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

## Ministério Público da União

### Ministério Público Federal

#### Procuradoria da República no Distrito Federal

PORTARIA Nº 19, DE 7 DE JUNHO DE 1999

**O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 153 do Regimento Interno do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria nº 221, de 9 de julho de 1997, **RESOLVE**:

Estabelecer a Escala de Plantão de que trata a Portaria nº 38, de 7 de novembro de 1997, para atendimento de medidas urgentes que demandem atuação de Procurador da República, fora do expediente normal:

| PERÍODO          | PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA         |
|------------------|------------------------------------|
| 11/06 a 18/06/99 | GUILHERME ZANINA SCHELB            |
| 18/06 a 25/06/99 | MARCELO ANTÔNIO CEARÁ SERRA AZUL   |
| 25/06 a 02/07/99 | LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA           |
| 02/07 a 09/07/99 | MARCOS ANTÔNIO DA SILVA COSTA      |
| 09/07 a 16/07/99 | LUIZ FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA  |
| 16/07 a 23/07/99 | OSNIR BELICE                       |
| 23/07 a 30/07/99 | MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA         |
| 30/07 a 06/08/99 | VALQUÍRIA OLIVEIRA QUIXADÁ NUNES   |
| 06/08 a 13/08/99 | ANDREA LYRIO DE SOUZA MAYER SOARES |

PLANTÃO - 983.7789

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

#### Procuradoria Regional da República-5ª Região

PORTARIA Nº 11, DE 26 DE MAIO DE 1999

**O PROCURADOR-CHEFE REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO**, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 458, do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, de 02 de julho de 1998, resolve:

Designar a Doutora ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA para officiar no Processo nº 08100.008036/97-11, dando prosseguimento na apuração dos fatos ou oferecendo a respectiva denúncia, tendo em vista que a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal decidiu, à unanimidade, pela competência originária desta Procuradoria Regional para apreciar o presente feito.

JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

### Ministério Público do Trabalho

#### Procuradoria Regional do Trabalho-7ª Região

PORTARIAS DE 4 DE JUNHO DE 1999

**O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar a Doutora MÁRCIA DOMINGUES, Procuradora do Trabalho, para acompanhar a audiência do Dissídio Coletivo TRT nº 00001/99, em que são partes o Sindicato dos